



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 5 de Agosto de 2008**Número 150**

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 53/2008:

Ratifica o Acordo de Sede entre a República Portuguesa e o Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia, assinado em Braga em 19 de Janeiro de 2008, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 44/2008, em 27 de Junho de 2008 5204

Decreto do Presidente da República n.º 54/2008:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador Vasco Taveira da Cunha Valente do cargo de Embaixador de Portugal em Roma, com efeitos a partir de 19 de Agosto de 2008 5204

Decreto do Presidente da República n.º 55/2008:

Nomeia, sob proposta do Governo, o embaixador Fernando Manuel de Mendonça d'Oliveira Neves para o cargo de Embaixador de Portugal em Roma 5204

Decreto do Presidente da República n.º 56/2008:

Promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Artilharia Frederico José Ro-visco Duarte 5204

Decreto do Presidente da República n.º 57/2008:

Promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Cavalaria Manuel Mateus Costa da Silva Couto 5204

Decreto do Presidente da República n.º 58/2008:

Promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Engenharia Aníbal Alves Flambó 5204

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 44/2008:

Aprova o Acordo de Sede entre a República Portuguesa e o Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia, assinado em Braga em 19 de Janeiro de 2008 5204

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 152/2008:

Torna público ter, por notificação de 10 de Janeiro de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicado terem as ilhas de São Vicente e as Granadinas, a 8 de Dezembro de 2006, designado a sua autoridade competente para efeitos da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia, a 5 de Outubro de 1961 5213

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 740/2008:

Cria a zona de caça municipal de Elvas I e transfere a sua gestão para o Clube dos Amadores de Caça e Pesca de Elvas, pelo período de seis anos, e integra nesta zona de caça os terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, município de Elvas (processo n.º 4583-DGRF) 5213

Portaria n.º 741/2008:

Cria a zona de caça municipal de Castanheira de Pêra pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores de Castanheira de Pêra, passando a integrar nesta zona de caça os terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Castanheira de Pêra e Coentral, município de Castanheira de Pêra (processo n.º 4904-DGRF) 5214

Portaria n.º 742/2008:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Vinha Velha, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Barão de São João, município de Lagos, e anexa à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de Barão de São João, município de Lagos, e na freguesia de Barão de São Miguel, município de Vila do Bispo (processo n.º 1900-DGRF) 5214

Portaria n.º 743/2008:

Concessiona, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores da Costa Alentejana a zona de caça associativa do Monte Novo do Zambujeiro, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Longueira/Almograve, município de Odemira (processo n.º 4941-DGRF) 5215

Portaria n.º 744/2008:

Concessiona, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça e Pesca de Castelo Novo a zona de caça associativa de Alpreade, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Castelo Novo, município do Fundão (processo n.º 4933-DGRF) 5215

Portaria n.º 745/2008:

Cria a zona de caça municipal de Poceirão e Marateca, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores e Pescadores do Poceirão e Marateca, passando a integrar nesta zona de caça os terrenos sitos nas freguesias de Poceirão e Matateca, município de Palmela (processo n.º 4902-DGRF) 5216

Portaria n.º 746/2008:

Extingue a zona de caça municipal do Talefe (processo n.º 3118-DGRF) e concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça e Pesca do Talefe de Vila Verde de Ficalho a zona de caça associativa do Talefe, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Sobral de Adiça, município de Moura, e na freguesia de Vila Verde de Ficalho, município de Serpa (processo n.º 4890-DGRF) 5217

Portaria n.º 747/2008:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores de Carvalhinho e Rochedo a zona de caça associativa do Carvalhinho e Rochedo, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Barão de São João, município de Lagos (processo n.º 4976-DGRF) 5217

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 748/2008:

Extingue a zona de caça municipal de Salvada 2, na parte respeitante aos prédios rústicos que passam a integrar a zona de caça associativa do Monte Bandeira (processo n.º 3022-DGRF), e concessiona, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores e Pescadores do Monte Bandeira a zona de caça associativa do Monte Bandeira, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Quintos, município de Beja (processo n.º 4919-DGRF) 5218

Portaria n.º 749/2008:

Concessiona, pelo período de seis anos, ao Clube de Caçadores de Caldas da Rainha a zona de caça associativa da Quinta do Talvay e anexas, englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Alfeizerão e São Martinho do Porto, município de Alcobaça, e nas freguesias de Salir do Porto e Tornada, município das Caldas da Rainha (processo n.º 131-DGRF) 5218

Portaria n.º 750/2008:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade dos Coelho e anexas, abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Biscainho e Fajarda, município de Coruche, na freguesia e município de Benavente, e na freguesia de Foros de Salvaterra, município de Salvaterra de Magos (processo n.º 1886-DGRF) 5219

Portaria n.º 751/2008:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Campia, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Campia, município de Vouzela, e anexa à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na mesma freguesia e município (processo n.º 1880-DGRF) 5219

Portaria n.º 752/2008:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Gachinha e outras, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal (processo n.º 977-DGRF) 5220

Portaria n.º 753/2008:

Altera a Portaria n.º 73/2008, de 23 de Janeiro, que renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Quinta da Moita da Vaca e outras, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Paredes da Beira, Riodades e Trevões, município de São João da Pesqueira (processo n.º 77-DGRF) 5220

Portaria n.º 754/2008:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à AGROTUELA — Sociedade Comercial e Agrícola do Tuela, L.^{da}, a zona de caça turística de Failde, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Failde, município de Bragança (processo n.º 4932-DGRF) 5220

Portaria n.º 755/2008:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Pedra Branca, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Cantanhede, Cadima, Outil e Portunhos, município de Cantanhede (processo n.º 137-DGRF) 5221

Portaria n.º 756/2008:

Anexa à zona de caça associativa de Valverdinho vários prédios rústicos sítos na freguesia de Bendada e Sortelha e desanexa outros sítos na freguesia de Casteleiro, todos sítos no município do Sabugal (processo n.º 1058-DGRF) 5221

Portaria n.º 757/2008:

Extingue a zona de caça municipal do Vale Grande, na parte respeitante aos prédios rústicos sítos na freguesia de Estoi, município de Faro, e na freguesia de Moncarapacho, município de Olhão (processo n.º 4439-DGRF), e anexa os referidos prédios rústicos à zona de caça associativa de Alcaria Cova (processo n.º 3834-DGRF) 5221

Portaria n.º 758/2008:

Altera a Portaria n.º 705/2007, de 8 de Junho, que cria a zona de caça municipal do Vale de Palmela, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de Alcochete, passando a integrar os terrenos cinegéticos sítos na freguesia e município de Alcochete e freguesia de Samora Correia, município de Benavente (processo n.º 4607-DGRF) . . . 5222

Portaria n.º 759/2008:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística de Vale de Mulheres, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santana do Mato, município de Coruche (processo n.º 1457-DGRF) 5222

Portaria n.º 760/2008:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à ABG — Sociedade Agrícola da Abegoaria, L.^{da}, a zona de caça turística do Monte da Abegoaria, englobando o prédio rústico denominado Herdade da Abegoaria, sito na freguesia de São Vicente do Pigeiro, município de Évora (processo n.º 4915-DGRF) 5223

Portaria n.º 761/2008:

Concessiona, pelo período de 12 anos, a Ferreira de Macedo, S. A., a zona de caça turística da Herdade da Freixeira, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Grândola (processo n.º 4873-DGRF) 5223

Portaria n.º 762/2008:

Cria a zona de caça municipal de Campia, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca da Freguesia de Campia, passando a integrar nesta zona de caça os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Campia, Cambra e Alcofra, município de Vouzela (processo n.º 4864-DGRF) 5223

Portaria n.º 763/2008:

Substitui a planta anexa à Portaria n.º 77/2008, de 24 de Janeiro, que concessiona, pelo período de 12 anos, à Sociedade Agrícola Remon, S. A., a zona de caça turística do Monte do Rusga, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Campo, município de Reguengos de Monsaraz (processo n.º 4779-DGRF) 5224

Portaria n.º 764/2008:

Exclui da zona de caça municipal do Pranto vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Alqueidão e Lavos, município da Figueira da Foz (processo n.º 3415-DGRF) 5224

Portaria n.º 765/2008:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação Nacional de Preservação da Fauna, Caça e Pesca a zona de caça associativa das Herdades de S. Martinho, Abadinhos e outras (processo n.º 4929-DGRF), englobando vários prédios rústicos, provenientes da zona de caça municipal do Crato e Mártires (zona C), sítios na freguesia de Crato e Mártires, município do Crato (processo n.º 2871-DGRF) 5225

Portaria n.º 766/2008:

Concessiona, pelo período de seis anos, à Associação Desportiva de Caçadores e Pescadores dos Canaviais a zona de caça associativa da Herdade de Vale Figueirinha (processo n.º 4832-DGRF), englobando vários prédios rústicos provenientes da zona de caça municipal dos Canaviais sítios na freguesia de Canaviais, município de Évora (processo n.º 2829-DGRF) 5225

Portaria n.º 767/2008:

Desanexa da zona de caça turística de D. Pedro vários prédios rústicos sítios na freguesia e município de Cuba (processo n.º 1087-DGRF) 5226

Portaria n.º 768/2008:

Concessiona, pelo período de seis anos, à Associação Desportiva de Caçadores e Pescadores dos Canaviais a zona de caça associativa da Herdade da Pachola, englobando vários prédios rústicos provenientes da zona de caça municipal (processo n.º 2829-DGRF), sítios na freguesia de Canaviais, município de Évora (processo n.º 4831-DGRF) 5226

Portaria n.º 769/2008:

Extingue a zona de caça municipal da freguesia de Abaças (processo n.º 3085-DGRF) e cria a zona de caça municipal da freguesia de Abaças, transferindo a sua gestão para o Clube de Caçadores da Freguesia de Abaças, pelo período de seis anos, integrando os terrenos cinegéticos sítios nas freguesias de Abaças e Andrães, município de Vila Real, e na freguesia de Poiães, município de Peso da Régua (processo n.º 4955-DGRF) 5227

Portaria n.º 770/2008:

Extingue a zona de caça municipal das Fontainhas (processo n.º 2889-DGRF) e concessiona, pelo período de seis anos, à AEACP — Associação Escola do Ambiente, Caça e Pesca a zona de caça associativa das Fontainhas, englobando vários prédios rústicos sítios na freguesia de Pavia, município de Mora (processo n.º 4875-DGRF). Revoga a Portaria n.º 792/2002, de 3 de Julho 5227

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Decreto-Lei n.º 152/2008:**

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2008, de 21 de Maio, aprova o regime jurídico da Rede Nacional de Plataformas Logísticas 5228

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**Portaria n.º 771/2008:**

Autoriza o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria na Escola Superior de Enfermagem de São José de Cluny 5234

Supremo Tribunal de Justiça**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2008:**

Não obstante a derrogação operada pelo artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, o artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, manteve-se em vigor não só «quanto ao cultivo» como relativamente à aquisição ou detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias 5235

Região Autónoma dos Açores**Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A:**

Estabelece o regime jurídico de actividades sujeitas a licenciamento das câmaras municipais na Região Autónoma dos Açores 5254

Região Autónoma da Madeira**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 17/2008/M:**

Apresenta à Assembleia da República a proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses 5277

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 18/2008/M:

Altera o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica, aprovado pela Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro 5278



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 53/2008

de 5 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Sede entre a República Portuguesa e o Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia, assinado em Braga em 19 de Janeiro de 2008, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 44/2008, em 27 de Junho de 2008.

Assinado em 25 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 54/2008

de 5 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Vasco Taveira da Cunha Valente do cargo de Embaixador de Portugal em Roma, com efeitos a partir de 19 de Agosto de 2008.

Assinado em 25 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 55/2008

de 5 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Fernando Manuel de Mendonça d'Oliveira Neves para o cargo de Embaixador de Portugal em Roma.

Assinado em 25 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 56/2008

de 5 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na

redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Artilharia Frederico José Ro-visco Duarte, efectuada por deliberação de 21 de Julho de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 28 do mesmo mês.

Assinado em 30 Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 57/2008

de 5 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Cavalaria Manuel Mateus Costa da Silva Couto, efectuada por deliberação de 21 de Julho de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 28 do mesmo mês.

Assinado em 30 Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 58/2008

de 5 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Engenharia Aníbal Alves Flambó, efectuada por deliberação de 21 de Julho de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 28 do mesmo mês.

Assinado em 30 Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 44/2008

Aprova o Acordo de Sede entre a República Portuguesa e o Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia, assinado em Braga em 19 de Janeiro de 2008

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo de Sede entre a República Portuguesa e o Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia, assinado em Braga em 19 de Janeiro

de 2008, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 27 de Junho de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

ACORDO DE SEDE ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O LABORATÓRIO IBÉRICO INTERNACIONAL DE NANOTECNOLOGIA

A República Portuguesa e o Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia, doravante designados por «Partes»:

Considerando que o Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia (o Laboratório) tem a sua sede em Braga, Portugal;

Tendo presente o Estatuto do Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia, assinado em Badajoz em 25 de Novembro de 2006, nomeadamente o número 2 do artigo 5.º relativo à conclusão de um acordo de sede entre o Laboratório e o Estado da Sede;

Desejando definir o estatuto, os privilégios e imunidades do Laboratório e das pessoas a ele associadas;

acordam o seguinte:

CAPÍTULO I

Introdução

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo tem por objectivo proporcionar ao Laboratório todas as condições necessárias ao cumprimento integral, eficiente e independente dos seus objectivos e obrigações, bem como ao exercício pleno, eficiente e independente das respectivas funções na sua sede, e regular a relação entre o Laboratório e a República Portuguesa enquanto Estado da Sede.

Artigo 2.º

Sede

A Sede do Laboratório é no terreno de que o Estado é superficiário, localizado no concelho de Braga, com acesso pela Avenida do Mestre José Veiga, e do qual o Laboratório tem uso pleno e sem restrições.

CAPÍTULO II

Imunidades e privilégios do Laboratório

Artigo 3.º

Inviolabilidade das instalações e dos arquivos

1 — As instalações e os arquivos do Laboratório são invioláveis.

2 — Os bens e haveres para uso oficial do Laboratório, incluindo os arquivos, independentemente do local onde se encontrem e da pessoa que os possua, não podem ser objecto de busca, apreensão, requisição, perda a favor do Estado, expropriação ou de qualquer outra forma de

intervenção decorrente de uma medida executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

3 — As autoridades portuguesas deverão efectuar as diligências necessárias e tomar as medidas adequadas para proteger as instalações do Laboratório contra qualquer intrusão ou dano.

4 — O director-geral do Laboratório deverá comunicar ao Governo Português a localização das instalações e dos arquivos do Laboratório e mantê-lo informado sobre quaisquer alterações, bem como sobre qualquer ocupação temporária das instalações.

5 — As instalações temporariamente utilizadas ou ocupadas pelo Laboratório para o exercício das suas funções oficiais deverá ser atribuído o estatuto de instalações do Laboratório.

6 — Os representantes do Governo ou das autoridades públicas só podem entrar nas instalações do Laboratório com autorização prévia do director-geral do Laboratório e nas condições por ele definidas, excepto em caso de incêndio ou de outra situação que constitua um perigo grave para a segurança pública e requeira intervenção imediata.

7 — Não é permitida a execução de uma decisão judicial ou outra acção semelhante, tal como a apreensão de bens privados nas instalações do Laboratório, excepto quando autorizada pelo director-geral do Laboratório e nas condições por ele definidas.

8 — O Laboratório não deverá permitir que as suas instalações sirvam de refúgio a pessoas procuradas pela justiça ou cuja extradição ou expulsão tenha sido determinada pelas autoridades competentes.

Artigo 4.º

Bandeira e emblema

O Laboratório tem o direito de hastear a sua bandeira e emblema nas respectivas instalações e nos veículos ou outros meios de transporte utilizados para fins oficiais.

Artigo 5.º

Imunidade de jurisdição e de execução

1 — No âmbito das suas actividades oficiais, o Laboratório e os seus bens gozam de imunidade de jurisdição e de execução, excepto quando:

- a) O Laboratório a elas renuncie expressamente;
- b) Se trate de um processo instaurado por terceiros para obtenção de uma indemnização pecuniária por morte ou danos sofridos em consequência de acidente provocado por veículos pertencentes ao Laboratório ou por ele utilizados, ou no caso de uma infracção de trânsito que envolva um desses veículos;
- c) Se trate da execução de uma decisão arbitral proferida nos termos dos artigos 21.º e 22.º do presente Acordo;
- d) Se trate de um processo relacionado com um contrato de trabalho, celebrado entre o Laboratório e uma pessoa, que tenha por objecto a prestação de trabalho, no todo ou em parte, no território da República Portuguesa, e desde que essa pessoa tenha nacionalidade portuguesa ou residência permanente nesse território.

2 — No caso de um pedido de levantamento da sua imunidade no âmbito de uma acção judicial intentada por terceiros, o Laboratório requerido deverá no prazo de 15 dias após a recepção do pedido apresentar uma declaração na qual invoca a sua imunidade, sob pena de se considerar que a imunidade foi levantada.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, os veículos pertencentes ao Laboratório podem ser temporariamente sujeitos a medidas judiciais ou administrativas de busca ou apreensão, se estas forem necessárias para investigar os acidentes referidos na alínea b) do n.º 1 deste artigo.

Artigo 6.º

Facilidades em matéria de comunicações

Para as suas comunicações e correspondência oficiais, o Laboratório beneficia no território da República Portuguesa de um tratamento não menos favorável do que o conferido pela República Portuguesa a qualquer missão diplomática no que respeita a prioridades, tarifas e taxas de correio aplicáveis ao correio e demais formas de comunicação e correspondência.

Artigo 7.º

Circulação de publicações

O Laboratório está isento de quaisquer restrições à circulação das suas publicações e demais informação por ele produzida ou relacionada com as suas actividades oficiais.

Artigo 8.º

Isenção de impostos directos

Os bens e rendimentos provenientes da execução das actividades oficiais do Laboratório estão isentos de todos os impostos directos, incluindo o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, o imposto de capitais, o imposto sobre as mais-valias, o imposto sobre transacções e o imposto municipal sobre imóveis.

Artigo 9.º

Isenção de impostos indirectos

1 — Os bens e serviços adquiridos pelo Laboratório para o exercício de funções oficiais estão isentos de todos os impostos indirectos, nomeadamente o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), o imposto automóvel e os impostos sobre os produtos petrolíferos e sobre as bebidas alcoólicas.

2 — Em matéria de IVA, ao adquirir veículos novos, bens e serviços no mercado nacional para o exercício das suas funções oficiais, ao Laboratório assiste o direito ao respectivo reembolso se o valor de cada aquisição exceder € 270, imposto incluído.

3 — A aquisição de bens e serviços referidos no número anterior efectuada noutros Estados membros da União Europeia não está sujeita a IVA em Portugal.

4 — Ao adquirir no mercado nacional veículos novos para fins oficiais, o Laboratório está isento do imposto automóvel.

Artigo 10.º

Isenções na importação e exportação

1 — O Laboratório está isento de direitos aduaneiros e de quaisquer outros impostos, proibições e restrições a todo o tipo de mercadoria por ele importado ou exportado no exercício das suas funções oficiais.

2 — Os bens importados, exportados ou transferidos, se transportados como bagagem, podem ser declarados na

alfândega, utilizando a mala diplomática, as respectivas etiquetas e impressos.

Artigo 11.º

Cessão a terceiros

1 — Os bens adquiridos ao abrigo dos artigos 8.º e 9.º ou importados ao abrigo do artigo 10.º do presente Acordo não podem ser doados, vendidos, alugados ou de outro modo cedidos antes de decorrido o prazo de cinco anos a contar da data da sua aquisição.

2 — Se o prazo referido no número anterior não for respeitado, as autoridades competentes deverão ser notificadas e os necessários impostos ou direitos de importação pagos.

Artigo 12.º

Fundos, divisas e activos

1 — Sem estar sujeito a qualquer tipo de controlo, regulamentação ou moratória, o Laboratório pode:

a) Possuir fundos, divisas e valores mobiliários de qualquer espécie e movimentar contas em qualquer moeda;

b) Transferir livremente os seus fundos, divisas ou valores mobiliários de um país para outro, ou no seio de um mesmo país, e converter qualquer moeda que possuir noutra moeda.

2 — O Laboratório está isento do imposto de selo para as operações bancárias.

CAPÍTULO III

Imunidades e privilégios dos representantes, do director-geral, dos funcionários e dos peritos

Artigo 13.º

Representantes

1 — Os representantes dos Estados membros que participam nas reuniões do Laboratório gozam, no exercício das suas funções e por ocasião das deslocações para e do local de reunião, dos seguintes privilégios e imunidades:

a) Imunidade de qualquer acção judicial, civil ou penal, mesmo depois de concluída a sua missão, relativamente a declarações, orais ou escritas, e a todos os actos por eles praticados no exercício das suas funções;

b) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos oficiais independentemente do respectivo suporte;

c) Os vistos para o próprio e para o cônjuge ou para pessoa com quem viva em união de facto, sempre que a legislação portuguesa ou da União Europeia o exija, deverão ser emitidos com a maior brevidade possível e são gratuitos.

2 — Os representantes do Laboratório beneficiam do mesmo tratamento que o concedido aos agentes diplomáticos em circunstâncias idênticas, incluindo em matéria de facilidades alfandegárias, salvo se residirem em Portugal.

3 — O disposto no número anterior não afecta quaisquer imunidades de que os representantes possam gozar ao abrigo do Direito Internacional.

4 — Os privilégios e imunidades previstos nos números 1 e 2 deste artigo não podem ser concedidos nem aos representantes do Governo português, nem aos nacionais portugueses.

5 — O Laboratório deverá comunicar ao Governo Português os nomes dos representantes antes da sua entrada em território português.

Artigo 14.º

Director-geral e pessoal

1 — O director-geral do Laboratório deverá ser incluído na lista diplomática elaborada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — O director-geral e os funcionários gozam dos seguintes privilégios:

a) Imunidade de qualquer acção judicial relativamente a actos por eles praticados no exercício das suas funções para o Laboratório, incluindo declarações orais e escritas;

b) Inviolabilidade de todo o tipo de papéis e documentos ou de todo o tipo de material relacionados com as suas funções para o Laboratório;

c) Os vistos para o próprio, para o cônjuge ou para a pessoa com quem viva em união de facto, bem como para os membros da família a seu cargo, tais como ascendentes ou descendentes em linha recta e em primeiro grau, incluindo filhos adoptivos em circunstâncias idênticas, sempre que a legislação portuguesa ou da União Europeia o exija, deverão ser emitidos com a maior brevidade possível e são gratuitos;

d) As mesmas facilidades em matéria de restrições cambiais que as concedidas aos funcionários das missões diplomáticas de categoria equivalente, salvo se o director-geral ou o funcionário tiverem nacionalidade portuguesa ou residência permanente em Portugal;

e) Isenção de impostos sobre o rendimento e remuneração complementar a pagar pelo Laboratório; todavia, o Governo português pode ter em consideração o valor desses rendimentos para efeitos de determinação da taxa de imposto aplicável aos rendimentos provenientes de outras fontes;

f) Por ocasião do início de funções em Portugal, o director-geral e os funcionários podem importar mobiliário e outros bens pessoais que possuam ou que venham a adquirir no prazo de seis meses a contar da mudança de residência para Portugal, com franquia de direitos de importação, do IVA e de impostos especiais sobre o consumo, com excepção dos encargos decorrentes do pagamento de serviços;

g) Os bens importados com franquia de direitos de importação não podem ser vendidos ou de outro modo cedidos no prazo de um ano após a importação e estão sujeitos à legislação da União Europeia relativa a esta matéria;

h) O direito de importar temporariamente, pelo período de trabalho em Portugal, um veículo automóvel para uso pessoal isento de direitos de importação, IVA e imposto automóvel. O pedido de importação temporária deverá ser apresentado às autoridades alfandegárias no prazo de seis meses a contar do início de funções;

i) O director-geral pode, nas mesmas condições, importar um segundo veículo automóvel para uso do seu agregado familiar;

j) A alienação de veículos automóveis importados ao abrigo das alíneas h) e i) supracitadas está sujeita, com as necessárias adaptações, às normas vigentes na legislação portuguesa, aplicáveis aos veículos automóveis dos funcionários das missões diplomáticas e dos postos consulares;

k) Nem o Laboratório nem o director-geral e os funcionários estão obrigados a contribuir para o sistema na-

cional de segurança social português, desde que tenham optado por contribuir apenas para os fundos de pensão do Laboratório.

3 — A regularização do estatuto do director-geral e dos funcionários do Laboratório como cidadãos estrangeiros, bem como do cônjuge ou da pessoa com quem vivam em união de facto, dos ascendentes ou descendentes em linha recta e em primeiro grau a seu cargo, e ainda dos filhos adoptivos em circunstâncias idênticas, está sujeita ao regime aplicável ao pessoal das missões diplomáticas.

4 — As condições de trabalho do Director-Geral e dos funcionários deverão obedecer ao disposto nas normas e regulamentos aplicáveis ao pessoal do Laboratório. O director-geral e os funcionários não podem exigir mais direitos para além dos previstos nas normas e nos regulamentos referidos.

Artigo 15.º

Peritos

As alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 13.º aplicam-se aos peritos, que não o director-geral ou os funcionários, no exercício das suas funções em missão para o Laboratório.

Artigo 16.º

Acidentes que envolvam veículos

Em caso de acidente que envolva veículos, não haverá imunidade de jurisdição.

Artigo 17.º

Objectivo dos privilégios e imunidades

1 — Os privilégios e imunidades previstos no presente Acordo não são concedidos para benefício pessoal dos representantes, do director-geral, dos funcionários e peritos, mas para garantir a independência do exercício das suas funções relacionadas com o trabalho do Laboratório.

2 — Cada Estado membro deverá considerar levantar a imunidade atribuída aos seus representantes sempre que ela possa constituir um obstáculo à Justiça e desde que, no entender exclusivo desse Estado membro, ela possa ser levantada sem prejuízo do fim para que foram concedidos os privilégios e imunidades.

3 — O director-geral tem o direito e o dever de levantar os privilégios e as imunidades concedidos a qualquer funcionário ou perito sempre que constituam um obstáculo à Justiça e possam ser levantados sem prejuízo do fim para que foram concedidos os privilégios e imunidades.

4 — O Conselho pode levantar as imunidades concedidas ao director-geral.

Artigo 18.º

Notificação de nomeações e bilhetes de identidade

1 — O Laboratório deverá informar o Governo português do início e cessação de funções do director-geral, dos funcionários e peritos, devendo enviar regularmente ao Governo Português uma lista de todos os funcionários e peritos em funções, da qual deverá constar a indicação se estes têm nacionalidade portuguesa ou se são cidadãos estrangeiros com residência permanente em Portugal.

2 — O Governo português deverá atribuir ao director-geral, aos funcionários e peritos um bilhete de identidade com fotografia. Este documento deverá ser reconhecido por todas as autoridades oficiais.

3 — O Laboratório deverá devolver os bilhetes de identidade do director-geral, dos funcionários e peritos que tenham cessado funções.

Artigo 19.º

Cooperação entre o Laboratório e o Governo Português

1 — O Laboratório deverá cooperar sempre com as autoridades competentes do Governo Português a fim de facilitar o cumprimento da legislação da República Portuguesa e evitar quaisquer abusos a que possam dar lugar os privilégios e imunidades previstos no presente Acordo.

2 — Sem prejuízo dos seus privilégios e imunidades, todas as pessoas e entidades que gozam de privilégios e imunidades nos termos do presente Acordo têm o dever de respeitar a legislação da República Portuguesa. Têm igualmente a obrigação de não interferir nos assuntos internos do Estado Português.

3 — O disposto no presente Acordo não prejudica o direito de o Governo português tomar todas as medidas consentâneas com o Direito Internacional para garantir a segurança nacional.

CAPÍTULO IV

Resolução de diferendos

Artigo 20.º

Resolução de diferendos com terceiros

Os diferendos decorrentes de contratos ou outros de direito privado nos quais o Laboratório e um cidadão ou entidade portugueses sejam partes deverão ser submetidos à arbitragem nos termos da lei portuguesa, excepto se o contrato ou a lei portuguesa estipularem a sua submissão a outra jurisdição, designadamente os tribunais portugueses.

Artigo 21.º

Submissão à arbitragem internacional

A pedido do Governo Português, o Laboratório deverá submeter à arbitragem internacional todos os diferendos que:

- a) Resultem de danos provocados pelo Laboratório;
- b) Impliquem qualquer outro tipo de responsabilidade não contratual do Laboratório;
- c) Envolvam o director-geral, um funcionário ou um perito e nos quais a pessoa em causa pode invocar imunidade de jurisdição ao abrigo do presente Acordo, se essa imunidade não tiver sido levantada.

Artigo 22.º

Resolução de diferendos entre o Laboratório e a República Portuguesa

1 — Qualquer diferendo entre o Laboratório e a República Portuguesa, relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo deverá, na medida do possível, ser resolvido por negociação ou por qualquer outro método de resolução acordado.

2 — Se o diferendo não for resolvido no prazo de seis meses, deverá, a pedido de uma das Partes, ser submetido a um tribunal arbitral *ad hoc* para decisão.

3 — O tribunal arbitral deverá ser composto por três árbitros designados da seguinte forma:

- a) Cada Parte designa um árbitro no prazo de dois meses a contar da data de recepção do pedido escrito de arbitragem;

b) Os dois árbitros assim designados deverão, em conjunto e no prazo de dois meses, escolher um cidadão de um terceiro Estado, com o qual ambas as Partes mantêm relações diplomáticas, que presidirá o tribunal.

4 — Se o tribunal arbitral não for constituído no prazo de quatro meses a contar da recepção do pedido escrito de arbitragem, qualquer uma das Partes pode solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações.

5 — Se o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça for um nacional português ou em caso de impedimento deste por qualquer outro motivo, dever-se-á solicitar ao membro que se segue na hierarquia do Tribunal Internacional de Justiça que não seja um nacional português ou que não tenha qualquer outro impedimento, que proceda às nomeações.

6 — O tribunal arbitral define as suas regras de processo e profere as suas decisões em conformidade com o disposto no presente Acordo e com o direito Internacional.

7 — A decisão do tribunal arbitral, que é definitiva e vinculativa para ambas as Partes, é tomada por maioria.

8 — Em caso de diferendo relativo ao sentido ou âmbito de uma decisão, o tribunal arbitral deverá interpretá-la a pedido de uma das Partes.

9 — Cada Parte deverá suportar as despesas com o respectivo árbitro, bem como com a respectiva representação no processo perante o tribunal arbitral, sendo suportadas, em partes iguais, pelas Partes, as despesas relativas ao Presidente e ao tribunal.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos internos de cada uma das Partes necessários para o efeito.

Artigo 24.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de uma das Partes.

2 — As emendas entram em vigor nos termos previstos no artigo 23.º do presente Acordo.

Artigo 25.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanece em vigor por um período de tempo ilimitado.

2 — Qualquer uma das Partes pode em qualquer momento denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3 — O presente Acordo cessa a sua vigência seis meses após a data de recepção dessa notificação.

4 — Em caso de denúncia do Estatuto do Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia, assinado em Badajoz, a 25 de Novembro de 2006, ou de dissolução do Laboratório, o presente Acordo cessa a sua vigência.

Artigo 26.º

Registo

Após a entrada em vigor do presente Acordo, o Governo Português deverá submetê-lo para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo notificar o Laboratório da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Em fé do que, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Braga em 19 dias de Janeiro de 2008, redigido em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Mariano Gago, Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Pelo Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia:

José Rivas Rey, Director-Geral.

HEADQUARTERS AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE INTERNATIONAL IBERIAN NANOTECHNOLOGY LABORATORY

The Portuguese Republic and the International Iberian Nanotechnology Laboratory, hereinafter referred to as the «Parties»:

Considering that the International Iberian Nanotechnology Laboratory (the “Laboratory”) has its seat in Braga, Portugal;

Bearing in mind the Statute of the International Iberian Nanotechnology Laboratory, adopted in Badajoz, on the 25th of November of 2006, namely its article 5, paragraph 2 on the conclusion of a headquarters agreement between the Laboratory and the State of seat;

Wishing to establish the status, privileges and immunities of the Laboratory and of the persons connected with it;

agree on the following:

CHAPTER I

Introduction

Article 1

Object

The purpose of the present Agreement is to provide the Laboratory with all the necessary conditions for the full, efficient and independent discharge of its objectives, functions and obligations at its headquarters, and to regulate adequately the relation between the Laboratory and the Portuguese Republic as State of seat.

Article 2

Headquarters

The seat of the Laboratory shall be on the land in respect of which the State has been conveyed the use of property, located in Braga, with access through Avenida do Mestre José Veiga, and of which the Laboratory has full use and no limitations.

CHAPTER II

Immunities and privileges of the Laboratory

Article 3

Inviolability of the premises and archives

1 — The premises and archives of the Laboratory shall be inviolable.

2 — The property and goods of official use of the Laboratory, including archives, wherever located and by whomsoever held, shall be exempt from search, seizure, requisition, confiscation, expropriation and any other form of interference, whether by executive, administrative, judicial or legislative action.

3 — The Portuguese authorities shall exercise due diligence and take all appropriate steps to protect the premises of the Laboratory against any intrusion or damage.

4 — The Director-General of the Laboratory shall inform the Portuguese Government of the location of the premises and archives of the Laboratory and keep it informed of any changes as well as of any temporary occupation of the premises.

5 — Where premises are temporarily used or occupied by the Laboratory for the fulfilment of its official functions these premises shall be accorded the status of premises of the Laboratory.

6 — Officials of the Portuguese Government or of public authorities are not allowed to enter the premises of the Laboratory without prior authorisation from the Director-General of the Laboratory and under the terms established by him, except in case of fire or other situation that seriously endangers public safety and requires immediate intervention.

7 — Execution of a judicial decision or similar action, such as the seizure of private property in the premises of the Laboratory, is not permitted except when authorised by the Director-General of the Laboratory and under the terms established by him.

8 — The Laboratory shall not allow its premises to be used as a refuge for individuals fleeing justice or for whom an extradition or deportation order has been issued by the competent authorities.

Article 4

Flag and emblem

The Laboratory is entitled to display its flag and emblem at its premises and on vehicles and other means of transportation used for official purposes.

Article 5

Immunity from jurisdiction and from execution

1 — Within the scope of its official activities, the Laboratory and its property shall benefit from jurisdictional immunity and immunity from execution, except:

a) When the Laboratory expressly waives those immunities;

b) When a third party initiates a proceeding which relates to pecuniary compensation for death or injury suffered in an accident caused by a vehicle belonging to the Laboratory or being used by the Laboratory or in case such vehicle is involved in a traffic violation;

c) In respect of an enforcement of an arbitral decision rendered in accordance with articles 21 and 22 of the present Agreement;

d) In a proceeding which relates to a contract of employment between the Laboratory and an individual for work performed or to be performed, in whole or in part, in the territory of the Portuguese Republic and that individual is a Portuguese national or a permanent resident in that territory.

2 — In the event of a request to waive their immunity in a judicial proceeding instituted by a third party, the Laboratory so requested shall make a declaration claiming immunity within fifteen days of its receipt, the absence of which being regarded as a waiver of immunity.

3 — Without prejudice to paragraph 2 of article 3, vehicles belonging to the Laboratory may be temporarily subject to judicial or administrative measures of search or seizure if needed for the investigation of the accidents referred to above in sub-paragraph b) of paragraph 1 of this article.

Article 6

Facilities in respect of communications

The Laboratory shall enjoy in the territory of the Portuguese Republic, for the purposes of its official communications and correspondence, treatment no less favourable than that accorded by the Portuguese Republic to diplomatic missions in the matter of priorities, rates and taxes applicable to mail and the various forms of communication and correspondence.

Article 7

Circulation of publications

The circulation of publications and other information issued by the Laboratory or relating to their official activities shall not be restricted in any way.

Article 8

Direct tax exemptions

The property and income resulting from the official activities of the Laboratory are exempt from all direct taxes, including corporate income tax, capital tax and capital gains tax, conveyance tax and local tax on real estate.

Article 9

Indirect tax exemptions

1 — The goods and services acquired by the Laboratory for official activities are exempt from all indirect taxes, including value added tax (VAT), automobile tax, taxes concerning petroleum products and alcoholic beverages tax.

2 — Relating to VAT, the Laboratory, on acquiring new automobiles, goods and services from the national market for their official activities, shall be reimbursed if the value of each acquisition exceeds € 270, taxes included.

3 — The acquisition of goods and services referred to in the previous paragraph, purchased in other member States of the European Union, are not subject to the payment of VAT in Portugal.

4 — On purchasing in the national market new automobiles for official use, the Laboratory shall be exempt from paying the automobile tax.

Article 10

Import and export exemptions

1 — The Laboratory shall be exempt from import and export duties and from any other taxes, prohibitions and

restrictions on goods of whatsoever nature imported or exported by it as the result of its official activities.

2 — Imported, exported or transferred goods, if transported as luggage, may be declared to the custom offices by using the diplomatic pouch, labels and forms.

Article 11

Alienation to third parties

1 — The goods acquired in accordance with articles 8 and 9, or imported in accordance with article 10 of the present Agreement, shall not be donated, sold, rented or otherwise disposed of within five years of their acquisition.

2 — If the period specified in the previous paragraph is not respected, the competent authorities will be notified and any necessary taxes or import duties shall be paid.

Article 12

Funds, foreign currency and assets

1 — Without being restricted by controls, regulations or moratoria of any kind the Laboratory may:

a) Hold funds, currency or movable valuables of any kind and operate accounts in any currency;

b) Transfer freely its funds, currency or movable valuables from one country to another or within any country and convert any currency held by it into any other currency.

2 — The Laboratory shall be exempt from paying stamp duties on banking operations.

CHAPTER II

Immunities and privileges of representatives, the Director-General, staff members and experts

Article 13

Representatives

1 — The representatives of the Member States attending the meetings of the Laboratory shall, while exercising their official functions and during their journey to and from the place of meeting, enjoy the following privileges and immunities:

a) Immunity from any legal proceedings, including both civil and criminal, even after the termination of their mission, in respect of words spoken or written, and all acts performed by them in their official capacity;

b) Inviolability of all official papers and documents in whatever form;

c) When required by Portuguese or European Union legislation, issuance of passport visas for the representatives and their spouses or partners free of any cost and as rapidly as possible.

2 — The representatives of the Laboratory shall enjoy the same treatment as accorded to diplomatic representatives in the same circumstances, including customs privileges, unless they have residence in Portugal.

3 — The provisions of the above paragraph are without prejudice to any other immunity to which the representative may be entitled under international law.

4 — The privileges and immunities mentioned in paragraph 1 and 2 of this article may not be enjoyed by repre-

sentatives of the Portuguese Government or Portuguese nationals.

5 — The Laboratory shall inform the Portuguese Government of the names of the representatives before they enter the Portuguese territory.

Article 14

Director-General and Staff

1 — The Director-General of the Laboratory shall be included in the diplomatic list organised by the Ministry of Foreign Affairs.

2 — The Director-General and the staff members shall be entitled to the following privileges:

a) Immunity from legal proceedings in respect of acts performed by them in the course of the performance of their functions for the Laboratory, including words spoken or written;

b) Inviolability of papers and documents in whatever form and materials relating to their functions for the Laboratory;

c) When required by Portuguese or European Union legislation, issuance of passport visas for the Director-General and the staff members and their spouses, partners, as well as to other dependants such as ascendants or descendants in direct line and first degree, including adoptive children in the same circumstances, free of any cost and as rapidly as possible;

d) The same facilities in respect to currency exchange as the ones given to members of the diplomatic missions of comparable rank, except when the Director-General or the staff member has Portuguese nationality or permanent residence in Portugal;

e) Exemption from taxes on income and complementary remuneration to be paid by the Laboratory; however, the Portuguese Government shall take into consideration the value of all such remuneration for the purposes of estimating the taxation to apply relatively to income derived from other sources;

f) As they commence their functions in Portugal, the Director-General and the staff members shall be exempt from importation duties, VAT and special consumer taxes, except for costs incurred with the payment of services, relative to the importation of furniture and other personal goods they own or shall acquire within six months of changing their residence to Portugal;

g) The imported goods that are exempt from importation duties cannot be sold or otherwise alienated within one year after importation and are subject to European Union legislation on this matter;

h) The right to import temporarily an automobile for personal use, while working in Portugal, exempt from importation duties, VAT, and automobile tax; the temporary importation request shall be presented to the customs authorities within six months from the beginning of functions;

i) The Director-General may import, under the same conditions, a second automobile to be used by his family;

j) The alienation of automobiles imported under subparagraphs h) and i) above shall be subject, with the necessary modifications, to the rules in force under Portuguese legislation, applicable to automobiles owned by members of diplomatic missions and consular posts;

k) Neither the Laboratory nor the Director-General and the staff members are obliged to contribute to the Portuguese National Social Security System, provided that they have chosen to contribute only to the Laboratory's provident fund scheme.

3 — The regularisation of the status of the Laboratory's Director-General and staff members as foreign nationals, as well as spouses or partners, dependent ascendants or descendants in direct line and first degree, as well as adoptive children in the same circumstances, is subject to the same regime as applied to the members of diplomatic missions.

4 — The conditions of work of the Director-General and of the staff members shall be governed by the provisions of the staff rules and regulations of the Laboratory. The Director-General and the staff members cannot claim additional rights than those defined in the said rules and regulations.

Article 15

Experts

Paragraphs a), b) and c) of paragraph 1 of article 13 shall apply to experts who are not the Director-General or staff members during the exercise of their functions while on a mission for the Laboratory.

Article 16

Accidents involving vehicles

There shall be no immunity from jurisdiction in case of an accident involving vehicles.

Article 17

Purpose of privileges and immunities

1 — Privileges and immunities provided by the present Agreement to representatives, the Director-General, the staff members and experts are accorded not for the personal benefit of the individuals themselves, but in order to safeguard the independent exercise of their activities in connection with the work of the Laboratory.

2 — Each Member State should consider waiving the immunity of its representatives whenever this immunity could obstruct the course of justice, providing that, in the sole opinion of the Member State, this waiving of immunity does not prejudice the purposes for which the immunity was accorded.

3 — The Director-General shall have the right and the duty to waive those privileges and immunities accorded to any staff member or expert in any case where they would impede the course of justice and can be waived without prejudice to the purpose for which the privileges and immunities are accorded.

4 — The Council may waive the immunities of the Director-General.

Article 18

Notification of appointments and identity cards

1 — The Laboratory shall inform the Portuguese Government of the beginning and cessation of the activities of the Director-General, staff members and experts, and shall regularly provide the Portuguese Government with the list of all active staff members and experts, indicating whether they have Portuguese nationality or if they are foreign citizens with permanent residence in Portugal.

2 — The Portuguese Government shall issue an identity card with photographs to the Director-General, the staff members and experts. This document shall be recognised by all official authorities.

3 — The Laboratory shall return the identity cards of the Director-General, the staff members and experts that have ceased their activities.

Article 19

Co-operation between the Laboratory and the Portuguese Government

1 — The Laboratory shall cooperate at all times with the competent authorities of the Portuguese Government to facilitate the enforcement of the legislation of the Portuguese Republic and to prevent the occurrence of any abuse in connection with the privileges and immunities referred to in the present Agreement.

2 — Without prejudice to their privileges and immunities, it is the duty of all persons or entities enjoying privileges and immunities under the present Agreement to respect the legislation of the Portuguese Republic. They also have a duty not to interfere in the internal affairs of the Portuguese State.

3 — The present Agreement does not prejudice the right of the Portuguese Government to take all measures consistent with international law to guarantee national security.

CHAPTER III

Settlement of disputes

Article 20

Settlement of disputes with third parties

Disputes arising out of contracts and other disputes of a private law character to which the Laboratory and a Portuguese person or entity are a party shall be submitted to arbitration under Portuguese law, except if the contract or Portuguese law provides for submission to other jurisdiction, namely the Portuguese courts.

Article 21

Submission to international arbitration

When requested by the Portuguese Government, the Laboratory shall submit to international arbitration all disputes that:

- a) Result from damages caused by the Laboratory;
- b) Involve any other non-contractual liability of the Laboratory;
- c) Involve the Director-General, a staff member or an expert of the Laboratory, in which the person concerned can claim immunity from jurisdiction under the present Agreement, where such immunity has not been waived.

Article 22

Settlement of disputes between the Laboratory and the Portuguese Republic

1 — Any dispute between the Laboratory and the Portuguese Republic concerning the interpretation or application of the present Agreement shall be settled, if possible, through negotiation or other agreed form of settlement.

2 — If the dispute cannot be settled within six months, it shall be submitted, at the request of either Party, for decision to an *ad hoc* arbitral tribunal.

3 — The arbitral tribunal shall be constituted of three arbitrators appointed in the following manner:

a) Each Party shall appoint an arbitrator within two months of the receipt of the written request for arbitration;

b) The two arbitrators so appointed shall together within two months appoint a national of a third State with whom both Parties have diplomatic relations as president of the arbitral tribunal.

4 — If the arbitral tribunal is not constituted within four months of the receipt of the written request for arbitration, either Party may request the President of the International Court of Justice to make the necessary appointments.

5 — If the President of the International Court of Justice is a Portuguese national or is prevented from making the appointments for any other reason, the next member in the hierarchy of the International Court of Justice who is not a Portuguese national or who is not prevented shall be requested to make the appointments.

6 — The arbitral tribunal shall determine its own rules of procedure and shall render its decisions in accordance with the provisions of the present Agreement and the International Law.

7 — The decision of the arbitral tribunal, which shall be binding and final on both Parties, shall be by majority vote.

8 — In the event of dispute as to the meaning or scope of a decision, the arbitral tribunal shall construe it upon the request of any Party.

9 — Each Party shall bear the cost for its arbitrator and its representation before the arbitral tribunal, being the costs with the president and with the tribunal shared equally between the Parties.

CHAPTER IV

Final provisions

Article 23

Entry into force

The present Agreement shall enter into force thirty days after the date of receipt of the later of the notifications, in writing and through diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

Article 24

Amendments

1 — The present Agreement may be amended by request of one of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in article 23 of the present Agreement.

Article 25

Duration and Termination

1 — The present Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.

2 — Either Party may, at any time, terminate the present Agreement upon a prior notification in written and through diplomatic channels.

3 — The present Agreement shall terminate six months after the receipt of such notification.

4 — In the event of termination of the Statute of the International Iberian Nanotechnology Laboratory, adopted in Badajoz, on the 25th of November of 2006, or of dissolution of the Laboratory, the present Agreement shall cease to be in force.

Article 26

Registration

After the entry into force of the present Agreement, the Portuguese Government shall transmit it for registration to the Secretariat of the United Nations, according to article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the Laboratory of the conclusion of this proceeding, indicating the respective number of registration.

In witness thereof, the undersigned, being duly authorised thereto, have signed the present Agreement.

Done in Braga, on the 19th of January 2008, in two originals, in Portuguese and English languages, all texts being equally authentic.

For the Portuguese Republic:

José Mariano Gago, Minister of Science, Technology and Higher Education.

For the International Iberian Nanotechnology Laboratory:

José Rivas Rey, Director-General.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 152/2008

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 10 de Janeiro de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou terem as ilhas de São Vicente e as Granadinas, a 8 de Dezembro de 2006, designado a sua autoridade competente para efeitos da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia, a 5 de Outubro de 1961.

Autoridade (informação adicional)

São Vicente e as Granadinas, 8 de Dezembro de 2006

Em conformidade com o artigo 6.º da Convenção, [...] São Vicente e as Granadinas designaram como autoridades competentes para emitir o certificado referido no n.º 1 do artigo 3.º da Convenção:

O Director de Autoridade dos Serviços Financeiros Internacionais;

O Director-Adjunto da Autoridade dos Serviços Financeiros Internacionais;

O Director Administrativo da Autoridade dos Serviços Financeiros Internacionais.

A República Portuguesa é parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968.

A Convenção foi ratificada a 6 de Dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

As entidades competentes para emitir a apostila prevista no artigo 3.º da Convenção são a Procuradoria Geral da República e os Procuradores da República junto das Relações, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 11 de Julho de 2008. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 740/2008

de 5 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Elvas:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Elvas I (processo n.º 4583-DGRF) e transferida a sua gestão para o Clube dos Amadores de Caça e Pesca de Elvas, com o número de identificação fiscal 501293256 e sede no Largo de Luís de Camões, 1, apartado 81, 7350 Elvas, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, município de Elvas, com a área de 1661 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 35% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 15% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

2008, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Barão de São João, município de Lagos, com a área de 322 ha.

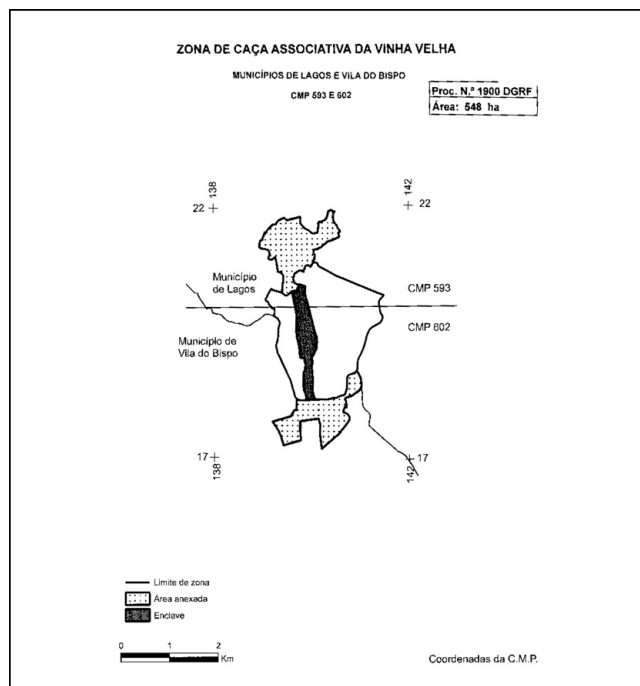
2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de Barão de São João, município de Lagos, com a área de 119 ha, e na freguesia de Barão de São Miguel, município de Vila do Bispo, com a área de 107 ha.

3.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 548 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

5.º Esta anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 7 de Julho de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Julho de 2008.



Portaria n.º 743/2008

de 5 de Agosto

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o conselho cinegético municipal de Odemira:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

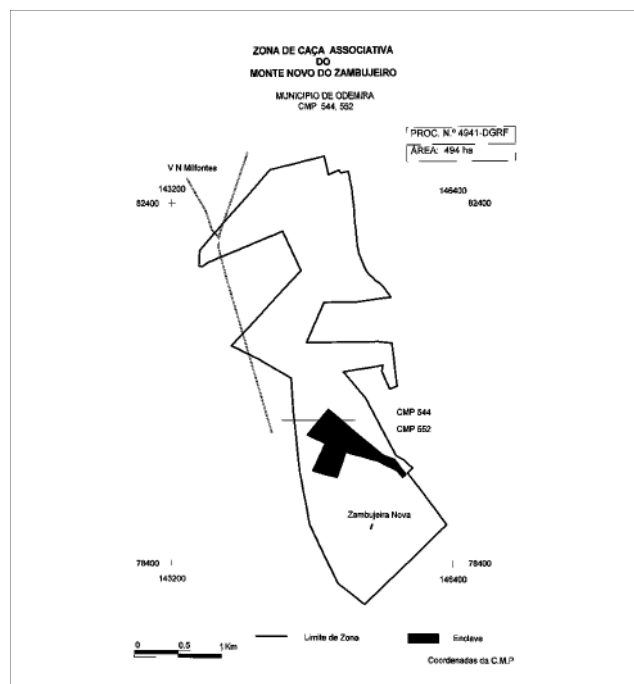
e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores da Costa Alentejana, com o número de identificação fiscal 505292742 e sede em Longueira, 7630-084 Odemira, a zona de caça associativa do Monte Novo do Zambujeiro (processo n.º 4941-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Longueira/Almograve, município de Odemira, com a área de 494 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 7 de Julho de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Julho de 2008.



Portaria n.º 744/2008

de 5 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 37.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal do Fundão:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

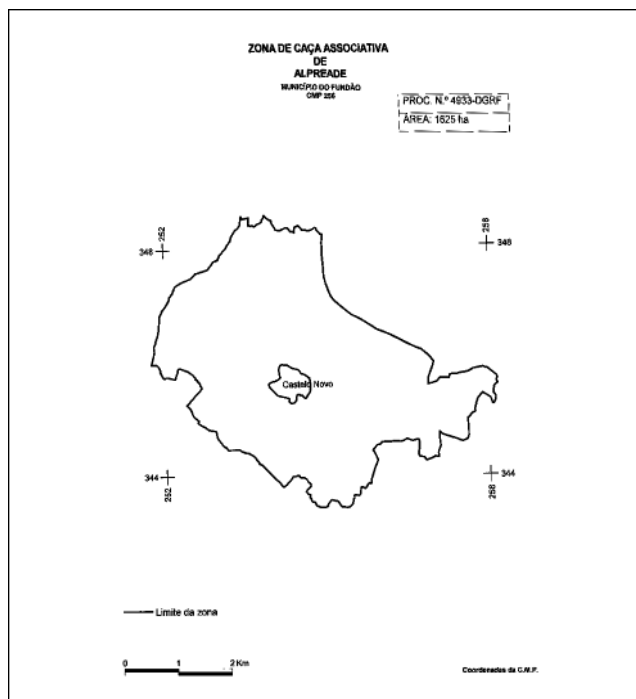
e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, ao Clube de Caça e Pesca de Castelo Novo, com o número de identificação fiscal 507336020 e sede na antiga escola primária, 6230-160 Castelo Novo, a zona de caça associativa de Alpreade (processo n.º 4933-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Castelo Novo, município do Fundão, com a área de 1625 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 7 de Julho de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Julho de 2008.



Portaria n.º 745/2008

de 5 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Palmela: Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Poceirão e Marateca (processo n.º 4902-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores e Pescadores do Poceirão e Marateca, com o número de identificação fiscal 507858344 e sede no Restaurante Bar a Cepa 2000, Brejos do Poço, CCI 5303, 2965-221 Poceirão.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sitos nas freguesias de Poceirão e Marateca, município de Palmela, com a área de 11 465 ha.

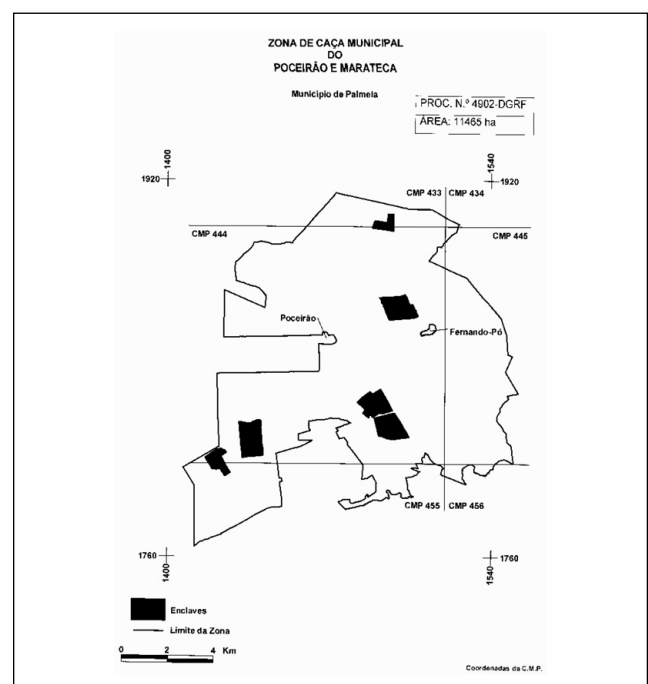
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 75 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 5 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 7 de Julho de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Julho de 2008.



Portaria n.º 746/2008**de 5 de Agosto**

Pela Portaria n.º 1262/2002, de 12 de Setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 813/2003 e 1264-CM/2004, respectivamente de 13 de Agosto e 29 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal do Talefe (processo n.º 3118-DGRF), situada nos municípios de Moura e Serpa, com a área de 1881 ha, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca do Talefe de Vila Verde de Ficalho.

Veio agora aquela Associação solicitar a extinção desta zona de caça, requerendo ao mesmo tempo a concessão de uma zona de caça associativa que englobasse parte daqueles terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 37.º, na alínea a) do artigo 22.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Moura e Serpa:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal do Talefe (processo n.º 3118-DGRF).

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente, à Associação de Caça e Pesca do Talefe de Vila Verde de Ficalho, com o número de identificação fiscal 505276550 e sede na Rua do Poço, 42, 7830-655 Vila Verde de Ficalho, a zona de caça associativa do Talefe (processo n.º 4890-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Sobral da Adiça, município de Moura, com a área de 99 ha, e na freguesia de Vila Verde de Ficalho, município de Serpa, com a área de 1525 ha, perfazendo a área total de 1624 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

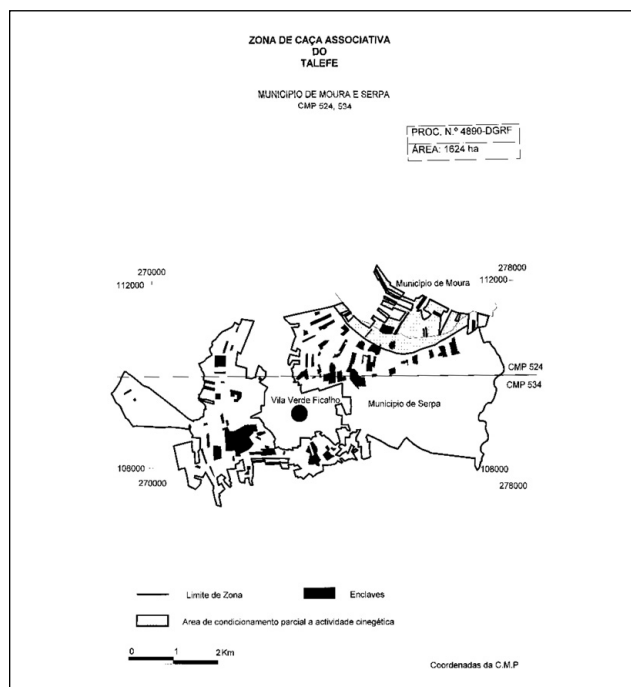
3.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10% da área total da zona de caça.

4.º É criada uma área de condicionamento parcial à actividade cinegética, devidamente demarcada na planta anexa.

5.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

6.º É revogada a Portaria n.º 1262/2002, de 12 de Setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 813/2003 e 1264-CM/2004, respectivamente de 13 de Agosto e 29 de Setembro.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 22 de Julho de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.

**Portaria n.º 747/2008****de 5 de Agosto**

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Lagos:

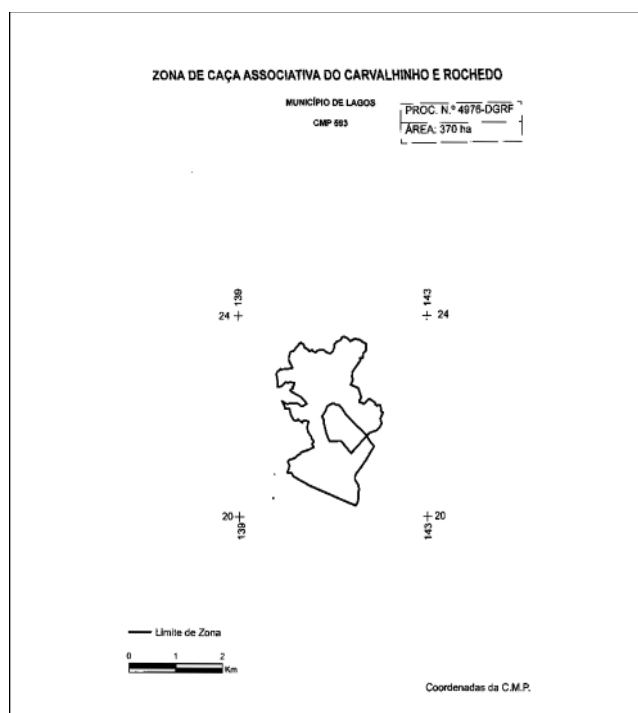
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente, à Associação de Caçadores de Carvalhinho e Rochedo, com o NIF 508076897 e sede na Rua do Capitão Salgueiro Maia, lote 5, loja B, 8600 Lagos, a zona de caça associativa do Carvalhinho e Rochedo (processo n.º 4976-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos na freguesia de Barão de São João, município de Lagos, com a área de 370 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em Áreas Classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 24 de Julho de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 748/2008

de 5 de Agosto

Pela Portaria n.º 1264/2002, de 12 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal de Salvada 2 (processo n.º 3022-DGRF), situada no município de Beja, com a área de 2217,75 ha, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Tiro da Salvada.

Veio agora aquela Associação solicitar a extinção desta zona de caça.

Ao mesmo tempo a Associação de Caçadores e Pescadores do Monte Bandeira veio requerer a concessão de uma zona de caça associativa que englobasse parte daqueles terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 22.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, ouvido o Conselho Cinagético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

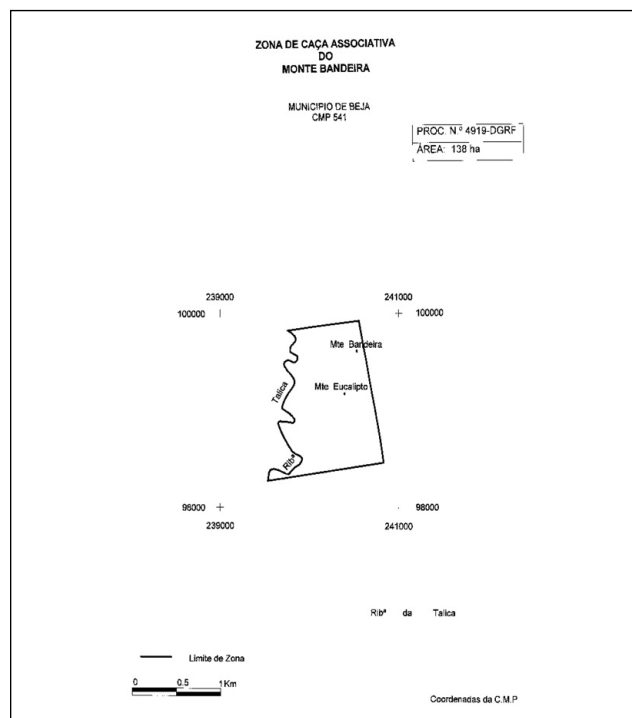
1.º É extinta a zona de caça municipal de Salvada 2 (processo n.º 3022-DGRF), na parte respeitante aos prédios rústicos que, de acordo com o número seguinte, passam a integrar a zona de caça associativa do Monte Bandeira.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Caçadores e Pescadores do Monte Bandeira, com o número de identificação fiscal 507807049 e sede na Avenida de Vasco da Gama, 3, rés-do-chão, 7800 Beja, a zona de caça associativa do Monte Bandeira (processo n.º 4919-DGRF),

englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Quintos, município de Beja, com a área de 138 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Julho de 2008.



Portaria n.º 749/2008

de 5 de Agosto

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro.

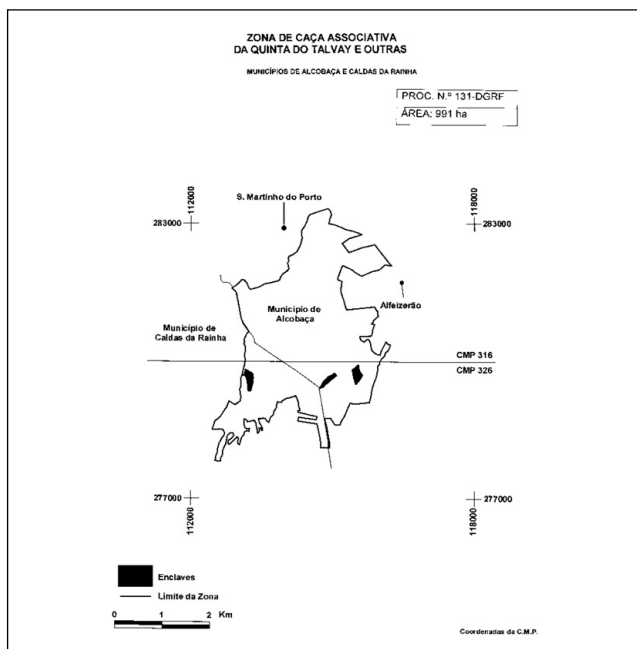
Ouvidos os Conselhos Cinagéticos Municipais de Alcobaca e Caldas da Rainha.

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente, ao Clube de Caçadores de Caldas da Rainha, com o número de identificação fiscal 501685238 e sede na Rua de António Sérgio, 43, rés-do-chão, frente, apartado 305, 2504-912 Caldas da Rainha, a zona de caça associativa da Quinta do Talvay e anexas (processo n.º 131-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Alfeizerão e São Martinho do Porto, município de Alcobaca, com a área de 846 ha, e nas freguesias de Salir do Porto e Tornada, município das Caldas da Rainha, com a área de 145 ha, perfazendo a área total de 991 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Julho de 2008.



Portaria n.º 750/2008

de 5 de Agosto

Pela Portaria n.º 254-I/96, de 15 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores Os Marialvas a zona de caça associativa da Herdade dos Coelho e anexas (processo n.º 1886-DGRF), situada nos municípios de Coruche, Salvaterra de Magos e Benavente e não só nos municípios de Salvaterra de Magos e Coruche, válida até 15 de Julho de 2008.

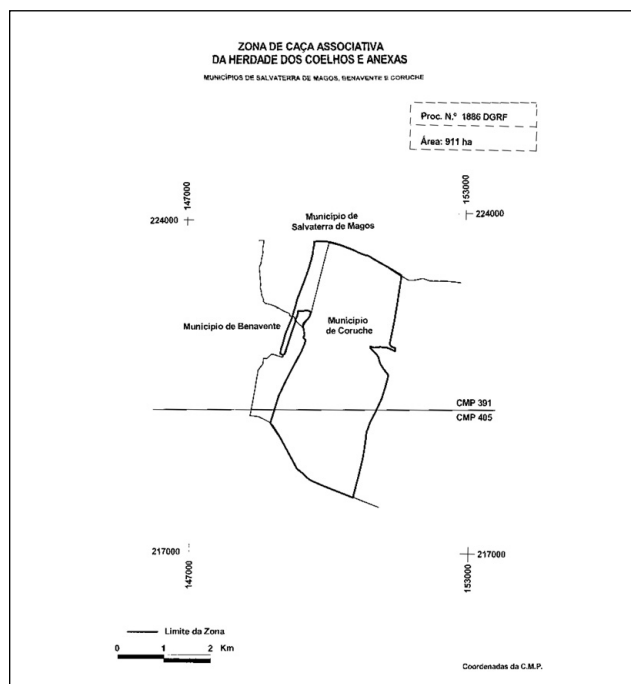
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Biscainho e Fajarda, município de Coruche, com a área de 899 ha, na freguesia e município de Benavente, com a área de 2 ha, e na freguesia de Foros de Salvaterra, município de Salvaterra de Magos, com a área de 10 ha, perfazendo a área total de 911 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Julho de 2008.



Portaria n.º 751/2008

de 5 de Agosto

Pela Portaria n.º 254-AD/96, de 15 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca da Freguesia de Campia a zona de caça associativa de Campia (processo n.º 1880-DGRF), situada no município de Vouzela, válida até 15 de Julho de 2008.

Veio agora a entidade concessionária requerer a renovação e simultaneamente a anexação de outros prédios rústicos à citada zona de caça.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, não tendo sido ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vouzela, uma vez que não se encontra constituído;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

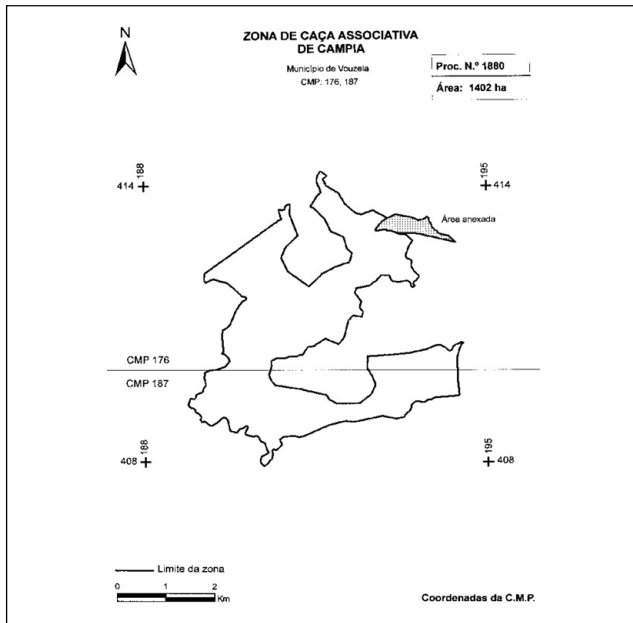
1.º É renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais e com efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2008, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Campia, município de Vouzela, com a área de 1362 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Campia, município de Vouzela, com a área de 40 ha.

3.º Esta zona de caça após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos ficará com a área total de 1402 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Julho de 2008.



Portaria n.º 752/2008

de 5 de Agosto

Pela Portaria n.º 170/2001, de 8 de Março, alterada pelas Portarias n.ºs 1304/2001 e 812/2002, respectivamente de 22 de Novembro e 5 de Julho, foi renovada, até 9 de Julho de 2008, a zona de caça associativa da Herdade da Gachinha e outras (processo n.º 977-DGRF), situada no município de Alcácer do Sal, concessionada à Associação de Caçadores da Gachinha, São Braz e Valinho.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal, com a área de 1333 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 10 de Julho de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Julho de 2008.

Portaria n.º 753/2008

de 5 de Agosto

Pela Portaria n.º 73/2008, de 23 de Janeiro, foi renovada a zona de caça associativa da Quinta da Moita da Vaca e outras, processo n.º 77-DGRF, situada no município de São João da Pesqueira, com a área de 2006 ha, concessionada à Associação de Caçadores da Serra do Reboredo.

Verificou-se agora que o prazo de validade da zona de caça constante na portaria acima referida é inferior ao prazo constante no requerimento e de vigência dos acordos dados pelas entidades titulares e gestoras dos prédios que fazem parte da zona de caça.

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção

alterada pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, o prazo da concessão deve corresponder ao prazo de validade dos acordos dados pelos respectivos titulares e gestores dos terrenos;

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que, no n.º 1.º da Portaria n.º 73/2008, de 23 de Janeiro, onde se lê «por um período de 12 anos, a concessão desta zona de caça,» passe a ler-se «por um período de 12 anos, renovável automaticamente, a concessão desta zona de caça,».

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Julho de 2008.

Portaria n.º 754/2008

de 5 de Agosto

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

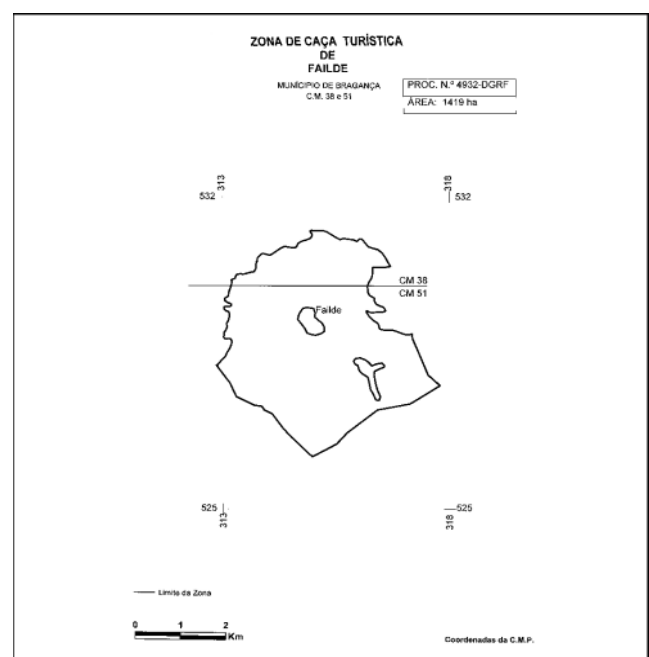
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Bragança:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente, à AGROTUELA — Sociedade Comercial e Agrícola do Tuela, L.da, com o número de identificação fiscal 502336684 e sede na Rua de 5 de Outubro (prédio Domingos Lopes), 2.º, 5300-112 Bragança, a zona de caça turística de Failde (processo n.º 4932-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Failde, município de Bragança, com a área de 1419 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Julho de 2008.



Portaria n.º 755/2008**de 5 de Agosto**

Pela Portaria n.º 722-I2/92, de 15 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 254-AV/96 e 775/2004, respectivamente de 15 e de 1 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores da Pedra Branca a zona de caça associativa da Pedra Branca (processo n.º 137-DGRF), situada nos municípios de Coimbra e Cantanhede, válida até 15 de Julho de 2008.

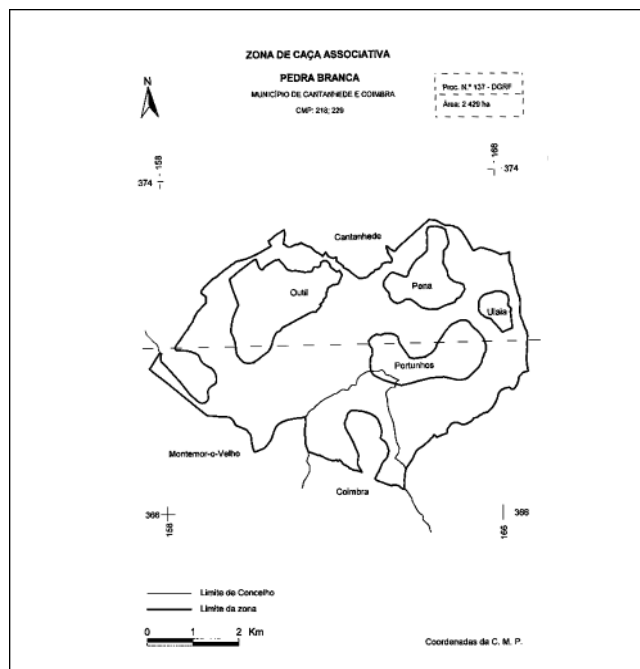
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 37.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Cantanhede, Cadima, Outil e Portunhos, município de Cantanhede, com a área de 2129 ha e na freguesia de Lamarosa, município de Coimbra, com a área de 300 ha, perfazendo a área total de 2429 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Junho de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Julho de 2008.

**Portaria n.º 756/2008****de 5 de Agosto**

Pela Portaria n.º 664/2004, de 19 de Junho, foi renovada até 15 de Julho de 2016 a zona de caça associativa de Valverdinho (processo n.º 1058-DGRF), situada no município do Sabugal.

Pela mesma portaria foi a zona de caça em causa transferida para o Clube de Caça e Pesca de Valverdinho.

A concessionária requereu agora a anexação e a desanexação de alguns prédios rústicos da referida zona de caça.

Assim:

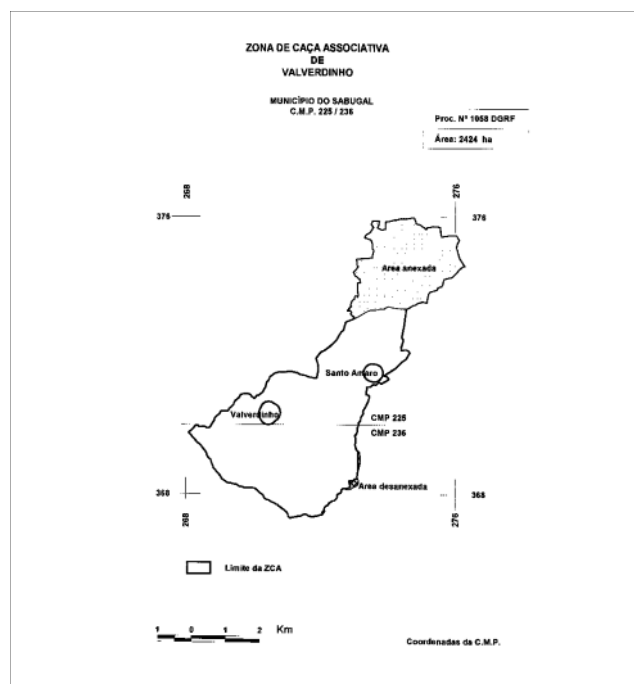
Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º e no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados a esta zona de caça vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Bendada e Sortelha, com a área de 615 ha, e desanexados outros sítos na freguesia de Casteleiro, com a área de 10 ha, todos eles sítos no município do Sabugal, ficando a mesma com a área total de 2424 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação e desanexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a correcção da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Julho de 2008.

**Portaria n.º 757/2008****de 5 de Agosto**

Pela Portaria n.º 1391/2006, de 12 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 315/2008, de 23 de Abril, foi criada a zona de caça municipal do Vale Grande (processo n.º 4439-DGRF), situada no município de Faro, com a área de 544 ha e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca Amigos da Alcaria Cova.

Veio agora aquele Clube solicitar a extinção desta zona de caça requerendo que a parte daqueles terrenos e outros pertencentes ao município de Olhão fossem anexados à zona de caça associativa de Alcaria Cova, processo n.º 3834-DGRF, situada no município de Faro, criada pela

Portaria n.º 1218/2004, de 20 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1158/2007, de 12 de Setembro.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22.º, nos artigos 11.º e 37.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, não tendo sido ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Faro e Olhão uma vez que não se encontram constituídos:

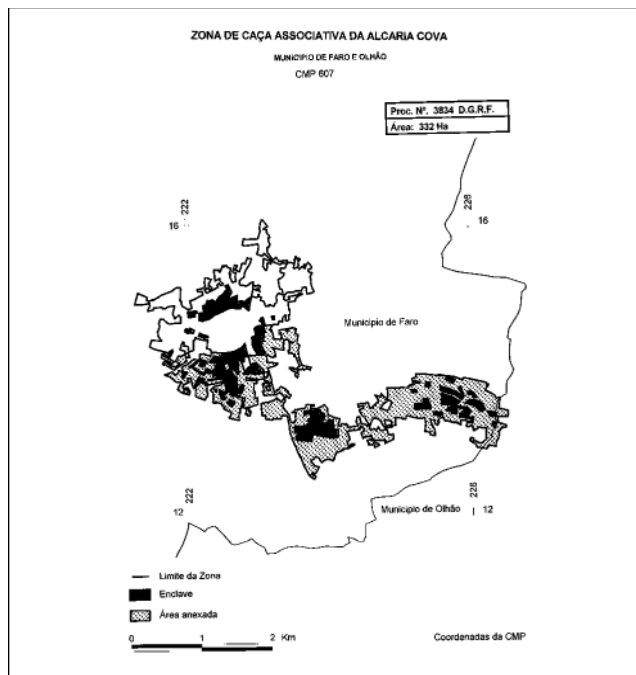
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal do Vale Grande (processo n.º 4439-DGRF), na parte respeitante aos prédios rústicos que, de acordo com o número seguinte são anexados à zona de caça associativa de Alcaria Cova.

2.º São anexados à zona de caça associativa de Alcaria Cova, processo n.º 3834-DGRF, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Estoi, município de Faro, com a área de 204 ha, e na freguesia de Moncarapacho, município de Olhão, com a área de 3 ha, ficando a mesma com a área total de 332 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Julho de 2008.



Portaria n.º 758/2008

de 5 de Agosto

Pela Portaria n.º 705/2007, de 8 de Junho, foi criada a zona de caça municipal do Vale de Palmela, processo n.º 4607-DGRF, situada nos municípios de Alcochete e Benavente, com a área de 263 ha, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Alcochete.

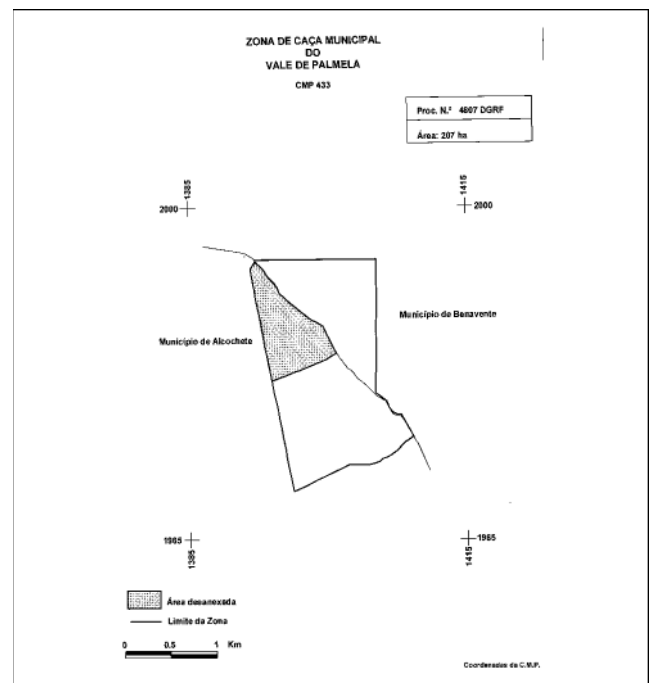
Foi entretanto autorizado um pedido de direito à não caça, pelo que há necessidade de excluir da zona de caça municipal em causa a área respeitante ao referido pedido.

Assim:

Com fundamento no disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o n.º 2.º da Portaria n.º 705/2007, de 8 de Junho, passe a ter a seguinte redacção:

«Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Alcochete, com a área de 111 ha, e na freguesia de Samora Correia, município de Benavente, com a área de 96 ha, o que perfaz um total de 207 ha.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Julho de 2008.



Portaria n.º 759/2008

de 5 de Agosto

Pela Portaria n.º 667-I6/93, de 14 de Julho, alterada pela Portaria n.º 544/2006, de 8 de Junho, foi concessionada à FLOCOR — Sociedade Agrícola de Cortiças, S. A., a zona de caça turística de Vale de Mulheres (processo n.º 1457-DGRF), situada no município de Coruche, válida até 13 de Julho de 2008.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual

período, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santana do Mato, município de Coruche, com a área de 639 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 14 de Julho de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Julho de 2008.

Portaria n.º 760/2008

de 5 de Agosto

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

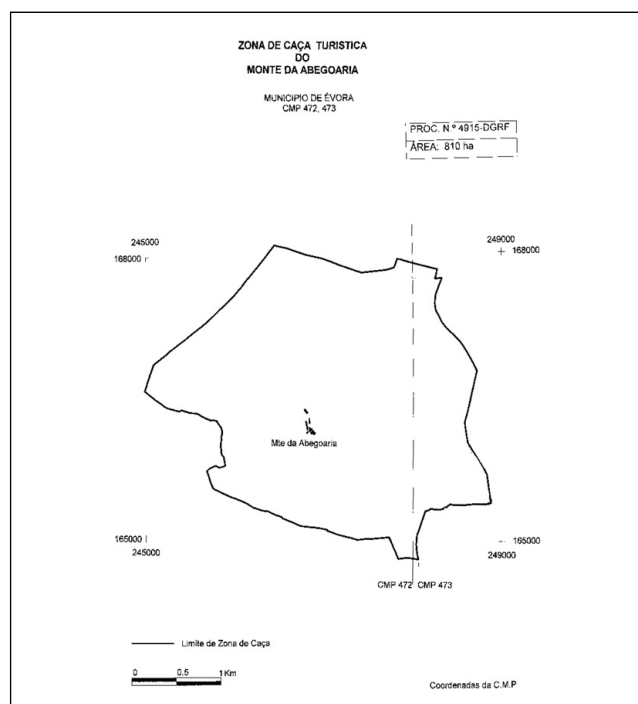
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Évora:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à ABG — Sociedade Agrícola da Abegoaria, L.ª, com o NIF 502151692 e sede na Rua do Dr. Francisco Gião, 12, 7200 Reguengos de Monsaraz, a zona de caça turística do Monte da Abegoaria (processo n.º 4915-DGRF), englobando o prédio rústico denominado Herdade da Abegoaria, sito na freguesia de São Vicente do Pigeiro, município de Évora, com a área de 810 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Julho de 2008.



Portaria n.º 761/2008

de 5 de Agosto

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

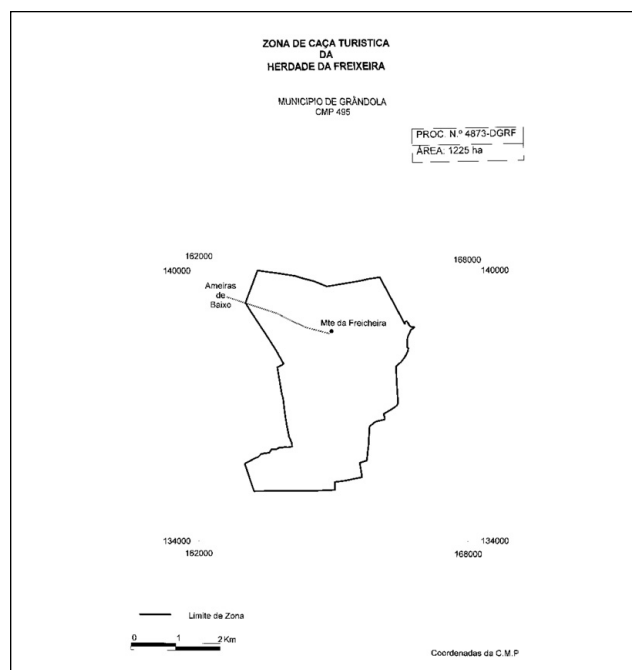
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Grândola:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um período de igual duração, a Ferreira de Macedo, S. A., com o número de identificação fiscal 501266860 e sede na Herdade da Freixeira, Apartado 13, 7590-909 Grândola, a zona de caça turística da Herdade da Freixeira (processo n.º 4873-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Grândola, com a área de 1225 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Julho de 2008.



Portaria n.º 762/2008

de 5 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, não tendo sido ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vouzela, uma vez que não se encontra constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Campia (processo n.º 4864-DGRF) e transferida a

sua gestão para o Clube de Caça e Pesca da Freguesia de Campia, com o número de identificação fiscal 503359696 e sede em Campia, 3670 Vouzela, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Campia, Cambra e Alcofra, município de Vouzela, com a área de 1732 ha.

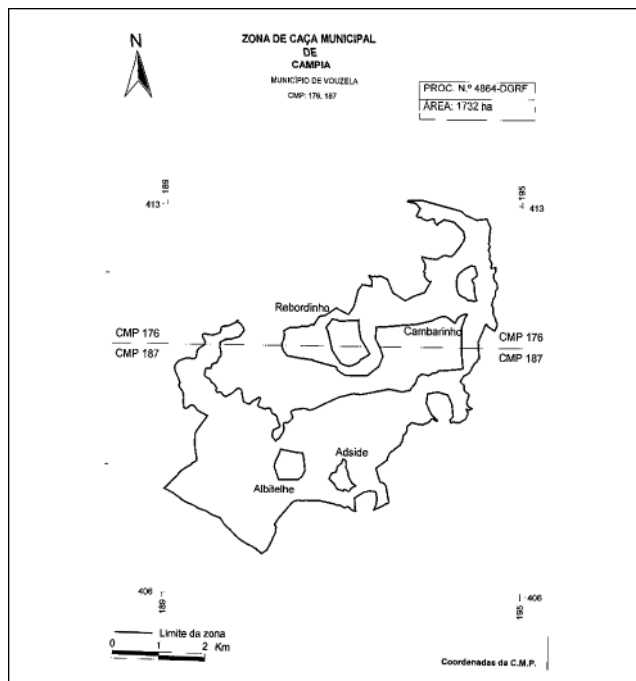
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 50 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Julho de 2008.



Portaria n.º 763/2008

de 5 de Agosto

Pela Portaria n.º 77/2008, de 24 de Janeiro, foi concessionada à Sociedade Agrícola Remon, S. A., a zona de caça turística do Monte do Rusga, processo n.º 4779-DGRF,

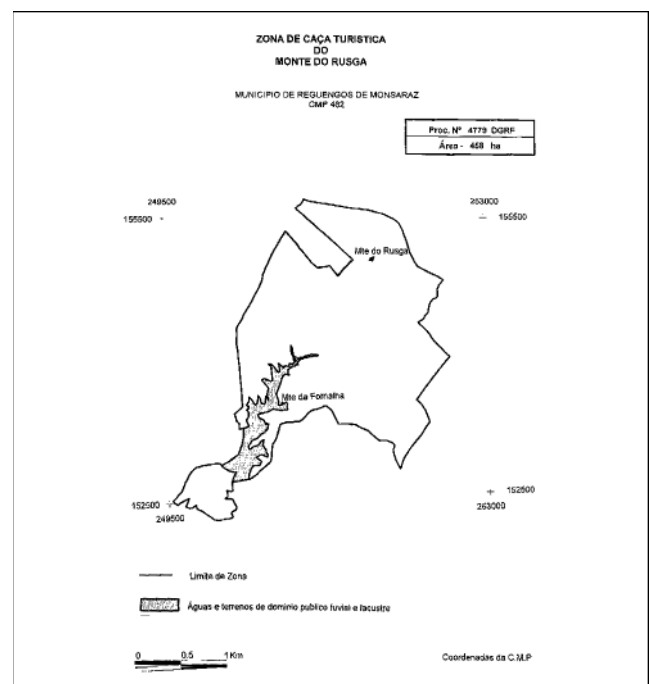
situada no município de Reguengos de Monsaraz, com a área de 458 ha.

Verificou-se entretanto que as águas e terrenos de domínio público fluvial e lacustre integradas na zona de caça ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção alterada pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, não estão correctamente delimitadas, pelo que se torna necessário proceder à sua correcta localização.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a planta anexa à Portaria n.º 77/2008, de 24 de Janeiro, seja substituída pela apensa à presente portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Julho de 2008.



Portaria n.º 764/2008

de 5 de Agosto

Pela Portaria n.º 1021/2003, de 18 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 859/2005, de 21 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal do Pranto (processo n.º 3415-DGRF), situada no município da Figueira da Foz, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores do Vale do Mondego.

Veio agora a entidade titular da zona de caça acima referida requerer a exclusão de alguns terrenos.

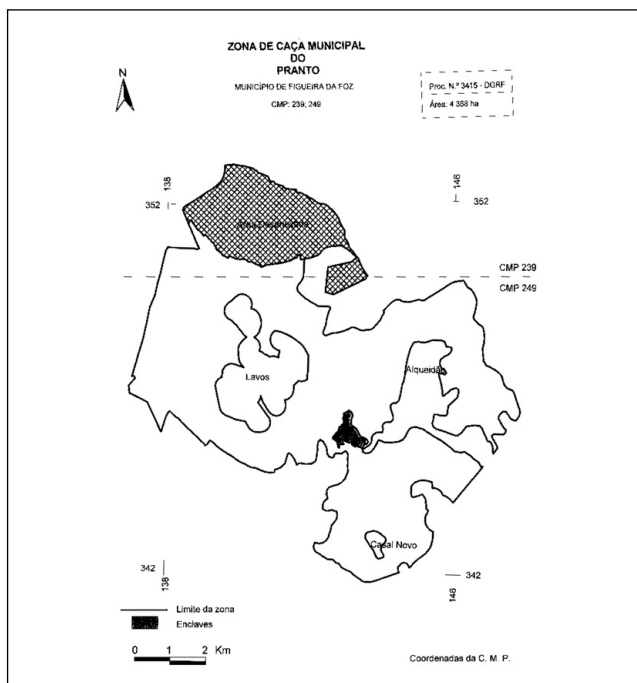
Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

São excluídos da presente zona de caça vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Alqueidão e Lavos, município da Figueira da Foz, com a área de 842 ha, ficando

a zona de caça com a área de total de 4368 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 17 de Julho de 2008.



Portaria n.º 765/2008

de 5 de Agosto

Pela Portaria n.º 826/2002, de 6 de Julho, foi criada a zona de caça municipal do Crato e Mártires (zona C) (processo n.º 2871-DGRF), situada no município do Crato e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Crato e Mártires.

Considerando que a transferência de gestão não foi renovada no termo do seu prazo e que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, tal facto acarreta a sua extinção, por caducidade;

Considerando que, para terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça foi requerida a concessão de uma zona de caça associativa a favor da Associação Nacional de Preservação da Fauna, Caça e Pesca:

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 22.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

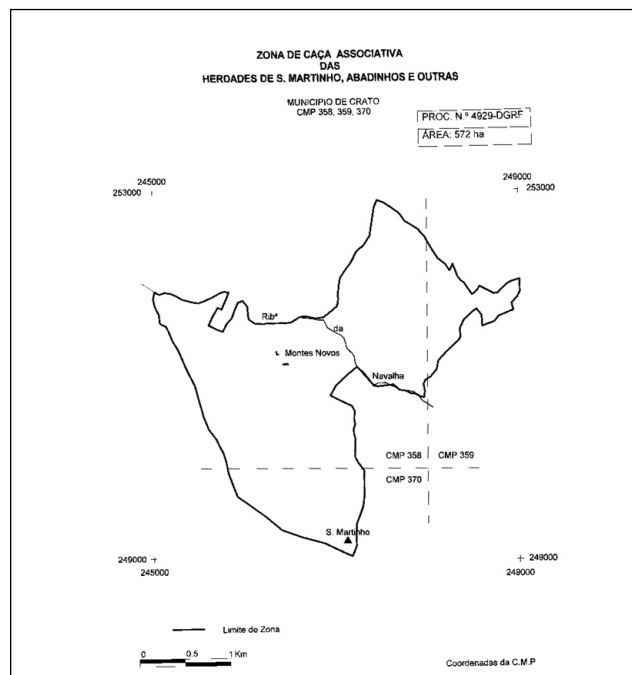
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação Nacional de Preservação da Fauna, Caça e Pesca, com o número de identificação fiscal 505545683 e sede na Rua de José Raimundo Ribeiro, 7, cave, apartado 232, 2300-505 Tomar, a zona de caça associativa das Herdades de S. Martinho, Abadinhos e ou-

tras (processo n.º 4929-DGRF), englobando vários prédios rústicos, provenientes da zona de caça municipal (processo n.º 2871-DGRF), sitos na freguesia de Crato e Mártires, município do Crato, com a área de 572 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



Portaria n.º 766/2008

de 5 de Agosto

Pela Portaria n.º 336/2002, de 28 de Março, foi criada a zona de caça municipal dos Canaviais (processo n.º 2829-DGRF), situada no município de Évora, com a área de 1210,915 90 ha e transferida a sua gestão para a Associação Desportiva de Caçadores e Pescadores de Canaviais.

Considerando que a transferência de gestão não foi renovada no termo do seu prazo e que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, tal facto acarreta a sua extinção, por caducidade;

Considerando que, para parte dos terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça, aquela Associação requereu a concessão de uma zona de caça associativa:

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 22.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Évora;

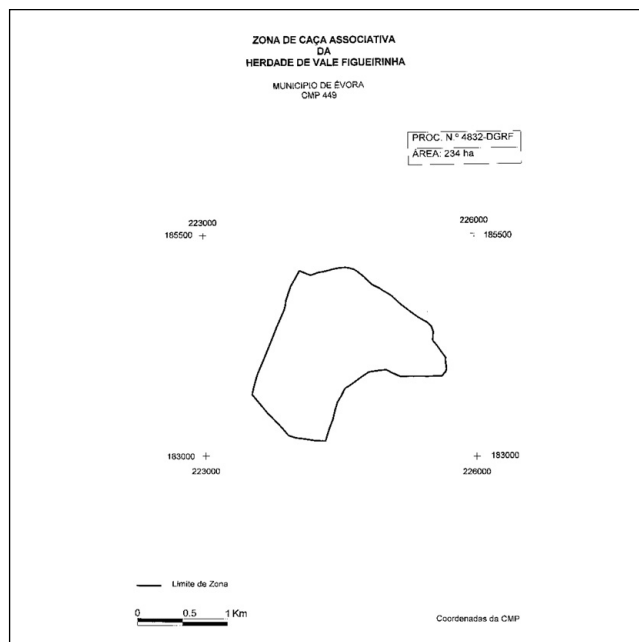
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renováveis automaticamente por um único e igual período, à Associação Desportiva de

Caçadores e Pescadores dos Canaviais, com o número de identificação fiscal 504390880 e sede no Monte do Montinho, apartado 556, 7005-655 Évora, a zona de caça associativa da Herdade de Vale Figueirinha (processo n.º 4832-DGRF), englobando vários prédios rústicos provenientes da zona de caça municipal (processo n.º 2829-DGRF) sitos na freguesia de Canaviais, município de Évora, com a área de 234 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



Portaria n.º 767/2008

de 5 de Agosto

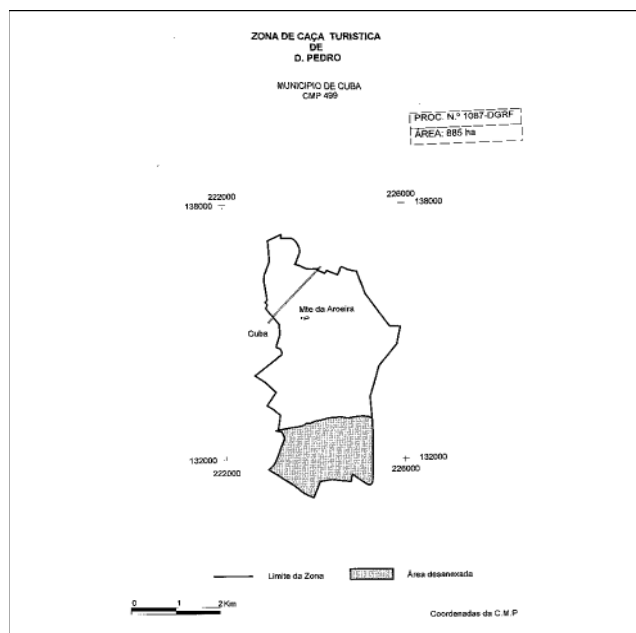
Pela Portaria n.º 204/2005, de 18 de Fevereiro, foi renovada, até 16 de Julho de 2010, a zona de caça turística de D. Pedro (processo n.º 1087-DGRF), situada no município de Cuba, concessionada à Caça D. Pedro, Turismo Cingético, L.^{da}

A concessionária requereu agora a desanexação de alguns prédios rústicos da referida zona de caça.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam desanexados da presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Cuba, com a área de 306 ha, ficando a mesma com a área total de 885 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



Portaria n.º 768/2008

de 5 de Agosto

Pela Portaria n.º 336/2002, de 28 de Março, foi criada a zona de caça municipal dos Canaviais (processo n.º 2829-DGRF), situada no município de Évora, com a área de 1210,91590 ha, e transferida a sua gestão para a Associação Desportiva de Caçadores e Pescadores de Canaviais.

Considerando que a transferência de gestão não foi renovada no termo do seu prazo e que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, tal facto acarreta a sua extinção, por caducidade;

Considerando que, para parte dos terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça, aquela Associação requereu a concessão de uma zona de caça associativa:

Assim:

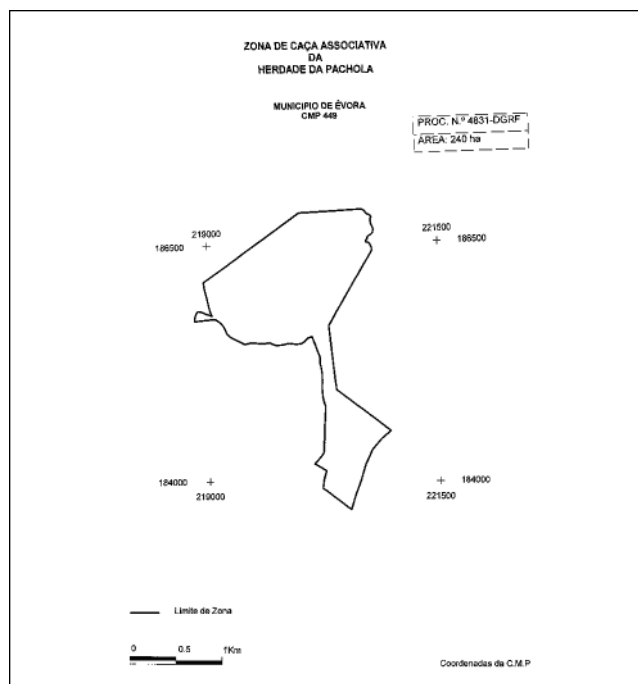
Com fundamento no disposto no artigo 22.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cingético Municipal de Évora;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renováveis automaticamente por um único e igual período, à Associação Desportiva de Caçadores e Pescadores dos Canaviais, com o NIF 504390880 e sede no Monte do Montinho, Apartado 556, 7005-655 Évora, a zona de caça associativa da Herdade da Pachola (processo n.º 4831-DGRF), englobando vários prédios rústicos, provenientes da zona de caça municipal (processo n.º 2829-DGRF), sitos na freguesia de Canaviais, município de Évora, com a área de 240 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.

**Portaria n.º 769/2008****de 5 de Agosto**

Pela Portaria n.º 1070/2002, de 21 de Agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 1426/2002 e 932/2004, respectivamente de 4 de Novembro e de 27 de Julho, foi criada a zona de caça municipal da freguesia de Abaças (processo n.º 3085-DGRF), situada nos municípios de Vila Real e Peso da Régua, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Abaças.

Considerando que a transferência de gestão não foi renovada no termo do seu prazo e que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, tal facto acarreta a sua extinção, por caducidade;

Considerando que, para os terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça, foi requerida a criação de uma zona de caça municipal a favor do Clube de Caçadores da Freguesia de Abaças;

Com fundamento no disposto nos artigos 22.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Vila Real e Peso da Régua:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal da freguesia de Abaças (processo n.º 3085-DGRF).

2.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da freguesia de Abaças (processo n.º 4955-DGRF) e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores da Freguesia de Abaças, com o NIF 506525678 e sede em 5000-014 Abaças, pelo período de seis anos.

3.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Abaças e Andrães, município de Vila Real, com a área de 1537 ha, e na freguesia de Poiães, município de Peso

da Régua, com a área de 22 ha, perfazendo a área total de 1559 hectares.

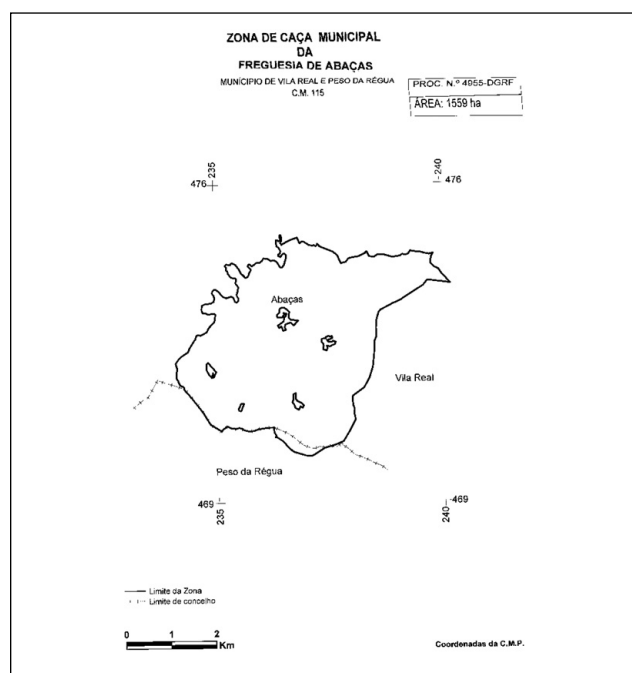
4.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 64% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 6% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.

**Portaria n.º 770/2008****de 5 de Agosto**

Pela Portaria n.º 792/2002, de 3 de Julho, foi criada a zona de caça municipal das Fontainhas (processo n.º 2889-DGRF), situada no município de Mora, e transferida a sua gestão para a AEACP — Associação Escola do Ambiente, Caça e Pesca.

Considerando que a transferência de gestão não foi renovada no termo do seu prazo e que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, tal facto acarreta a sua extinção, por caducidade;

Considerando que aquela Associação requereu a concessão de uma zona de caça associativa que englobasse parte daqueles terrenos:

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 22.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

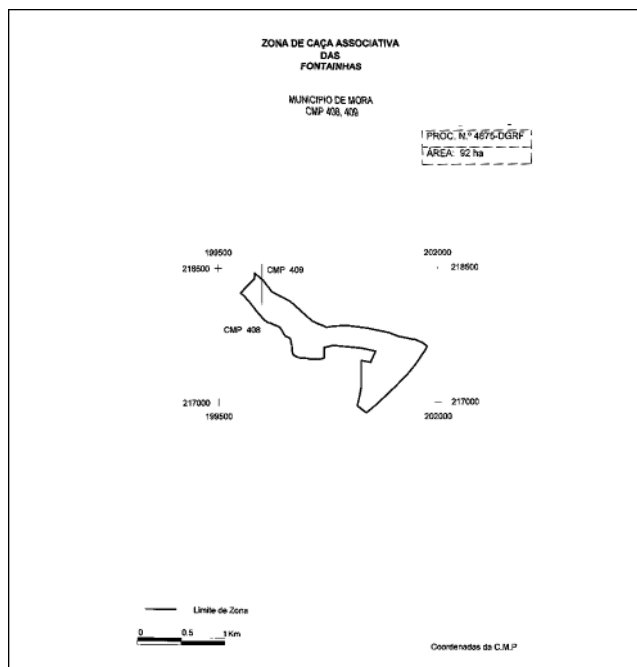
1.º É extinta a zona de caça municipal das Fontainhas (processo n.º 2889-DGRF).

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à AEACP — Associação Escola do Ambiente, Caça e Pesca, com o NIF 505869500 e sede na Quinta da Biscaia, Estada Nacional n.º 114, 7000-172 Évora, a zona de caça associativa das Fontainhas (processo n.º 4875-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Pavia, município de Mora, com a área de 92 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º É revogada a Portaria n.º 792/2002, de 3 de Julho.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 152/2008

de 5 de Agosto

O Programa do XVII Governo Constitucional assume como objectivos estratégicos da sua política de mobili-

dade a melhoria da eficiência das cadeias logísticas e de transporte, mediante o reforço da intermodalidade e da utilização racional dos vários modos, bem como a integração nas redes de transporte internacionais, reafirmando o papel de Portugal como plataforma logística no espaço europeu e mundial.

As plataformas logísticas desempenham um importante papel para a concretização dos objectivos enunciados, dado que nestas se efectua a integração física dos vários modos de transporte, gerando economias através da sua articulação.

Ciente da importância da logística como factor de competitividade da economia nacional, o Governo definiu e apresentou publicamente, em Maio de 2006, as orientações estratégicas para a área da logística, consubstanciadas no projecto Portugal Logístico, assumindo assim as responsabilidades de regulação sectorial, de promoção e adequação de infra-estruturas e de estímulo à concretização de soluções que visem a maximização das potencialidades e benefícios da multimodalidade.

Tendo em conta, por um lado, o relevante interesse nacional prosseguido por uma adequada rede nacional de plataformas logísticas, bem como a importância estratégica da sua inserção nas redes de transportes, a localização e o número de plataformas são definidas por um plano sectorial, elaborado nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Pretende-se, deste modo, criar uma rede nacional de plataformas logísticas (RNPL), cujo regime jurídico é aprovado pelo presente decreto-lei, com os inerentes ganhos de previsibilidade e segurança jurídica essenciais à confiança dos cidadãos em geral e dos promotores em particular.

Nas mencionadas orientações estratégicas definidas pelo Governo, inclui-se um desafio aos operadores económicos que tenham interesse em promover a instalação e gestão das plataformas logísticas, assumindo-se o princípio de que a sua gestão é contratualizada de modo a assegurar que as plataformas logísticas prossigam as suas funções com efectividade e continuidade, pelo que se exige a correspondente demonstração de capacidade financeira e técnica, a qual está sujeita a avaliação.

Deste modo, admite-se que o titular dos terrenos em que se localizará a plataforma logística se possa candidatar à sua instalação e gestão, prevendo-se um procedimento concursal destinado a escolher o promotor no caso de a plataforma estar localizada em terrenos públicos, o que não significa a exclusão da hipótese de, neste último caso, serem entidades públicas a promover a instalação e gestão das plataformas logísticas.

Sendo fundamental e urgente a implementação do plano Portugal Logístico, assume especial importância cometer ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), a dinamização deste plano, conferindo-lhe atribuições, nomeadamente, para desencadear os procedimentos de selecção das sociedades gestoras.

É neste contexto que se justifica, também, a atribuição de poderes de expropriar, de coordenar os procedimentos de selecção e avaliação dos projectos dos promotores e de supervisionar a exploração de cada plataforma logística.

Por outro lado, visando assegurar que o projecto de gestão de cada plataforma logística não é desvirtuado quando estas se localizam em terrenos privados estabelecem-se, para além dos mencionados poderes de expropriação, regras limitativas à alienação de terrenos incluídos na área das plataformas logísticas.

Procura-se ainda que o procedimento de selecção da sociedade gestora seja faseado, com vista a permitir que os promotores não sejam obrigados a requerer todos os licenciamentos ou autorizações num só momento.

À luz do mesmo princípio de economia de meios, estabelece-se ainda no presente decreto-lei que, previamente à celebração do contrato de exploração, o IMTT, I. P., ou a câmara municipal territorialmente competente, possam promover a consulta das entidades que numa fase posterior sejam chamadas a exercer as suas competências, no âmbito do desenvolvimento da actividade de cada plataforma logística, de modo a assegurar que tais entidades, à partida, consideram viável a concretização do projecto de cada plataforma.

As razões de interesse público que presidem ao regime aprovado pelo presente decreto-lei prevêm ainda a possibilidade de redução de prazos em alguns procedimentos de avaliação bem como, nos casos em que não há qualquer encargo ou investimento público associado ao projecto, a isenção dos procedimentos previstos no regime legal das parcerias público-privadas.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2008, de 21 de Maio, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico da Rede Nacional de Plataformas Logísticas.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente decreto-lei os centros de carga aérea.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Actividades relacionadas com as cadeias de abastecimento, transporte e distribuição» o conjunto de acções de planeamento, operação e controlo do fluxo de mercadorias, incluindo a gestão de fluxos de informação, antes e depois da produção, abrangendo o transporte, a armazenagem e a distribuição;

b) «Área da plataforma logística» a área sujeita a um regime especial de exploração nos termos do presente decreto-lei;

c) «Contrato de exploração» contrato que atribui o direito e o dever de promover e explorar uma plataforma logística;

d) «Janela única logística» a plataforma infotecnológica de gestão logística, que proporciona a estrutura necessária à formalização, organização e preparação dos fluxos de informação entre os agentes da comunidade logística, tais como os transportadores de qualquer modo, e os operadores de plataformas logísticas;

e) «Logística de transformação» a actividade logística conjugada com actividades produtivas de baixa intensi-

dade, precedendo a cadeia de distribuição, compatível, em termos funcionais e ambientais, com as restantes actividades logísticas realizadas na plataforma;

f) «Plataforma logística» zona de logística constituída por um recinto delimitado, onde estão instalados operadores e empresas que exercem actividades relacionadas com as cadeias de abastecimento, transporte e distribuição, dispondo de serviços comuns de manutenção e de apoio às empresas, pessoas e veículos, incluindo actividades produtivas de baixa intensidade;

g) «Rede Nacional de Plataformas Logísticas» (RNPL) o conjunto articulado de plataformas logísticas, cuja localização e funcionamento garante a optimização das cadeias logísticas e de transporte, contribuindo para posicionar Portugal como plataforma atlântica de entrada e saída de movimentos internacionais de mercadorias no mercado ibérico;

h) «Sociedade gestora» a sociedade comercial de capitais privados, públicos ou mistos com o objecto de instalar e gerir a plataforma logística, e responsável pelo cumprimento do contrato de exploração.

Artigo 3.º

Rede Nacional de Plataformas Logísticas

1 — A Rede Nacional de Plataformas Logísticas é definida através de um plano sectorial, designado Plano Portugal Logístico, elaborado e aprovado nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, que define o número, a localização e as actividades predominantes de cada uma das plataformas logísticas que a integram.

2 — As plataformas logísticas podem ser localizadas em terrenos públicos ou privados.

Artigo 4.º

Acesso livre e concorrencial

As plataformas logísticas integrantes da RNPL são de acesso livre e concorrencial aos operadores e empresas, mediante o preenchimento dos requisitos estabelecidos no respectivo regulamento interno.

Artigo 5.º

Isenção

Não é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 141/2006, de 27 de Julho, à celebração do contrato de exploração respeitante às plataformas logísticas localizadas em terrenos privados, cujo procedimento tenha sido iniciado pela entidade com legitimidade para constituir a sociedade gestora, e relativamente às quais não estejam previstos encargos ou investimentos públicos.

Artigo 6.º

Atribuições do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.

1 — No âmbito da RNPL, incumbe ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.):

a) Supervisionar e gerir o sistema da RNPL;

b) Reavaliar periodicamente o Plano Portugal Logístico, tendo em conta a evolução da procura de plataformas e de espaços logísticos e o desempenho da RNPL;

c) Difundir mecanismos de integração da RNPL, designadamente a janela única logística e assegurar o seu funcionamento;

d) Articular o desenvolvimento da RNPL com políticas da União Europeia;

e) Dinamizar o desenvolvimento de competências logísticas, designadamente através de planos de formação e da execução de estudos sobre o sector;

f) Coordenar os processos de licenciamento, comunicação prévia e de autorização de utilização das plataformas logísticas e das empresas que nestas se pretendam instalar, assumindo-se como interlocutor único dos interessados e das entidades competentes;

g) Exercer os demais poderes previstos no presente decreto-lei.

2 — Compete, em especial, ao IMTT, I. P., a selecção da sociedade gestora da plataforma logística e a negociação e celebração do contrato de exploração, bem como a fiscalização das sociedades gestoras de cada plataforma logística, nos termos previstos no presente decreto-lei.

3 — O IMTT, I. P., fixa, através de deliberação do conselho directivo, as taxas a cobrar pelos serviços prestados às sociedades gestoras no âmbito da alínea a) do n.º 1 e do número anterior.

Artigo 7.º

Expropriações

1 — São consideradas de utilidade pública as expropriações dos imóveis e direitos a estes relativos necessárias à concretização da Rede Nacional das Plataformas Logísticas.

2 — Nos termos do disposto no Código das Expropriações, o IMTT, I. P., e outras entidades, públicas ou privadas, com interesse na promoção ou exploração de plataformas logísticas, designadamente as administrações portuárias e a outras entidades do sector empresarial do Estado, podem expropriar os imóveis e os direitos a estes relativos que estejam ou venham a estar localizados na área das plataformas logísticas que integram a Rede Nacional de Plataformas Logísticas, nos seguintes casos:

a) Quando o proprietário do terreno ou quem detenha um direito de uso sobre os terrenos não se candidate a promover e a gerir a plataforma logística ou não reúna as condições fixadas para o efeito;

b) Quando os terrenos, ainda que de área relativamente diminuta, sejam necessários para, em conjunto com outro ou outros, integrar a área de uma plataforma logística;

c) Em caso de cessação do contrato de exploração celebrado com a sociedade gestora, nos termos previstos no presente decreto-lei, de modo a garantir a continuação da actividade da plataforma logística.

Artigo 8.º

Operações urbanísticas

As operações urbanísticas a realizar nas plataformas logísticas seguem o regime previsto no regime jurídico da urbanização e da edificação.

Artigo 9.º

Avaliação de impacte ambiental

1 — A decisão final do procedimento de avaliação de impacte ambiental de cada uma das plataformas logísticas pondera os resultados da avaliação ambiental estratégica do

Plano Portugal Logístico, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

2 — O estudo de impacte ambiental é remetido pela entidade que coordena o procedimento de selecção da sociedade gestora, ou pela entidade interessada, à autoridade de avaliação de impacte ambiental.

3 — O regime constante do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, é aplicável às plataformas logísticas da RNPL, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 10.º

Iniciativa procedimental

1 — A instalação e gestão de cada plataforma logística são efectuadas por uma sociedade gestora mediante contrato de exploração.

2 — O procedimento tendente à celebração do contrato de exploração de plataforma logística localizada em terrenos privados pode ser iniciado pelo IMTT, I. P., ou por quem possua legitimidade para constituir a sociedade gestora, mediante requerimento a apresentar ao IMTT, I. P.

3 — O requerimento apresentado pelo interessado deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Documento comprovativo da legitimidade para constituir uma sociedade gestora de plataforma logística, conforme estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º, podendo ser apresentado contrato promessa do qual venha a resultar a aquisição da legitimidade para instalar a plataforma logística;

b) Memória descritiva e justificativa, explicativa da pretensão, incluindo uma descrição das áreas funcionais propostas, designadamente das áreas de actividades logísticas, das áreas afectas a terminal intermodal e a serviços comuns de apoio, e de outras actividades que se pretende que venham a ser instaladas na plataforma logística, demonstrando a sua adequação ao Plano Portugal Logístico;

c) Estudo de impacte ambiental, quando legalmente exigível;

d) Planta de localização com a demarcação da área onde se pretende instalar a plataforma logística à escala de 1:25 000 ou superior, e o tipo de configuração (*layout*) das áreas funcionais propostas à escala de 1:500 ou superior;

e) Estudo de viabilidade económica e financeira e dos principais benefícios do projecto;

f) Estudo de tráfego e de circulação na área envolvente da plataforma logística;

g) Calendarização das várias fases de realização do projecto, designadamente a data prevista para a conclusão das infra-estruturas relativas a cada fase e para a entrada em funcionamento da plataforma logística;

h) Plano de exploração e de comercialização;

i) A área de terrenos incluídos na plataforma logística, e respectiva tipologia em função da sua afectação funcional, cuja propriedade a sociedade gestora se compromete a não alienar, nos termos previstos no presente decreto-lei;

j) Identificação dos serviços a prestar pela sociedade gestora;

l) Projecto de regulamento interno de funcionamento da plataforma logística, enunciando as matérias que serão objecto de regulamentação;

m) Projecto de estatutos da sociedade gestora;

n) Documentos e outros elementos adequados a comprovar que o requerente reúne todas as condições necessárias para o deferimento do pedido de constituição da plataforma logística, ou de parte desta, como entreposto aduaneiro, nos termos previstos no Código Aduaneiro Comunitário, aprovado pelo Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro, nas Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário, aprovadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2454/93, da Comissão, de 2 de Julho, e demais regulamentação aplicável;

o) Declaração pela qual o requerente se obriga a requerer às entidades competentes a constituição da plataforma logística, ou de parte desta, como entreposto aduaneiro e a cumprir todos os trâmites exigidos por estas para o deferimento do pedido, bem como para a manutenção das condições exigíveis durante o prazo do contrato de exploração da plataforma logística.

4 — O requerente deve demonstrar ter capacidade financeira e técnica para a implementação do projecto, nos termos previstos no presente decreto-lei.

5 — No caso de procedimento iniciado pelo IMTT, I. P., este convida o proprietário para, por si ou através de entidade com legitimidade para constituir a sociedade gestora, mostrar o seu interesse na celebração do contrato de exploração, fixando um prazo para o efeito e para a entrega dos elementos referidos no n.º 3.

Artigo 11.º

Avaliação das candidaturas

1 — No processo de selecção da sociedade gestora, quer se trate de plataforma logística a instalar em terrenos públicos quer de plataforma logística a instalar em terrenos privados, as candidaturas apresentadas são avaliadas, e, se for caso disso, hierarquizadas, de acordo com os seguintes parâmetros:

a) Qualidade do projecto, designadamente a sua adequação aos objectivos do Plano Portugal Logístico, os rácios de zonas verdes, espaços comerciais e serviços comuns;

b) Qualidade das acessibilidades e multimodalidade exequível;

c) Ritmo e prazo previsto para a construção e entrada em funcionamento da plataforma logística;

d) Grau de viabilidade económica e financeira;

e) Grau de risco assumido pela sociedade gestora;

f) Volume de investimento, de benefícios e subsídios solicitados ao Estado e a outras entidades públicas;

g) Compromissos pré-definidos para a instalação de empresas de referência;

h) Solidez da estrutura financeira, empresarial e contratual da sociedade.

2 — São, designadamente, causas de exclusão das candidaturas:

a) A inobservância das características de uma plataforma logística e da sua inclusão na RNPL, nos termos do Plano Portugal Logístico;

b) A insuficiente capacidade financeira e técnica do promotor para a concretização do projecto;

c) A falta de apresentação dos elementos referidos nas alíneas n) e o) do n.º 3 do artigo anterior, bem como a ausência das condições necessárias para o deferimento do pedido de constituição da plataforma logística, ou de parte desta, como entreposto aduaneiro;

d) A atribuição de uma pontuação total mínima, no âmbito da avaliação referida no número anterior, inferior à previamente fixada.

3 — Constan de regulamento a aprovar pelo IMTT, I. P., cuja publicidade é obrigatória:

a) As ponderações relativas dos parâmetros de avaliação referidos no n.º 1 e a definição dos elementos que os integram;

b) A definição dos elementos que integram a avaliação da capacidade financeira e técnica do promotor e respectiva ponderação;

c) A fixação da pontuação total mínima prevista na alínea d) do n.º 2.

Artigo 12.º

Plataformas logísticas a instalar em terrenos públicos

1 — Caso a plataforma logística a instalar se localize em terrenos públicos, compete ao IMTT, I. P., ou a outras entidades públicas com interesse na promoção ou exploração de plataformas logísticas, promover e conduzir o procedimento de selecção da sociedade gestora, incluindo nomeadamente a adopção das diligências previstas no artigo 14.º, bem como negociar e celebrar o contrato de exploração e fiscalizar a sociedade gestora e a operação da plataforma logística.

2 — Compete ao IMTT, I. P., ou a outras entidades públicas com interesse na promoção ou exploração de plataformas logísticas mediante parecer vinculativo do IMTT, I. P.:

a) Aprovar os regulamentos referidos no n.º 3 do artigo anterior, incluindo os termos do procedimento concursal;

b) Escolher a sociedade gestora;

c) Aprovar a minuta do contrato de exploração.

3 — O disposto no presente artigo não prejudica a facultade de a pessoa colectiva pública titular dos terrenos, ou a quem os mesmos estejam afectos, promover e gerir a plataforma logística, directa ou indirectamente, através de sociedade gestora seleccionada nos termos dos números anteriores.

4 — Sem prejuízo do disposto no presente artigo, incumbe ao IMTT, I. P., supervisionar a exploração de todas as plataformas logísticas instaladas em terrenos do domínio público, de forma a assegurar o funcionamento coerente da RNPL.

5 — A afectação de terrenos públicos para a instalação da plataforma logística é efectuada nos termos da lei.

Artigo 13.º

Seleção da sociedade gestora

1 — A sociedade gestora é escolhida mediante procedimento concursal, quando a plataforma logística a instalar se localize, total ou maioritariamente, em terrenos públicos.

2 — No caso de a plataforma logística a instalar se localizar em terrenos privados, a sociedade gestora deve ser maioritariamente detida pelo proprietário dos terrenos em causa, ou por quem seja titular de um direito de utilização dos terrenos por prazo não inferior ao do contrato de exploração proposto, e desde que reúna os demais requisitos estabelecidos no presente decreto-lei.

3 — No caso de a área da plataforma logística se situar maioritariamente em terrenos privados, aplica-se o procedimento previsto para as plataformas logísticas localizadas em terrenos privados, podendo o particular associar-se com a entidade pública titular do restante terreno, ou a quem o mesmo esteja afecto, para constituir a sociedade gestora, ou pode a entidade pública conceder ao particular o direito de utilização do seu terreno.

Artigo 14.º

Pareceres

1 — No caso de se pretender a instalação de alguma actividade de logística de transformação na plataforma logística, o IMTT, I. P., ou câmara municipal quando a instalação seja acompanhada de operação urbanística, solicitam parecer à entidade competente para o licenciamento industrial da actividade em causa.

2 — O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, a todos os casos em que se pretenda que se venham a instalar na plataforma logística actividades sujeitas a um regime de licenciamento especial.

3 — O IMTT, I. P., ou câmara municipal devem, ainda, consultar outras entidades que tenham jurisdição sobre a área, bem como as que sejam competentes para apreciar a adequada integração do projecto nas redes de infra-estruturas de transportes, e aquelas cuja intervenção esteja prevista em legislação específica aplicável.

4 — As entidades consultadas devem emitir o respectivo parecer no prazo máximo de 30 dias.

5 — Sempre que existam pareceres divergentes emitidos pelas várias entidades intervenientes na apreciação preliminar do projecto, cabe ao IMTT, I. P., ou à câmara municipal promover as acções necessárias com vista à concertação das posições assumidas.

6 — Com vista à concertação de posições divergentes, pode ser realizada uma conferência de serviços com todas as entidades representativas dos interesses a ponderar, cuja acta deve conter um parecer final sobre o projecto analisado.

Artigo 15.º

Decisão do procedimento

1 — Recebidos os pareceres referidos no artigo anterior, e no caso de todos estes serem favoráveis, o IMTT, I. P., procede à escolha da candidatura e notifica o interessado para constituir a sociedade gestora e celebrar o contrato de exploração.

2 — O IMTT, I. P., deve, antes de proferir a decisão final, proceder à audiência escrita dos candidatos.

3 — Recebida a notificação do projecto de decisão final, os candidatos têm cinco dias para se pronunciarem.

Artigo 16.º

Licenciamentos

1 — O requerente, após ter sido notificado da selecção da sua candidatura, deve apresentar o pedido de licenciamento ou a comunicação prévia da operação de loteamento à câmara municipal territorialmente competente, notificando o IMTT, I. P., do referido pedido ou comunicação.

2 — As demais licenças e autorizações que sejam necessárias para o início de funcionamento da plataforma logística são requeridas pela sociedade gestora às entidades

competentes, devendo os respectivos requerimentos ser apresentados ao IMTT, I. P., que coordena os respectivos procedimentos e funciona como interlocutor único daquelas entidades e dos interessados.

Artigo 17.º

Sociedade gestora

1 — A sociedade gestora a constituir tem por objecto a instalação e gestão da plataforma logística.

2 — A participação da sociedade gestora no capital social de sociedades que se instalem ou que prestem serviços na área da plataforma logística depende de autorização prévia do IMTT, I. P.

CAPÍTULO III

Regime contratual

Artigo 18.º

Contrato de exploração

1 — O contrato de exploração confere à sociedade gestora o direito e o dever de promover e explorar a plataforma logística nos termos do presente decreto-lei e nos termos contratualmente estabelecidos.

2 — O contrato de exploração deve regular, nomeadamente:

a) Os objectivos a cumprir pela sociedade gestora na construção e exploração da plataforma logística e os níveis de serviço a respeitar por esta;

b) O prazo do contrato;

c) Os direitos e contrapartidas decorrentes da utilização do terreno ocupado, caso o terreno seja público;

d) As várias fases de realização do projecto, designadamente a data prevista para a conclusão das infra-estruturas relativas a cada fase e para a entrada em funcionamento da plataforma logística;

e) Os termos da adesão à janela única logística;

f) Termos da construção e financiamento das infra-estruturas exteriores à plataforma logística e necessárias ao seu funcionamento, indicando nomeadamente as entidades responsáveis e os prazos de conclusão;

g) As condições em que a plataforma logística pode iniciar a sua actividade;

h) Os termos e condições de aprovação do regulamento tarifário e do regulamento interno;

i) O prazo durante o qual fica sujeito a autorização do IMTT, I. P., qualquer alteração directa ou indirecta na composição accionista da sociedade gestora;

j) Os demais actos da sociedade gestora sujeitos a autorização ou aprovação do IMTT, I. P.;

l) As sanções por incumprimento contratual;

m) A garantia de boa execução a prestar pela sociedade gestora, se exigida;

n) O processo de resolução de diferendos, designadamente a possibilidade e os termos do recurso à arbitragem.

3 — Do contrato de exploração constam os documentos que conferem à sociedade gestora os poderes necessários para efeitos do presente decreto-lei no que concerne aos terrenos da plataforma logística que não sejam da sua propriedade.

Artigo 19.º

Alienação de terrenos

1 — No contrato de exploração é obrigatoriamente estabelecido:

a) A área máxima de terrenos incluídos na área da plataforma logística cuja propriedade não pode ser alienada, a qual não pode ser inferior a 60 % da área da plataforma logística;

b) Os terrenos que, em razão da sua afectação a áreas funcionais da plataforma logística, estão incluídos na quota de inalienabilidade prevista na alínea anterior;

c) O prazo máximo, a contar da data da sua celebração, durante o qual vigoram os limites à alienação de terrenos referidos nas alíneas anteriores, o qual não pode ser inferior a 10 anos.

2 — São nulos os contratos de alienação da propriedade dos terrenos celebrados em violação dos limites estabelecidos nos termos do presente artigo.

3 — A sociedade gestora tem direito de preferência na venda de terrenos incluídos na área da plataforma logística.

Artigo 20.º

Prazo

O contrato de exploração é celebrado pelo prazo máximo de 30 anos, renovável por períodos não superiores a 10 anos, nos termos estabelecidos no contrato.

Artigo 21.º

Poderes e deveres da sociedade gestora

1 — Compete à sociedade gestora:

a) Construir e manter as infra-estruturas na área da plataforma logística e assegurar o seu regular funcionamento;

b) Cobrar tarifas pelos serviços prestados;

c) Aprovar o regulamento interno, no qual estabeleça as regras aplicáveis à sua organização e funcionamento, designadamente as relativas à instalação dos interessados, à sua relação com a sociedade gestora e às sanções que esta lhes pode aplicar;

d) Autorizar a instalação de empresas e celebrar os respectivos contratos;

e) Gerir e supervisionar o funcionamento da plataforma logística;

f) Fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas instaladas e aplicar multas contratuais.

2 — A sociedade gestora tem ainda os seguintes deveres:

a) Assegurar a construção da plataforma logística de acordo com o projecto e condições acordadas;

b) Permitir a instalação na plataforma logística apenas a empresas que exerçam actividades relacionadas com as cadeias de abastecimento, transporte e distribuição, de prestação de serviços de manutenção, e de apoio às empresas, pessoas e veículos, e de logística de transformação;

c) Garantir um regime de concorrência no acesso à plataforma logística, não podendo discriminar as empresas que nesta se pretendam instalar;

d) Manter em funcionamento os equipamentos e serviços de apoio a serviços e veículos nos termos previstos no contrato de exploração;

e) Assegurar a manutenção das condições determinantes do deferimento do pedido de constituição da plataforma logística, ou de parte desta, como entreposto aduaneiro, em caso de deferimento do pedido, bem como das demais que posteriormente venham a ser exigíveis, nos termos da legislação aplicável;

f) Facultar ao IMTT, I. P., e às entidades fiscalizadoras e de investigação a entrada nas suas instalações, bem como fornecer-lhes as informações e os apoios que por aquelas entidades lhe sejam, fundamentadamente, solicitados.

Artigo 22.º

Cessão da posição contratual e subcontratação

1 — A cessão da posição contratual da sociedade gestora fica sujeita a autorização do IMTT, I. P., ou da entidade pública que celebra o contrato de exploração, sob pena de nulidade.

2 — A subcontratação da gestão da plataforma logística, ou de parte desta, fica sujeita a autorização do IMTT, I. P., ou da entidade pública que celebra o contrato de exploração, sob pena de nulidade.

3 — A cessão da posição contratual ou subcontratação sem autorização constitui fundamento de rescisão do contrato.

Artigo 23.º

Causas de extinção do contrato de exploração

1 — O contrato de exploração extingue-se pelo decurso do prazo, por mútuo acordo ou por decisão da entidade pública que celebra o referido contrato em caso de incumprimento grave e reiterado pela sociedade gestora dos deveres a que está obrigada, ou por motivo de interesse público devidamente fundamentado, caso em que a indemnização é determinada nos termos da lei e do contrato.

2 — A rescisão do contrato é precedida da audição da sociedade gestora e, quando aplicável, pela concessão de um prazo para que cesse o incumprimento e sejam reparadas as respectivas consequências.

CAPÍTULO IV

Plataformas logísticas

Artigo 24.º

Instalação de empresas

1 — A instalação de empresas na plataforma logística concretiza-se mediante contrato de aquisição da propriedade, de aquisição de direito de superfície ou de arrendamento, de uma parcela do terreno, ou de um edifício ou respectiva fracção, conforme estabelecido no regulamento interno da plataforma logística em causa.

2 — Nas plataformas logísticas instaladas em terrenos públicos, a instalação de empresas na plataforma logística pode também concretizar-se, se for o caso, através da atribuição de um direito de utilização do bem pela entidade pública competente, competindo à sociedade gestora ordenar o respectivo processo.

3 — A celebração do contrato e a atribuição do direito de utilização referidos nos números anteriores concede ao interessado o direito de se instalar na plataforma logística para exercer a actividade a que se candidata e obriga-o ao cumprimento do regulamento interno da plataforma logística e demais determinações da sociedade gestora sobre o funcionamento da mesma.

4 — As empresas e actividades a instalar estão sujeitas aos licenciamentos e autorizações que sejam aplicáveis nos termos da lei, devendo os respectivos requerimentos ser apresentados ao IMTT, I. P., que coordena os procedimentos em causa e funciona como interlocutor único dos interessados e das entidades competentes.

5 — Os estabelecimentos industriais a instalar na plataforma logística não necessitam de autorização de localização.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 25.º

Âmbito de aplicação territorial

O presente decreto-lei aplica-se no território continental de Portugal.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Mário Lino Soares Correia.*

Promulgado em 21 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 771/2008

de 5 de Agosto

A requerimento da Província Portuguesa da Congregação de São José de Cluny, entidade instituidora da Escola Superior de Enfermagem de São José de Cluny, reconhecida, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 795/91, de 9 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Colhido o parecer da comissão técnica para o ensino da enfermagem, nomeada pelo despacho conjunto n.º 291/2003 (2.ª série), de 27 de Março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria na Escola Superior de Enfermagem de São José de Cluny.

2.º

Regulamento

O curso cujo funcionamento é autorizado pela presente portaria rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

3.º

Duração

O curso tem a duração de dois semestres lectivos.

4.º

Créditos

O número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do diploma de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria é de 60.

5.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

6.º

Número máximo de alunos

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 25.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 38 alunos.

7.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

8.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2008-2009, inclusive.

9.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 28 de Julho de 2008.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem de São José de Cluny

Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria

QUADRO

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Projectos e Desenvolvimento Profissional	E	Anual	75	T: 48	3	
Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica	E	Semestral ...	100	T: 189; TP: 32; S: 35	16	
Ética	H	Semestral ...	37	T: 24	1,5	
Liderança e Gestão	CS	Semestral ...	38	TP: 25	1,5	
Psicologia do Desenvolvimento e Técnicas de Intervenção	CS	Semestral ...	100	T: 48; TP: 16	4	
Investigação	MI	Semestral ...	50	TP: 32	2	
Estágio I — Pessoa e a Saúde/Doença Mental Integrada na Comunidade.	E	Semestral ...	350	E: 272; OT: 8	14	
Estágio II — A Pessoa e a Saúde/Doença Mental em Cuidados Diferenciados e em Situação de Urgência.	E	Semestral ...	275	E: 238; OT: 7	11	
Estágio III — Opcional	E	Semestral ...	175	E: 136; OT: 4	7	

(2) E: Enfermagem; CS: Ciências Sociais; MI: Matemática e Informática; H: Humanidades.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2008

Processo n.º 1008/07 — 5.ª Secção

Recurso extraordinário n.º 1008/07.

Comum singular n.º 21/03.1PEVRL de Vila Real.

Recurso ordinário n.º 4664/06-1, da Relação do Porto.

Recorrente: Ministério Público.

Recorrido: Carlos Manuel Cunha Silva.

1 — *O acórdão fundamento.* — Em 18 de Outubro de 2006, a Relação do Porto (i), no recurso n.º 3539/06-4, «entendeu fundada uma interpretação que não atribuisse ao n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000 uma função vinculativa, que arredasse do ilícito de mera ordenação social as situações de consumo e de aquisição ou detenção de droga para consumo em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, mas lhe reservasse uma função meramente indicativa ou orientadora».

2 — *O acórdão recorrido.* — Porém, a mesma Relação (ii), em 22 de Novembro de 2006, veio a sustentar, no recurso n.º 4664/06-1, que «o disposto no artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93 terá sempre a sua aplicação desde que o estupefaciente destinado ao consumo seja de quantidade superior à prevista no artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2000».

3 — *O recurso extraordinário.*

3.1 — O MP (iii), ante tal «oposição de julgados», deduziu, em 15 de Dezembro de 2006, «recurso extraordinário», propondo que o Supremo assente jurisprudência no sentido de que «a aquisição ou detenção de estupefacientes para consumo próprio de uma quantidade superior à necessária para consumo médio individual durante o período de 10 dias integra a contra-ordenação prevista no artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro».

3.2 — Em 17 de Maio de 2007, o Supremo Tribunal de Justiça, reconhecendo a invocada «oposição de julgados», admitiu o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência oposto em 15 de Dezembro de 2006, pelo MP, ao

acórdão da Relação do Porto que, em 22 de Novembro de 2006, decidira, com trânsito em julgado, que «o disposto no artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93 teria sempre a sua aplicação desde que o estupefaciente destinado ao consumo seja de quantidade superior à prevista no artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2000».

3.3 — Dos sujeitos processuais interessados, notificados para apresentarem, por escrito, as suas alegações (artigo 442.º, n.ºs 1 e 2), só o MP (iv) as apresentou, promovendo, em 25 de Junho de 2007, que se uniformizasse jurisprudência no sentido de que «a detenção ou aquisição de produto estupefaciente, para consumo próprio, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante 10 dias, integra o crime previsto e punido no artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro»:

«Crê-se que será de toda a conveniência, para já, reflectir por um lado no tratamento dispensado, no âmbito do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, à problemática do consumo de estupefacientes, primeiro em si mesmo e por referência ao tráfico objecto de previsão nos artigos 21.º, 25.º e 26.º e depois por confronto com o ora preconizado na Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, e, por outra via, ponderar as razões de ordem estratégica que, na luta contra a droga, estiveram na génese da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, e de que é dado o devido esclarecimento na Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99 (*Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 122, de 26 de Maio de 1999), ao abrigo da qual foi aprovada a Estratégia Nacional da Luta contra a Droga (v). Nesta perspectiva, caberá ter presente que no Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro — estabelecendo-se claramente a distinção entre o ‘tráfico e outras actividades ilícitas’ e o ‘consumo’, traduzida na interligação que o artigo 21.º fazia com o artigo 40.º e definindo-se como crime quer uma quer outra das condutas —, contanto que se apurasse que o cultivo, a aquisição ou a detenção de estupefaciente eram para consumo próprio, apartada ficava desde logo a possibilidade de uma dessas actividades vir a ser punida como tráfico, qualquer que fosse a quantidade da droga detida, culti-

vada ou adquirida. Quer-se com isto dizer que, ao invés do que viria a suceder com a Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, não estabelecia qualquer limite quantitativo para efeitos de definição de uma dada conduta como consumo e como assim para distingui-la do tráfico. Desta sorte, e como bem decorre do estatuído no n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro (que prevê e sanciona com pena de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias o cultivo, a detenção, a aquisição de plantas, substâncias ou preparações em quantidade que exceda a necessária para consumo médio individual durante o período de três dias), não é a quantidade mais ou menos elevada em causa que exclui a sua aplicação, do mesmo passo que não é a quantidade mais ou menos diminuta em presença que fará afastar a aplicação dos artigos 21.º e seguintes, no que ao tráfico diz respeito, se tiver ficado apurado que ao consumo pelo próprio não se destinavam as aludidas plantas, substâncias ou preparações. Algo diversamente, porém, aconteceu com a Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, que — conquanto não houvesse alterado substancialmente os termos da questão, estabelecendo que o consumo, a aquisição ou a detenção para consumo próprio até determinada quantidade (não excedente à necessária para consumo médio individual durante 10 dias, artigo 2.º, n.º 2) passariam a integrar mera contra-ordenação — *deixou de fora um largo número de condutas até então contempladas no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro*. Condutas que — desde o cultivo para consumo (independentemente da quantidade em causa), objecto de expressa salvaguarda na norma revogatória do artigo 28.º da mesma Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, até à *aquisição ou detenção, para consumo próprio, de quantidades superiores às referidas no seu citado n.º 2 do artigo 2.º*, o cerne da questão controvertida —, se não fossem os termos em que se encontra redigida a aludida norma revogatória do artigo 28.º, todos concordariam que continuavam a ser abrangidas pela previsão do artigo 40.º Feitas estas breves considerações, importa reflectir que, na génese da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro (que definiu ‘*um novo regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas*’ bem como à protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias, sem prescrição médica’, descriminalizando essas condutas e revogando o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, excepto quanto ao cultivo, e o artigo 41.º do mesmo diploma, convertendo-as em ilícito de mera ordenação social), ponderaram razões de ordem vária *que vão* desde a necessidade de o aparelho judicial dever estar afecto ao combate do tráfico de drogas e da criminalidade complexa que lhe anda associada (branqueamento de capitais, associações criminosas, tráfico de armas, corrupção, etc.) e, por via disto, isentá-lo da luta contra outros ilícitos de menor gravidade e relevância como o consumo de substâncias da aludida natureza, *que passam* pelas ilações a retirar dos desencorajadores resultados obtidos com a criminalização até então feita destas condutas consideradas menos desvaliosas como forma de dissuadir os consumidores de drogas a utilizarem-nas e *que desembocam* na diferente perspectiva como devia ser encarada a problemática do consumo e o drama do consumidor: mais um doente a reclamar medidas de protecção sanitária e social, do que

um criminoso. E, não obstante este evidente e aliás confessado propósito descriminalizador, benfazejo para o consumidor (vi), face ao que decorre quer da Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99, de 26 de Maio, pela qual a Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, foi aprovada, quer do próprio texto desta, dúvidas não subsistem de que com o novo regime jurídico visou o legislador não legalizar de todo o consumo das referidas substâncias mas, apenas e tão-só, descriminalizar as situações que, com ele relacionadas, considerava revestirem-se de menor gravidade, como, de resto, foi profusamente proclamado e com linear nitidez flui do que ficou estatuído, primeiro nos artigos 1.º e 2.º e, depois, no artigo 28.º da mesma Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro. Feito que fica este apontamento e não perdendo de vista a questão concreta em análise [o modo como enquadrar sob o ponto de vista jurídico — isto, naturalmente, para o caso de se considerar que a entrada em vigor da lei nova não comprometeu tal possibilidade — as condutas consistentes na detenção ou aquisição de estupefacientes para consumo próprio que, antes abrangidas pelo n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, na Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, escaparam à sua directa previsão, por a quantidade em causa exceder a necessária para consumo médio individual durante 10 dias (n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma legal)], importará, então e na sequência de tudo quanto mais atrás se aduziu, expor as razões por que se entende que a verificada oposição de acórdãos deverá ser resolvida nos termos do decidido no acórdão recorrido. Porém, para cumprir tal desiderato, importará desenvolver um esforço para interpretar as normas convocadas para o efeito (máxime, a norma revogatória do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro). Esforço de interpretação que — passando por chamar à colação o artigo 9.º do Código Civil, que regula genericamente a matéria relativa à interpretação da lei, tendo por fio condutor a ideia de que ela deverá reconstituir, a partir dos correspondentes textos, o pensamento do legislador, possuindo como parâmetros a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada e tendo como seus limites os princípios da legalidade, que veda o recurso a analogia, e da tipicidade — *há-de permitir descobrir o sentido que se encontra por detrás da respectiva expressão* e, dentro das suas significações possíveis, eleger a que, coincidente com o que se presume ter sido a vontade real do legislador, constituirá a verdadeira e decisiva, no dizer de Pires de Lima e Antunes Varela (vii). E não deixando de ser certo que, em sede de interpretação jurídica, o *texto da lei* constitui importante elemento de interpretação, não é, todavia, o elemento literal o único nem porventura o mais valioso, devendo por isso e a par dele curar de apelar-se ao elemento lógico-racional, conjugando-o com os elementos histórico e sistemático (viii). Fazendo então uso deste indispensável instrumento de trabalho que constitui a interpretação da lei, cumpre desde logo observar que, se as normas dos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, e 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, e 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, fossem interpretadas no seu sentido puramente literal, a conclusão a extrair seria, efectivamente, a de que *a detenção ou a aquisição, para consumo próprio, de estupefaciente em quantidade superior à necessária*

para consumo individual durante 10 dias não havia de ser punida quer pelo n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro (revogado) quer pelo artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro (por via da limitação negativa feita no n.º 2 do mesmo normativo). Porém, recorrendo a uma interpretação teleológica e de cariz objectivo e fazendo intervir o elemento lógico-racional de interpretação em conjugação com o elemento histórico, uma solução do tipo não poderá deixar de ser entendida como ilógica, incongruente, incompreensível (ix). Na realidade, não postergando que na fixação do sentido e do alcance da lei o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas (n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil), seria carecido de qualquer sentido lógico que o legislador punisse (n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro) a conduta menos grave (o consumo, a aquisição e detenção para consumo próprio de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas em quantidade que não excedesse a necessária para consumo médio individual durante 10 dias) e despenalizasse o comportamento mais desvalioso. De facto, e como com inteira razão argumentam os que recusam uma solução do género (x), resultaria de todo ininteligível que a detenção de doses para 10 dias constituísse contra-ordenação e para 11 dias não integrasse qualquer infracção, quando é certo que quem detém 11 doses também detém 10 (11 engloba 10 e sobra 1). É que uma solução deste tipo, além de consubstanciar um absurdo jurídico e configurar uma situação de manifesta e flagrante injustiça, sempre representaria uma traição ao espírito do legislador e aos fins de política criminal que, tendo estado na génese da criação de um novo regime jurídico para o consumo, não visou de todo em todo legalizá-lo (xi) mas tão-só descriminalizar as condutas que se revestissem de menor gravidade. E, a ser assim, como indefensável há-de ter-se a solução que, sufragada pelos (poucos) que, considerando tratar-se de uma verdadeira e pura lacuna sancionatória (xii) (insusceptível de integração por proibição do recurso à analogia — n.º 3 do artigo 1.º do Código Penal —) a falta de directa previsão na Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, da conduta de quem detenha ou adquira, para consumo próprio, estupefaciente em quantidade superior à necessária para consumo médio individual durante 10 dias, pugnam pela sua *descriminalização*. Como indefensável se tem igualmente — ora, por razões diametralmente opostas — a solução proposta por aqueles outros que, ainda por aplicação literal do citado artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, entendem ser de remeter para a *norma fundamental do artigo 21.º* (ou do tipo privilegiado do artigo 25.º ou até mesmo do artigo 26.º) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, o encargo de sancionar as condutas de aquisição ou detenção, para consumo próprio, antes abrangidas pelo artigo 40.º e que, pela quantidade do produto em causa, não se encaixam na previsão do novo diploma legal. E isto porque a uma solução do tipo se é certo que, desde logo, se opõem as finalidades visadas pela Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro — *uma lei benfazeja para o consumidor; surgida no âmbito de um movimento de despenalização das condutas menos desvaliosas de consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e imbuída da noção do ‘consumidor-doente’ a reclamar, mais do que censura legal, a sua inclusão em programas*

virados para o tratamento e integração social — na medida em que, na prática e contra toda a lógica, tal traduzir-se-ia em transmutar um ‘doente’ em traficante (xiii) por via de mais uns gramas de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas que porventura detivesse ou adquirisse para consumo próprio, não menos verdade é que essa solução, desproporcionada e aberrante [à luz quer do novo diploma quer da própria Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro (que, distinguindo claramente o tráfico e outras actividades ilícitas do consumo, não transformava um crime noutra pelo mero facto de o agente deter maior ou menor quantidade de produto)] importaria ainda a violação dos princípios da culpa e bem assim da necessidade (ou da justa medida) e da proporcionalidade (ou da proibição do excesso) das penas (xiv), para além de que, sob o ponto de vista dogmático, só com manifesta afronta ao princípio da legalidade e consequente proibição da analogia (xv) e da tipicidade isso seria possível. É que, nos moldes em que se encontra configurado no Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, o tipo base do tráfico de estupefacientes (e quem diz este diz o tipo privilegiado do artigo 25.º ou até mesmo o do artigo 26.º) — com exclusão dos casos previstos no artigo 40.º —, *ele não pode aplicar-se às situações em que a substância detida ou adquirida se destina a consumo próprio do agente, qualquer que seja a quantidade em causa*. Por outro lado, mal se compreenderia que o simples facto de a quantidade de estupefaciente detido ou adquirido pelo agente, para consumo próprio, exceder o necessário para consumo médio individual durante 10 dias levasse o legislador da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, a transformar o crime de consumo em tráfico quando, expressa e inequivocamente salvaguardando da norma revogatória do artigo 28.º o cultivo — conduta bem mais desvaliosa —, preveniu que ele continuasse a ser sancionado, ainda no âmbito do consumo, como crime e nos termos do preceituado na norma do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro. E também indefensável se entende ser a solução avançada pelos que sustentam que a detenção ou aquisição de estupefacientes, para consumo próprio, em quantidade superior à necessária para consumo médio individual durante 10 dias configura apenas e *tão-só um ilícito de natureza contra-ordenacional*, previsto e punido pelo artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro. E isto porque começando por uma interpretação puramente literal que se faça do texto da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, *maxime* do artigo 2.º, com particular enfoque para o seu n.º 2, de constatar impõe-se que a ideia directa e imediatamente apreensível é que o legislador não quis punir como contra-ordenação o agente que detivesse ou adquirisse, para consumo próprio, produto estupefaciente em quantidade que excedesse a necessária para consumo médio individual durante 10 dias. É que se não fosse este o pensamento do legislador então inexplicável, incompreensível, carecida de qualquer sentido sempre resultaria a limitação que no n.º 2 do citado artigo 2.º fez à quantidade que, no seu entender, relevava para efeitos de integração da conduta como ilícito contra-ordenacional. Depois, não deixando certo que em sede de interpretação da lei, não devendo o intérprete cingir-se à letra da lei, mas reconstituir, a partir dos textos, o pensamento do legislador, tendo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e

as condições em que é aplicada (artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil), privilegiando a interpretação teleológica de cariz objectivo, não perdendo de vista que, na fixação do sentido e alcance da lei, o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir em termos adequados o seu pensamento que, na letra da lei, há-de ter em mínimo de correspondência verbal, ainda que de forma imperfeita, por irrazoável tem-se que ao fazer aquela limitação ao consumo dos 10 dias pretendesse o legislador dizer coisa diametralmente oposta, isto é, que excedesse não aquele limite a quantidade de estupefaciente detida ou adquirida para consumo próprio, a conduta do agente sempre enquadraria mero ilícito contra-ordenacional. Ao invés, porém, numa interpretação, quer literal quer teleológica de cariz lógico-racional que se faça do referenciado texto legal, tudo parece indicar que este não teria sido necessariamente o pensamento do legislador, pois se assim não fosse não teria procedido à indicação de qualquer limite, relegando para o intérprete o encargo de optar e decidir se estava na presença de um mero ilícito contra-ordenacional ou de um crime (xvi). E, contra esta perspectiva de ver as coisas, não se oporão a intenção do legislador e os fins da política criminal que o teriam levado a conceber um novo regime legal para o consumo. É que, como antes anotado, *se a intenção do legislador não foi obviamente a de legalizar o consumo* (como bem o demonstra o próprio texto legal), *também não foi descriminalizá-lo integralmente, mas apenas naquelas situações que, considerando revestir-se de menor gravidade* [tais sejam, as consistentes no consumo, na detenção ou aquisição, para consumo próprio, de estupefaciente em quantidade que não excedesse o limite que fixou no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro], transmutou de crime para ilícito de mera ordenação social. *Propósito este bem patente, de resto, na ressalva que, quanto ao cultivo (ainda que para consumo próprio)* de substâncias estupefacientes e psicotrópicas, o legislador fez na norma revogatória do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, que, numa óptica mais concordante — julgamos nós — com o que terá sido o seu pensamento, limitar-se-ia a ponderar apenas para as situações ora abrangidas pelo artigo 2.º da citada Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, ficando tudo o mais (designadamente as situações relativas ao cultivo e as não cabimentadas no n.º 1, por via do estatuído no n.º 2 do mesmo artigo 2.º) para o regime previsional do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro (xvii). *É certo que contra um entendimento do tipo sempre se poderá argumentar que, a suceder assim, então o legislador não precisava de ter formulado nos moldes em que fez a norma do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, já que, por via da incompatibilidade existente entre as novas e as precedentes regras, estas claudicariam tacitamente perante aquelas.* Porém, a uma tal crítica poder-se-á, efectivamente (xviii), refutar que, experimentando o legislador necessidade de introduzir uma disposição sobre a revogação do artigo 40.º por forma a salvaguardar a vigência deste quanto ao cultivo, *acabou por utilizar uma fórmula ambígua que o levou a dizer mais do que queria e que era tão-só que ficava revogado o artigo 40.º para os casos abrangidos pela nova contra-ordenação.* Interpretação (restritiva) esta que, ao invés do que sustentam os que defendem que

integra uma mera contra-ordenação a situação prefigurada na questão de direito que se suscita, *não acarreta uma ampliação incriminatória, com afectação do princípio da legalidade.* Mas isto ver-se-á mais em pormenor já a seguir. Assim, crê-se que a solução da questão controvertida passa por interpretar a norma revogatória do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, *com o sentido restritivo de que o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, foi por ele efectivamente revogado, excepto quanto ao cultivo e bem assim na parte em que vai além do estatuído no artigo 2.º da lei* (o que vale dizer na parte em que a aquisição ou a detenção, para consumo próprio, exceda o limite definido no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, como condição para que a conduta seja sancionada como contra-ordenação, logo nos termos do n.º 1 do mesmo dispositivo), caso em que a punição do comportamento do agente se fará de acordo com o preceituado no n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro. Na verdade, recuperando tudo quanto mais para trás ficou referido e seguindo muito de perto a posição defendida por Cristina Líbano Monteiro (xix) e bem assim o entendimento sufragado nos paradigmáticos arestos deste Supremo Tribunal de 3 de Julho de 2003, de 7 de Abril de 2005 e de 16 de Fevereiro de 2006 (xx), crê-se que a solução que se vem buscando para suprir a aparente lacuna (pois disto apenas se trata na medida em que, parecendo embora que não foi regulada pela lei, efectivamente foi, como a interpretação que dela se faça, de acordo com os critérios gerais previstos no artigo 9.º do Código Civil, facilmente o demonstrará) que a situação plasmada na questão controvertida prefigura, só pode passar por aí, de sorte que, no citado dispositivo do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, onde as palavras parecem apontar no sentido de um total desaparecimento do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro (excepto no que diz respeito ao cultivo, salvaguardado expressa e inequivocamente na mesma norma revogatória), deve entender-se que ele continua a aplicar-se aos casos da detenção ou aquisição para consumo próprio, não transmutados em ilícito de mera ordenação social, visto ter sido intenção do legislador manter incólume tal segmento previsivo de que decorre que a norma existe, de facto (xxi). Interpretação restritiva que, ao invés do que dizem os que para o caso a criticam, conducente à manutenção da situação anterior (a existente no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro), não consubstancia uma ampliação incriminatória, mediante recurso à analogia e, como assim, não acarreta violação dos princípios da legalidade e da tipicidade (xxii), com assento constitucional (artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa). De resto, e como com inteira oportunidade, citando Simas Santos e Leal Henriques (xxiii), se refere nos arestos deste Supremo Tribunal de 3 de Julho de 2003, de 7 de Abril de 2005 ou de 16 de Fevereiro de 2006, proferidos nos processos n.ºs 1799/03, 446/05 e 111/06, todos da 5.ª Secção, *a interpretação extensiva ou restritiva da lei penal é admitida no nosso direito.* E, como defendem os referidos autores na citada obra e se sufraga naqueles arestos do Supremo Tribunal de Justiça, *sendo o ‘sentido literal possível’ dos termos linguísticos utilizados na redacção do texto legal o limite máximo de interpretação da lei penal, e não havendo qualquer espaço a percorrer, por via interpreta-*

tiva, entre o ‘sentido literal possível’ e o ‘mínimo de correspondência verbal’ a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil, tem-se igualmente de partilhar do entendimento de que, no caso aqui em análise, esse ‘mínimo de correspondência verbal’ pode ser surpreendido no facto de o legislador não ter revogado totalmente o aludido artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, na medida em que, tendo posto a recato da revogação o cultivo para consumo próprio, ‘deixou a porta aberta para uma vigência parcial dessa norma’ (xxiv). [...] Daí que — nada obstando a que se proceda a uma interpretação restritiva da norma revogatória do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, no sentido de que o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, foi apenas revogado na parte relativa às situações ora previstas no artigo 2.º daquela Lei n.º 30/2000, mantendo-se no mais em vigor — se entenda que a detenção ou a aquisição de estupefaciente, para consumo próprio, em quantidade superior à necessária para consumo médio individual durante 10 dias, excluída que está da previsão da contra-ordenação prevista e punida pelo artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, integra o crime previsto e punido pelo artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.»

4 — A Estratégia Nacional de Luta contra a Droga.

4.1 — A Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99, de 26 de Maio (*Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 122), que aprovou a *Estratégia Nacional de Luta contra a Droga* «optou pela descriminalização do consumo de drogas e pela sua proibição como ilícito de mera ordenação social, com a consequente alteração (xxv) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro». «Essa opção respeitou não apenas ao consumo propriamente dito mas também à detenção (posse) e aquisição para esse consumo» (xxvi). Em primeiro lugar, porque se entendeu que «a criminalização e a consequente mobilização do aparelho judicial dev[ia]m estar, sobretudo, ao serviço do combate ao tráfico ilícito de drogas e ao branqueamento de capitais». Depois, como decorrência «do princípio humanista, um dos princípios estruturantes da presente estratégia, que exige o respeito pelos princípios humanistas fundamentais do nosso sistema jurídico, nomeadamente os princípios da subsidiariedade ou ultima ratio do direito penal e da proporcionalidade, com os seus corolários que são os subprincípios da necessidade, da adequação e da proibição do excesso» (xxvii). Em terceiro lugar, porque não se mostraria necessário criminalizar a detenção e a aquisição de drogas ilícitas para consumo «só para viabilizar o combate ao tráfico pelas autoridades policiais», já que «esse propósito fica[ria] integralmente salvaguardado no quadro de um regime sancionador como o ilícito de mera ordenação social» (xxviii). Em quarto lugar, seria desproporcionado representar «a tipificação como ilícito criminal do simples consumo de drogas, bem como da detenção e aquisição de drogas para consumo». Por outro lado, «a opção pelo ilícito de mera ordenação social potencia[ria], pela sua própria natureza, uma mais profunda utilização de certas manifestações do princípio da oportunidade, permitindo introduzir um sistema sancionatório mais flexível com vista a um melhor tratamento processual do caso concreto». Enfim, «a não intervenção do direito penal permitir[ia] criar um espaço próprio para a intervenção de um sistema de controlo administrativo através do ilícito de mera ordenação social e

da consequente atribuição de competência para aplicação de sanções e medidas às autoridades administrativas, de modo a favorecer a necessária intervenção das entidades competentes na área da prevenção (primária, secundária e terciária), com ganhos evidentes de eficácia, racionalização e optimização de meios» (xxix).

4.2 — De qualquer modo, «não se trat[ou] de legalizar ou sequer de despenalizar, ao menos no sentido amplo do termo», mas de «de substituir a proibição através de um ilícito criminal pela proibição através de um mais adequado ilícito de mera ordenação social». E isso porque «a prisão ou a multa [...] não [vinham] constituindo a resposta adequada ao problema do mero consumo de drogas», além de que a experiência viria revelando «que a sujeição do consumidor a procedimento criminal, com todas as suas consequências, [não] constitu[ia] o meio mais adequado e eficaz de intervenção, seja nos casos de primeiras infracções ou de consumidores ocasionais, para os quais se t[inha] revelado excessivo, e por isso desproporcionado, mobilizar todo o sistema de reacção penal, seja no caso de toxicodependentes, para os quais se dev[ia] privilegiar a prioridade ao tratamento em alternativa à aplicação de sanções» (xxx).

4.3 — Aliás, «no actual contexto, a manutenção de uma proibição constitui[a], todavia, um imperativo [...]». Com efeito, sem a proibição legal seria de prever um aumento do consumo, sobretudo entre os menores, decorrente de uma maior acessibilidade e da ausência de um desvalor legal desse consumo». Além de que, «sem a ilicitude da detenção (posse) de drogas resultaria, na prática, gravemente prejudicado o combate ao tráfico». «Em qualquer caso, a previsão de um ilícito sempre se imp[unha] à luz das convenções internacionais, nos termos das quais o Estado Português está vinculado a proibir a detenção e aquisição de drogas ilícitas para consumo».

4.4 — «Assim sendo, o ilícito administrativo constitui[ria] não apenas a solução mais adequada num contexto de proibição do comércio deste tipo de drogas mas também a única alternativa à criminalização [...] compatível com as convenções internacionais em vigor.»

4.5 — Não se trata, porém, de o Estado «impor abusivamente aos cidadãos comportamentos saudáveis mas, sobretudo, de, respeitando as convenções internacionais, conservar o desvalor legal que possa dissuadir comportamentos potencialmente prejudiciais para a saúde e a segurança públicas, bem como para a saúde dos menores e, ao mesmo tempo, deixar intocados os mecanismos que permitem às autoridades intervir onde a autoridade dos educadores já não chega e, sobretudo, perseguir eficazmente o tráfico».

5 — A Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro.

5.1 — Nesse objectivo (o de definir «o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica» (artigo 1.º, n.º 1), surgiu, em 29 de Novembro de 2000, a Lei n.º 30/2000, que, no seu artigo 2.º, determinou que passassem a constituir contra-ordenação «o consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior», sem embargo de continuar a incorrer em infracção criminal, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, quem, para seu consumo, cultivasse substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV. Nesse contexto, o artigo 28.º do Decreto-Lei

n.º 30/2000 *revogou* não só aquele «artigo 40.º, excepto quanto ao cultivo» bem como «as demais disposições que se mostr[ass]em incompatíveis com o [novo] regime».

5.2 — «O diploma começa por uma definição ou qualificação dogmática da conduta que descreve: diz que se considera contra-ordenação tanto o consumo como a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro (vulgo, drogas ou drogas ilícitas). Vê-se logo a seguir que a fronteira que separa este ilícito do crime de tráfico deve traçar-se de acordo com dois critérios: o fim do agente (a intenção para além do dolo de destinar aquela quantidade de droga ao simples consumo próprio) e a quantidade de produto (não mais do que 10 doses diárias individuais). Se quiséssemos descrever de outro modo a conduta proibida, poderíamos dizer: quem consumir ou, com intenção de consumir, detiver ou adquirir drogas ilícitas, em quantidade que não exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, praticará uma contra-ordenação.» (Cristina Líbano Monteiro, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 11, t. 1.º.) (xxxix)

5.3 — Note-se, porém, que «no projecto que serviu de fonte remota à Lei n.º 30/2000 não se previa nenhum limite à quantidade de droga para consumo, considerando-se simplesmente contra-ordenação a aquisição ou a detenção para o consumo, independentemente da quantidade de droga que estivesse em causa» (xxxix).

5.4 — No entanto, ao corpo do artigo 2.º (do diploma que viria a constituir a Lei n.º 30/2000) foi posteriormente acrescentado um n.º 2, nos termos do qual «a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior» não poderiam, «para efeitos da presente lei», «exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias».

5.5 — Não houve, todavia, o cuidado (xxxix) de *adaptar* a redacção do então já redigido artigo 28.º («São revogados o artigo 40.º, excepto quanto ao cultivo, e o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, bem como as demais disposições que se mostrem incompatíveis com o presente regime») por forma a deixar explícito que a revogação aí consignada deixava intocada a criminalização da aquisição e da detenção para o consumo de substâncias referidas no artigo 2.º em *quantidade superior* à necessária para «o consumo médio individual durante o período de 10 dias».

5.6 — De qualquer modo, deverá ser esse o alcance a dar ao artigo 28.º quando confrontado com o âmbito («Para efeitos da presente lei») (xxxix) do «novo» n.º 2 do artigo 2.º: «Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias». Na verdade, se para «para efeitos da presente lei» (xxxix), «a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias», essa restrição — não obstante a sua inserção sistemática — haverá de se repercutir em toda a lei, incluindo o respectivo artigo 28.º (que, ao revogar as «disposições [...] incompatíveis com o presente regime», pretenderia, decerto, deixar incólume o artigo 40.º da Lei n.º 15/93 não só «quanto ao cultivo» como quanto à «aquisição e à detenção para consumo próprio» de «substâncias» superiores

à «necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias»).

5.7 — Com efeito, «julgamos que é possível, sem necessidade de torcer conceitos, encontrar saída para a prisão dogmática em que parece estar metido o intérprete. Para tal, convém adentrarmo-nos não tanto na letra quanto na lógica, na teleologia do regime resultante dos artigos acima citados. [...] Parece estar bem longe do espírito (da teleologia) da norma a ideia (a suspeita sequer) de que a teia garantística que forja dê lugar a vazios de punição. Perante isto, está o intérprete obrigado a ‘buscar o direito através da lei’ [...], a encontrar na linguagem do texto a forma de não trair o seu significado» (xxxvi).

5.8 — Aliás, «a Lei n.º 30/2000 fornece ao estudioso do direito um bom exemplo do que não deve fazer-se quando se pretende introduzir uma mudança parcelar num todo normativo coerente que já existe». Pois «o que não deve fazer-se é definir tão-só os traços da novidade sem acautelar as zonas de possível sobreposição ou, pelo menos, de necessária fronteira». «Quando — como neste caso — a novidade não consiste apenas numa alteração do regime de sancionamento da conduta proibida, mas mexe igualmente com a própria definição ou delimitação dessa conduta, o cuidado deve redobrar-se. Com efeito, *ao alterar para 10 dias o máximo de droga detida ou adquirida para consumo próprio que se considera agora contra-ordenação, ao mesmo tempo que revoga (artigo 28.º) o artigo 40.º da lei antiga e deixa em vigor, intocadas, as normas ‘velhas’ respeitantes ao tráfico nas suas diversas modalidades, o legislador de 2000*» pode ter provocado «desfasamentos sancionatórios indesejáveis (e, muito provavelmente, *não queridos*)» (xxxvii).

5.9 — «A lei derogada previa, por ordem decrescente de gravidade, o *tráfico* (comum, de pequena gravidade e para consumo), o *consumo* (a aquisição ou detenção para consumo próprio em quantidade superior a três doses médias diárias: n.º 2 do artigo 40.º) e a *aquisição ou detenção para consumo próprio* até essa porção (n.º 1 do mesmo artigo). A distingui-los — nos pontos em que poderia haver sobreposição de tipos objectivos de ilícito —, um *critério de propósito ou intenção para além do dolo, coadjuvado em alguns casos por limites quantitativos* de substância ilícita consumida ou traficada. Mantendo aparentemente o critério, i. é: sancionando também como consumo a detenção ou aquisição de drogas para consumo próprio, a Lei n.º 30/2000 estabelece, contudo, um *tecto inultrapassável — a quantidade de droga não pode ir além do correspondente a 10 dias de dose média individual*. Ficamos, pois, a saber que quem adquirir tal volume de substância para consumo próprio pratica uma contra-ordenação. *Mas deixámos de saber como sancionar quem adquirir, também para consumo próprio, 11 doses diárias, calculadas segundo a mesma média*. Já não constitui contra-ordenação. *Portanto, deve ser crime. Mas que crime*, se o reformador [parece ter] revoga[do] expressamente todo o artigo 40.º? *A ter deixado o n.º 2 deste artigo, o juiz saberia que se tratava de um crime de consumo mais grave, punível com prisão até 1 ano ou multa até 120 dias. Mas não*. Desapareceu esse preceito que punia como consumidor quem adquirisse ou detivesse para consumo próprio mais de três doses médias diárias de droga, sem limite superior de quantidade. Punir-se-á então como traficante-consumidor? É desde logo impossível, quanto mais não fosse porque a nova lei tão-pouco teve o cuidado de mexer no tecto dos 5 dias aí previsto... e 11 é mais do

que 5. Como traficante? *O revogado artigo 40.º funcionava como elemento excludente do tipo legal de tráfico.* Na sua ausência, deverá ler-se agora o tipo do artigo 21.º, colocando em vez de ‘fora dos casos do artigo 40.º’ a sua nova versão ‘fora dos casos do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000’? Se assim for — e nada há de ilógico nessa substituição —, retorna o problema do tecto dos 10 dias e parece não restar outro remédio ao tribunal senão punir o adquirente de droga para consumo pessoal durante 11 dias como traficante. Claro que deve recorrer à figura do tráfico de pequena gravidade (artigo 25.º); mas talvez seja demasiado que um manifesto descuido da lei nova imponha a passagem de uma simples coima para pena de prisão de 1 a 5 anos... só por uma dose diária individual a mais, medida, ainda por cima, por critérios estatísticos fixados por portaria. *O manifesto desajuste da solução encontrada através de um linear processo interpretativo obriga o jurista prudente a procurar ‘deixar bem’ o legislador, explicando que afinal este disse mais do que desejava.* Com efeito, *não é razoável pensar que uma lei descriminalizadora, benfazeja para o consumidor, pretenda que uns gramas de droga transformem um ‘doente’ a proteger num autêntico traficante, esquecendo-se de salvaguardar situações que a velha lei acautelava. Mais consequente com o espírito do diploma de 2000 será interpretar restritivamente o texto da sua norma revogadora, o artigo 28.º* Onde as palavras *parecem apontar* para um completo desaparecimento do artigo 40.º da lei de 93 (excepto no que diz respeito ao cultivo), *deve entender-se* que este continua a reger os casos de consumo, aquisição e detenção para consumo não convertidos em contra-ordenações. Por outras palavras: *mantém-se incólume [...] a ideia segundo a qual a quantidade de droga nunca transforma o consumidor em traficante.* De outro modo ainda: *tráfico e consumo são, agora também, tipos alternativos;* o artigo 40.º, parcialmente revogado, *conserva intacta a sua função de delimitar negativamente* — através do elemento subjectivo que o caracteriza — *o crime de tráfico.* Esta proposta de solução, por conduzir a um regime mais favorável ao arguido — a pena não poderá ir além de 1 ano de prisão ou multa até 120 dias — em nada bole com o princípio da legalidade e o seu papel garantístico.» (xxxviii)

5.10 — José de Faria Costa, nas suas «Breves notas sobre o regime jurídico do consumo e do tráfico de droga» (xxxix) «não considerou inteiramente adequada uma tal compreensão» (xl), sobretudo «porque, mesmo depois de muito excogitar, *não encontr[ou] uma única razão* que tivesse levado o legislador a querer continuar a punir como crime, em função de um critério puramente quantitativo, uma conduta que, com fundamentos vários, decidiu despenalizar» (xli).

5.11 — Todavia, este raciocínio radicar-se-á num pressuposto inautêntico: o de que o legislador decidiu despenalizar, irrestritamente, a aquisição e a detenção, para consumo próprio, de drogas ilícitas (xlii). Muito pelo contrário, a Assembleia da República — ao introduzir, no articulado da proposta de lei, a norma que ora consta do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000 («Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias») — terá mesmo querido, *limitando claramente aquele objectivo*, evitar a descriminalização e, mesmo, a despenalização (ou seja, a sua *despromoção* a contra-ordenação) da aquisição e

da detenção para consumo próprio, *em quantidade que excedesse a necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias*, «das substâncias referidas no número anterior».

5.12 — Assim sendo, a única (ou, pelo menos, a melhor) forma de conciliar esse objectivo legal (o de evitar a descriminalização e, mesmo, a despenalização da aquisição e da detenção de drogas ilícitas, para consumo próprio, *em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias*), com o equívoco texto do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000 será — na presunção de «*que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados*» (artigo 9.º, n.º 3, do CC) — confinar a expressa «revogação» do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93 (xliii) ao contexto do próprio diploma («Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias»). Donde que, limitado (xliv) o alcance da sua revogação (pelas disposições conjugadas dos artigos 28.º e 2.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2000) ao consumo e à aquisição e detenção para consumo próprio de drogas ilícitas em *pequenas quantidades* (xlv), o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, assim derogado, conservará válido e actual o texto remanescente (xlvi):

«1 — Quem *cultivar* plantas compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias. Se a quantidade de plantas cultivadas pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.

2 — Quem, para seu consumo, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.»

5.13 — Tanto mais que existe uma «boa razão» para «levar o legislador a querer continuar a punir como crime, em função de um critério puramente quantitativo, uma conduta que, com fundamentos vários, decidiu despenalizar»: o *perigo* de a droga adquirida para consumo próprio, quando superior às necessidades pessoais mais urgentes (as dos 10 primeiros dias), vir a ser «oferecida», «posta à venda», «vendida», «distribuída», «cedida», «exportada» ou, por qualquer título, «proporcionada a outrem».

6 — *Justificação da criminalização da aquisição e detenção excessivas (I).*

«O direito penal tem [...] uma inevitável âncora constitucional, na medida em que as suas sanções são restrições fortíssimas dos direitos fundamentais e, por isso, têm de ser justificadas pela defesa necessária, adequada e proporcionada de bens fundamentais. É esse o comando que resulta do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição Portuguesa, no qual se ampara o princípio da necessidade da pena ou da intervenção mínima do direito penal ('). A decorrência de um tal princípio da tutela dos direitos fundamentais implica alguns corolários que têm relevância nesta matéria: a) O corolário de que há um espaço intangível em que o direito penal não pode intervir sob pena de impedir o livre exercício dos direi-

tos fundamentais [...]; b) Um outro corolário é o de que certos valores sociais não podem nunca justificar a intervenção penal, porque não podem justificar a restrição de direitos fundamentais implicada no direito penal [...]; c) A área das relações da pessoa consigo mesma não faz parte do campo do direito, mas apenas da moralidade, não suportando, em geral, intervenções legais restritivas de direitos [...]; d) Finalmente, também não se justifica a utilização meramente simbólica do direito penal para atingir indirectamente fins de coesão social ou uma mera pacificação da sociedade, sem que esteja em causa uma necessidade efectiva de protecção de bens jurídicos [...]. Para além destes aspectos, também a criminalização de condutas pressupõe uma *relevância ética* prévia das mesmas (... de modo que a incriminação possa ser sentida como verdadeiramente inibidora da lesão de bens jurídicos. Deste modo, deve haver uma *susceptibilidade de sentir a culpa como factor de inibição* (ou como critério preventivo). A liberdade de construção de tipos criminais não depende de uma lógica de obediência negadora da autonomia e responsabilização dos cidadãos, mas está previamente marcada por uma lógica de responsabilização subjectiva. A Constituição de um Estado de direito democrático contém implicitamente este princípio sem nome expresso, como decorrência do direito à liberdade (em todas as suas manifestações), do direito à segurança democrática e do próprio primado da dignidade da pessoa humana. Dele decorre que *não pode ser o respeito pela lei, em termos formais, a justificar a intervenção penal mas antes a necessidade* inerente à máxima realização da dignidade, da liberdade e da segurança, o critério aferidor de tal intervenção [...]. Este princípio, que designarei como o *princípio da susceptibilidade de uma motivação de culpa*, é afinal um certo conteúdo da própria necessidade da pena concebida em termos não utilitaristas.» (xlvii)

7 — *Justificação da criminalização da aquisição e detenção excessivas (II).*

7.1 — «Em nome de que bens jurídicos pode ser incriminado o consumo de estupefacientes (xlvii) ou as condutas que se destinam directamente a permitir o consumo? [...] Não se estará, de algum modo, a invadir o território vedado ao direito penal, o território das relações consigo mesmo e dos bens baseados em concepções morais? Quais são os bens jurídicos que numa perspectiva de Estado de direito democrático legitimam as incriminações e quais as fronteiras que não podem ser ultrapassadas sob pena de se admitir um direito penal invasivo dos direitos fundamentais? A resposta a estas questões depende da solução constitucional para o problema do consumo e do modo como o consumidor é encarado pelo sistema penal. Três respostas têm sido dadas: a) O consumidor é uma *fonte de perigo para as outras pessoas e para a sociedade*, sendo concebido como mero perigo objectivo; b) O consumidor é um *doente* ou é potencialmente um doente; c) O consumidor é uma pessoa que tomou uma *decisão no espaço da sua privacidade* e das relações consigo mesmo. Estas respostas acumulam-se no seio de uma mesma orientação legislativa, levando, por vezes, a algumas *contradições*: por exemplo, *o consumidor pode ser tratado como doente para efeitos de sanção pelo consumo e imputável quando pratica certos crimes em estado de privação*; o consumidor pode ser encarado como doente e sujeito a sanções que pressupõem a liberdade se recusar o tratamento; ou, ainda,

o consumo pode ser descriminalizado apenas em nome da liberdade e da privacidade, mas o tráfico manter-se punido. Das respostas anteriores sobre o consumidor, *há duas dificilmente aceitáveis: a ideia de que o consumidor é uma mera fonte de perigo*, devendo o direito penal intervir no consumo em nome da protecção de danos mediatos, meramente potenciais, provocados pelo consumidor ou ainda, mais remotamente, pelas consequências laterais do consumo — a criminalidade associada ao consumo e ao tráfico, a perturbação causada na sociedade, etc.; e a perspectiva de que o consumo é mero assunto privado onde o Estado não pode intervir a título algum. A primeira resposta é inaceitável porque corresponderia a justificar o tratamento penal do consumidor como exclusivo meio de prevenção geral, utilizando a punição do consumo como forma de atingir as consequências potenciais e indirectas do mesmo. *Tratar o consumidor como fonte de perigo e não como sujeito de decisões lesivas de bens jurídicos é inadmissível em face do artigo 1.º da Constituição Portuguesa, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é, antes do mais, expressão de que cada pessoa é um fim em si mesmo e deve ser considerada como tal pelo legislador [...]*. Claro que *também não seria compatível com a Constituição a incriminação do consumo em função do dano produzido em si próprio*, na medida em que tal finalidade é alheia à legitimidade do poder punitivo de um Estado de direito democrático e seria uma solução diversa da que, em geral, os sistemas penais dão à incriminação das alterações [...]. A resposta segundo a qual o Estado não pode intervir a título algum também é dificilmente sustentável, na medida em que *o consumo generalizado de estupefacientes produz danos sociais graves que reclamam a intervenção do Estado*: perturbações e rupturas na família, problemas de saúde, problemas de integração social, esforços acrescidos na protecção social dos toxicodependentes e dissolução de relações sociais de autonomia e respeito. *O consumo, pelos males sociais que lhe estão associados, não é um puro problema privado mas um problema social* e, nesse sentido, por um lado, a descriminalização não pode justificar-se na perspectiva de que se trata da pura esfera de liberdade individual e, por outro lado, a intervenção do direito no consumo pode ter ainda como justificação a prevenção de danos. Com esta resposta não são afastadas formas de regulação legal do consumo ou de interdição do mesmo nem, por exemplo, imposições alternativas de sanções de tratamento do consumidor toxicodependente, que continuem a visar o consumidor como sujeito de acções e que o responsabilizem enquanto as suas acções se relacionem com aqueles perigos e danos. *Mas dificilmente estas razões podem justificar responsabilidade penal dos consumidores pelo facto de consumirem, como se o consumo fosse um crime de perigo, relativamente a meros danos indirectos e potenciais. Com efeito, nos crimes de perigo pressupõe-se uma possibilidade típica de dano directamente ligada à conduta* e não meramente um dano, indirecto e mediato, derivado de uma conduta mas realizada através de outras de que o agente não é responsável, como, por exemplo, o tráfico ou a criminalidade a esta associada. Numa primeira conclusão, o consumo não pode ser criminalizado pelos danos potenciais e indirectos que suscita nem, por outro lado, é justificada a sua regulação legal por força desses danos, através de interdições e obrigações várias oponíveis ao consumidor, independentemente da sua responsabilidade penal. A outra resposta que considerámos — a que propõe

o tratamento do consumidor como um doente — apesar de também ser problemática sugere que o consumidor seja, fundamentalmente, *destinatário de protecção legal* e não, sobretudo, de medidas repressivas. Justifica a descriminalização do consumo mas dificilmente permite apoiar, por si, certas medidas reguladoras repressivas do consumo ou uma intervenção preventiva sobre o consumidor em função de meros interesses sociais. *É na conjugação da perspectiva do consumo como problema social e da perspectiva do consumidor como doente ou potencial doente que parece, inevitavelmente, brotar uma justificação da tutela penal à luz de princípios constitucionais.* A criminalização do consumo é, assim, duvidosamente justificável (xlix) sem que isso prejudique a tutela penal nessa área, nomeadamente a *incriminação das condutas que fomentem ou possibilitem o consumo*. Por outro lado, impõe-se a regulação legal, mas não especificamente penal, do próprio consumo, permitindo-se que o consumidor seja destinatário de deveres (por exemplo, o dever de tratamento ou alguma alternativa de comportamento) e sujeito de protecção especial. *A intervenção penal sobre o consumo justificar-se-á, assim, pela carência de tutela penal do cumprimento pelo consumidor dos referidos deveres e não do próprio facto do consumo [...]* (l)

7.2 — Onde que, não se justificando, constitucionalmente, a criminalização do consumo em si (ou seja, *«do próprio facto do consumo»*) (li), já no entanto se justificará, nesse contexto, a criminalização de condutas que, conquanto originariamente destinadas ao consumo próprio, *«fomentem ou possibilitem o consumo (alheio)»*, como será o caso do cultivo de drogas ilícitas ou a sua aquisição ou detenção em quantidades que manifestamente excedam as «necessidades próprias» quotidianas. Com efeito, o «armazenamento para consumo próprio» — que, ao contrário do consumo em si, não poderá considerar-se uma «conduta autolesiva» — constitui um procedimento que, em si, comporta o risco de a droga «armazenada» poder vir, por exceder as necessidades de autoconsumo mais imediatas, a ser «dispensada» a terceiro e, por essa via, a reentrar no mercado (depois de aparentemente haver chegado, com a sua aquisição para autoconsumo, ao termo do seu circuito) e, eventualmente, a reacender a já tendencialmente extinta «relação exploratória» (lii).

7.3 — Com efeito, «ainda será legítimo [...] identificar como fundamento e âmbito da incriminação (de perigo abstracto) a possibilidade de outras pessoas acederem à droga» (liii).

7.4 — Em suma, porque «o tráfico, como é hoje definido, abrange condutas que exibem um grau diverso de ofensividade» dos bens jurídicos que visa proteger [«o que nele existe de eticamente censurável não é tanto o facto de ele ser um elo de uma cadeia de riscos [...] mas antes o facto de revelar uma específica *relação de exploração* de outros seres humanos: a utilização da sua saúde física e psíquica para fins económicos»] (liv) e porque seria «excessiva» a sua «nívelação incriminatória», justificar-se-á que, do tráfico propriamente dito (maior, comum e menor: artigos 24.º, 21.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93), se autonomizem, relegando-os — por ordem decrescente de gravidade — para o fundo da escala (lv), o tráfico/consumo (artigo 26.º, n.º 1) (lvi) e a aquisição e detenção de drogas ilícitas, para consumo próprio, de quantidades excessivas (artigo 40.º) (lvii).

7.5 — Esta distinção entre «tráfico» (artigo 21.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 15/93), «consumo» (artigo 2.º,

n.º 1, do Decreto-Lei n.º 30/2000) e «aquisição e detenção de drogas ilícitas, para consumo próprio, de quantidades excessivas» (artigos 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93 e 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 30/2000) evitará até que se possa extrair «uma presunção inilidível de tráfico» (lviii) de *«a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior excederem a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias»* (lx), sem obstacular, em casos limite (lx), à exclusão, através da introdução de uma cláusula de «exigência mínima», da própria tipicidade criminal da conduta (lxi).

7.6 — Acresce que a proposta *redução teleológica* do aparente alcance literal do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 30/2000, conduzindo embora à punição criminal (lxii) do consumidor que adquira ou detenha droga em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias (lxiii), conta ainda a seu favor com a superação, por essa via, da «bem pouco satisfatória solução de reconhecer que há um vazio sancionatório que aconselha(ria) vivamente uma rápida e pontual intervenção legislativa no sentido de se [re]colocar em vigor, pretendendo-se assegurar a existência de um crime de perigo abstracto, uma norma idêntica ao n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/53 (com elevação para 10 do número de dias de consumo médio)» (lxiv).

7.7 — Além de que, contendo o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000 «uma proibição forte, *sob cominação penal implícita*, de aquisição ou detenção de determinadas quantidades de droga», «concluir que, na falta dessa cominação penal, se deve proceder a um alargamento *contra legem* do ilícito contra-ordenacional corresponde(rá) ainda a uma violação do princípio de legalidade (explicitado, em matéria de direito de mera ordenação social, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro)» (lxv).

7.8 — Enfim, o eventual reconhecimento de «um vazio sancionatório» poderia levar a que se «julgasse inconstitucional, por razões de igualdade e proporcionalidade, o [próprio] regime sancionatório previsto na Lei n.º 30/2000»: «Na verdade, se não forem sancionados o consumo, a aquisição e a detenção para consumo de droga em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, também o não deverão ser as condutas menos graves e censuráveis em que estejam em causa quantidades inferiores de droga, à luz do n.º 1 do artigo 13.º da Constituição» (lxvi).

8 — Conclusões.

8.1 — Conciliando o equívoco texto do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000 com o objectivo legal de evitar a descriminalização e, mesmo, a despenalização da aquisição e da detenção de drogas ilícitas, para consumo próprio, *em quantidade que excedesse a necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias*, haverá — na presunção de «que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados» — que confinar a expressa «revogação» do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93 ao contexto do próprio diploma (*«Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.»*).

8.2 — O artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93 — circunscrito ao consumo e à aquisição e detenção para consumo próprio de drogas ilícitas em *pequenas quantidades*,

por redução teleológica, o alcance da sua revogação pelas disposições conjugadas dos artigos 28.º e 2.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2000 — conservará válido e actual o texto remanescente:

«1 — Quem, para o seu consumo, *cultivar* plantas compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias. Se a quantidade de plantas cultivadas pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante o período de 5 dias, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.

2 — Quem, para o seu consumo, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.»

9 — Decisão.

Tudo visto, o *pleno* das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, reunido em *conferência*, delibera, confirmando o acórdão recorrido, *fixar jurisprudência* nos seguintes termos:

«Não obstante a derrogação operada pelo artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, o artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, manteve-se em vigor não só ‘quanto ao cultivo’ como relativamente à aquisição ou detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.»

(i) Desembargadores Coelho Vieira (relator), Luís Gominho (vencido): «Teria provido o recurso, pois que entendo ser a conduta o arguido subsumível no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93», António Gama (vencido): «Continuo a entender que as situações de detenção para consumo cuja quantidade exceda o consumo médio individual durante o período de 10 dias é sancionada como um ilícito criminal, seja por via do artigo 21.º seja por via do artigo 25.º») e Teixeira Pinto (presidente da secção).

(ii) Desembargadores André da Silva (relator), Francisco Marcolino (vencido), Ângelo Morais (vencido) e Baião Papão (presidente da secção).

(iii) Procurador-geral-adjunto Valério Pinto.

(iv) Procuradora-geral-adjunta Isabel São Marcos.

(v) De acordo com o relatório final da Comissão para a Estratégia Nacional de Combate à Droga, a descriminalização do consumo privado de drogas constantes das tabelas e, por maioria de razão, a descriminalização da detenção e da aquisição das mesmas substâncias para consumo privado. Por via disso, a Comissão sugeriu um *movimento descriminalizador* e, em consequência, a *alteração do artigo 40.º* do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

(vi) *No dizer* de Cristina Libano Monteiro, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 11, 1.º, pp. 89 e segs.

(vii) *Confira-se* *Noções Fundamentais de Direito Civil*, vol. 1.º, 6.ª ed. revista e ampliada, pp. 158 e segs.

(viii) *Confira-se* autores, obra e local citados em (6).

(ix) Como considerado, entre outros, nos Acórdãos de 3 de Julho de 2003 e de 10 de Fevereiro de 2006 do Supremo Tribunal de Justiça, processos n.ºs 1799/03 e 111/06, ambos da 5.ª Secção e disponíveis em www.dgsi.pt, e de 28 de Novembro de 2006 da Relação de Évora, C. J., t. v, pp. 263 e segs; de 4 de Abril de 2006 da Relação de Lisboa, C. J., t. iii, pp. 131 e segs.

(x) De conferir, entre outros, o Acórdão da Relação de Coimbra de 16 de Junho de 2004, C. J., t. iii, p. 49.

(xi) Entendimento defendido por Eduardo Maia Costa, «Breve nota sobre o Novo Regime Punitivo do Consumo de Estupefacientes», *Revista do Ministério Público*, ano 22, n.º 87.

(xii) Entendimento sufragado por Rui Pereira, «A descriminalização do consumo de droga», in *Liber Discipulorum para Jorge Figueiredo Dias*, pp. 1159 e segs.

(xiii) No dizer, com toda a propriedade, de Cristina Libano Monteiro, in *Revista de Ciência Criminal*, ano 11, p. 89. De conferir ainda, citando a mesma autora, os Acórdãos de 25 de Fevereiro de 2003, da Relação de Lisboa, C. J., 2003, t. i, p. 142, de 17 de Junho de 2004 da Relação de Coimbra, C. J., t. iii, p. 52, ou de 12 de Outubro de 2005, da Relação do Porto, processo n.º 416 952, e de 11 de Janeiro de 2005 da Relação do Porto, processo n.º 314 384, disponível em www.dgsi.pt.

(xiv) Entendimento sufragado, entre outros, nos Acórdãos de 4 de Abril de 2006 da Relação de Lisboa, C. J., t. ii, p. 131, de 21 de Novembro de 2002, da Relação de Lisboa, C. J., t. v, p. 124, da Relação de Évora, de 28 de Novembro de 2006, C. J., t. v, p. 1263.

(xv) De conferir no mesmo sentido os Acórdãos de 28 de Setembro de 2005 do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 1831/05, 3.ª Secção, ou de 18 de Outubro de 2006 da Relação de Coimbra, processo n.º 210/05-4.ª Secção, disponíveis em www.dgsi.pt, ou ainda de 21 de Novembro de 2002 da Relação de Lisboa, C. J., t. v, p. 124.

(xvi) Opinião defendida, entre o mais, nos Acórdãos da Relação de Lisboa de 25 de Fevereiro de 2003, C. J., t. i, p. 141, e da Relação do Porto de 16 de Novembro de 2005, C. J., t. v, p. 221.

(xvii) Entendimento sufragado, entre outros, nos Acórdãos da Relação de Lisboa de 21 de Novembro de 2002, C. J., t. v, p. 124, e de 25 de Fevereiro de 2003, C. J., t. i, p. 141.

(xviii) Opinião sustentada por Eduardo Maia Costa na obra antes citada.

(xix) Cf. *ob. cit.*, pp. 86 e segs.

(xx) Prolatados, respectivamente, nos processos n.ºs 1799/03, 446/05 e 111/06, todas da 5.ª Secção, disponíveis em www.dgsi.pt.

(xxi) De conferir, no mesmo sentido, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Fevereiro de 2006, processo n.º 2871/05, e de 6 de Novembro de 2003, processo n.º 3254/03, ambos da 5.ª Secção, disponíveis em www.dgsi.pt, da Relação de Lisboa de 21 de Novembro de 2002, C. J., t. v, p. 124, de 16 de Fevereiro de 2005, processo n.º 8446/04, de 1 de Outubro de 2002, processo n.º 0022745, de 21 de Novembro de 2002, processo n.º 0003569, disponíveis em www.dgsi.pt, da Relação do Porto de 16 de Novembro de 2005, C. J., t. v, p. 221, e de 6 de Julho de 2005, processo n.º 0445840; de 9 de Fevereiro de 2005, processo n.º 0410428; de 24 de Maio de 2006, processo n.º 0640988, de 12 de Janeiro de 2005, processo n.º 0314384, de 11 de Fevereiro de 2004, processo n.º 0111514, e de 12 de Outubro de 2005, processo n.º 0416952, disponíveis em www.dgsi.pt, e ainda da Relação de Coimbra de 13 de Maio de 2006, C. J., t. iii, p. 52, de 16 de Junho de 2004, C. J., t. iii, p. 49.

(xxii) Entendimento defendido, designadamente, nos Acórdãos da Relação de Lisboa de 25 de Fevereiro de 2003, C. J., t. i, p. 143, de 8 de Julho de 2003, processo n.º 2725/2003, da 5.ª Secção, de 4 de Abril de 2006, C. J., t. ii, p. 131, da Relação do Porto de 10 de Novembro de 2005, processo n.º 4732/05, da 9.ª Secção, e de 6 de Julho de 2005, processo n.º 0445840, disponíveis em www.dgsi.pt.

(xxiii) *Código Penal Anotado*, 1.º vol., 3.ª ed., pp. 95 e segs.

(xxiv) V. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Julho de 2003, processo n.º 1799/03, da 5.ª Secção.

(xxv) E não propriamente a *revogação*.

(xxvi) «Já o cultivo para consumo, porque se alia perigosamente ao tráfico, justifica a manutenção de uma sanção de tipo criminal.»

(xxvii) «De facto, a criminalização não se justifica por não ser meio absolutamente necessário ou sequer adequado para enfrentar o problema do consumo de drogas e dos seus efeitos, sem dúvida nefastos. Nem a defesa da saúde pública, nem a salvaguarda da segurança pública quando imediatamente ameaçada, nem mesmo a protecção da saúde dos consumidores menores têm necessariamente de fazer-se criminalizando os consumidores de drogas pelo simples facto de consumirem, possuírem, deterem ou adquirirem drogas exclusivamente para o seu consumo. Pelo contrário, esses desideratos podem ser suficientemente alcançados, com não menos eficácia, através da criminalização do tráfico, que sempre diminui a acessibilidade, aliada à proibição administrativa, por via do ilícito de mera ordenação social, do consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como da sua detenção e aquisição para consumo — tudo isto em complemento de reforçadas políticas públicas preventivas e de redução de danos.»

(xxviii) Daí que a descriminalização da *detenção* e a *aquisição de drogas ilícitas para consumo* (também) se impusesse «não tanto por imperativos de coerência lógica face à descriminalização do consumo mas, sobretudo, porque *também ela se revela[r]ia desnecessária na existência de uma alternativa não menos eficaz*. Na verdade, no quadro do ilícito de mera ordenação social podem as autoridades policiais proceder à identificação dos suspeitos, apreender a droga e desenvolver as investigações necessárias ao desencadear de uma perseguição penal dos traficantes, inclusive nos casos de detenção de droga para efeitos de tráfico».

(xxix) «Esta solução, para além de aliviar os tribunais de um número considerável de processos por consumo de droga, com vantagens para

o funcionamento da justiça em geral, permitir[ia], ainda, que o consumidor [pudesse] surgir numa posição processual distinta do arguido por tráfico e beneficiar de medidas de protecção adequadas, [...] com nítida demarcação de estatuto [...] actual —, o que contribuir[ia] para uma maior celeridade e eficácia da investigação e reforço da prova relativa a processos por crime de tráfico.»

(xxx) «Pelo contrário, em muitos casos o contacto com o sistema judicial e, por vezes, com os próprios estabelecimentos prisionais, aliado ao correspondente estigma social e, em certos casos, ao próprio registo criminal dessas situações, produz[ia] efeitos prejudiciais à desejada recuperação e, sobretudo, à ressocialização dos toxicodependentes.»

(xxxi) «Esta lei não esclarece o que deva entender-se por 'consumo médio individual'; mas continua em vigor o artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, onde se pode ler [n.º 1, alínea c)]: 'os Ministérios da Justiça e da Saúde, ouvido o Conselho Superior de Medicina Legal [hoje, Conselho Nacional de Medicina Legal], determinam, mediante portaria, os limites quantitativos máximos de princípio activo para cada dose média individual diária'. Ora, dispõe a Portaria n.º 94/96, de 26 de Março, no seu n.º 9.º («Limites»), que «os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, de consumo mais frequente, são os referidos no mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante».

Plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV de consumo mais frequente	Tabela	Limite quantitativo máximo (1)
Heroína (diacetilmorfina)	I-A	(2) 0,1
Metadona	I-A	(2) 0,1
Morfina	I-A	0,2
Opio (suco)	I-A	(3-b) 1
Cocaína (cloridrato)	I-B	(2) (4) 0,2
Cocaína (éster metílico de benzotilegonina)	I-B	(2) (4) 0,03
Canabis (folhas e sumidades floridas ou frutificadas)	I-C	(3-c e d) 2,5
Canabis (resina)	I-C	(3-c e d) 0,5
Canabis (óleo)	I-C	(3-d) 0,25
Fenciclidina (PCP)	II-A	(3-a) 0,01
Lisergida (LSD)	II-A	50 µg
MDMA	II-A	(2) (3-d) 0,1
Anfetamina	II-B	0,1
Tetrahydrocannabinol (A9THC)	II-B	0,05

(1) Os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária são expressos em gramas, excepto quando expressamente se indique unidade diferente.

(2) Os limites referidos foram estabelecidos com base em dados epidemiológicos referentes ao uso habitual.

(3) As quantidades indicadas referem-se:

- a) As doses diárias mencionadas nas farmacopeias oficiais;
- b) As doses equipotentes à da substância de abuso de referência;
- c) A dose média diária com base na variação do conteúdo médio do THC existente nos produtos da Cannabis;
- d) A uma concentração média de 2 % de A9THC;
- e) A uma concentração média de 10 % de A9THC;
- f) A uma concentração média de 20 % de A9THC;
- g) As doses médias habituais referidas na literatura, que variam entre 80 mg e 160 mg (ca. 2 mg/kg) da substância pura. No entanto, pode aparecer misturada com impurezas (por exemplo, MDMA, cafeína) ou ainda em associação com heroína.

(4) Para a cocaína são especificados limites quantitativos diferentes, respectivamente para o cloridrato e para o éster metílico de benzotilegonina, uma vez que o potencial aditivo das duas formas químicas é muito diferente.

(xxxii) Rui Carlos Pereira, «A discriminação do consumo de droga», *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003.

(xxxiii) Tanto mais que «o diploma sofre [...] de um problema de 'falta de convicção': é um Ersatz, um mau sucedâneo da solução ideal (mas jus-internacionalmente impossível): não sancionar» (Cristina Líbano Monteiro, *loc. cit.*): «A impressão que fica ao intérprete — confirmada pela leitura da resolução do Conselho de Ministros que aprova a estratégia nacional de luta contra a droga (cf. *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 122, de 26 de Maio de 1999) — é a de que o legislador optou por *contre-coeur* pelo direito sancionatório de mera ordenação social. Rendeu-se ao parecer jurídico segundo o qual as convenções internacionais ratificadas pelo Estado Português nesta matéria o impediam de retirar do número das infracções a detenção e a aquisição de drogas para consumo. Criou contra-ordenações com o propósito de afastar a dureza das sanções penais e o estigma que trazem consigo. Mas a sua confiança não está posta na eficácia preventiva das novas sanções: tudo leva a crer que a aposta vai no sentido de que a dissuasão da toxicod dependência seja conseguida sobretudo pela capacidade humana e pela experiência neste campo dos membros das comissões aplicadoras das coimas. Dito de outro modo: a comissão [...] tem de aplicar sanções porque existe inserida num sistema legal sancionatório; quer-se, contudo, que cumpra de tal maneira bem o seu papel que, na mais optimista das previsões, não chegue a executar nenhuma, pois terá logrado encaminhar todos os agentes toxicodependentes para as instituições de saúde, onde livremente se submeterão a tratamento, e convencer todos os consumidores não toxicodependentes de que a droga sobra na sua vida.»

(xxxiv) Note-se — e sublinhe-se — que «para efeitos da presente lei» e não apenas «para efeitos do número anterior».

(xxxv) Que, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, «tem como *objecto* a definição do regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas» e, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, despromoveria a contra-ordenação, quando em pequenas quantidades, «o consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior».

(xxxvi) Cristina Líbano Monteiro, *loc. cit.*

(xxxvii) «A lei da droga tinha, antes da modificação, uma lógica. Boa ou má [...] mas lógica, i. é: reinava a harmonia formal e material entre as suas normas. O intérprete — ajudado aliás por um relatório bem feito, peça de que a nova lei prescindiu — apreendia facilmente o sentido do sistema no seu todo e o lugar de cada peça nesse sistema. Para o que nos importa, a lei de 93 contemplava dois pólos criminosos: o do tráfico, mais grave, e o do consumo. O tipo fundamental de tráfico (artigo 21.º) pormenorizava as condutas proibidas: 'quem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fazer transitar ou ilicitamente detiver' drogas... O delito de consumo (artigo 40.º) previa, para além do acto simples de consumir, também os de deter ou adquirir para consumo próprio as mesmas drogas. Era o *elemento subjectivo do tipo*, o *propósito para além do dolo de destinar aquelas substâncias ao consumo do agente que perfilava o ilícito*: a quantidade de droga detida ou adquirida para esse fim servia apenas para separar o consumo de pequena gravidade do outro. Sublinhe-se esta última afirmação: deixando de lado as questões de prova e a *altíssima probabilidade de uma elevada dose de estupefacientes não se destinar ao consumo de uma única pessoa*, a quantidade só por si nunca afastava uma conduta do âmbito de aplicação do tipo legal do artigo 40.º *Tráfico e consumo eram tipos alternativos*, de modo que o preenchimento de um afastava o do outro e vice-versa. *Haveria áreas de sobreposição, não fora o elemento negativo integrante do tipo do artigo 21.º* 'fora dos casos do artigo 40.º': assim se excluía *ab initio* a possibilidade de a detenção e a aquisição para consumo próprio alguma vez constituírem tráfico. Era como se o legislador dissesse: *desde que a detenção ou a aquisição (na sua objectividade abrangidas também no elenco de condutas descritas pelo artigo 21.º) se destinem ao consumo de quem detém ou adquire, nunca há tráfico*, por maiores que sejam as quantidades de droga em causa. Estipulavam-se — e neste ponto a lei não foi alterada — penas duras para os *traficantes comuns* (sempre mais de 4 anos de prisão). A ordem jurídica via neles os verdadeiros alimentadores da pandemia, os que destroem personalidades com a mira do lucro, os que são em toda a linha responsáveis: *fortes que exploram a fraqueza alheia*. Prudente, o legislador sabia, contudo, que nem todo o tráfico tem estas características e previu um crime especial de tráfico de menor gravidade (artigo 25.º), punível com prisão de 1 a 5 anos, nuns casos, ou com prisão até 2 anos ou multa até 240 dias, noutros. E compreendeu ainda outra coisa: *que é diferente a situação de quem trafica para lucrar, mesmo que em pequena escala, da de quem o faz com a exclusiva finalidade de arranjar meios para se 'abastecer' da substância de que talvez já dependa*. E aqui entra a figura do traficante-consumidor, *caracterizada pela lei não apenas em função do fim que persegue, como também — compreensível cautela — da quantidade de droga que maneja* (não mais do que a correspondente à dose média individual para 5 dias). O legislador de 93 teve uma mão justificadamente branda para estes, para os que — digamo-lo por extenso —, sem autorização, cultivam, produzem, fabricam, extraem, preparam, oferecem, põem à venda, vendem, distribuem, compram, cedem ou por qualquer título recebem, proporcionam a outrem, transportam, importam, exportam, fazem transitar ou ilicitamente detêm, fora dos casos do artigo 40.º, substâncias ilícitas, tendo por finalidade exclusiva conseguir droga para uso pessoal (cf. artigo 26.º). A penalidade descia, não podendo ultrapassar, na hipótese mais gravosa, 3 anos de prisão ou multa em alternativa e, nas outras, 1 ano de prisão ou 120 dias de multa.»

(xxxviii) Cristina Líbano Monteiro, *loc. cit.*

(xxxix) *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 134.º, n.º 3930.

(xl) «Se aquela conduta não pode ser contra-ordenação porque expressamente excluída pela letra da lei, e também não pode ser inteiramente livre, *então ela terá de continuar a constituir um crime*. Todavia, foi revogado o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, que previa o crime de consumo de estupefacientes. Pelo que, aparentemente, o agente teria de ser punido pelo crime de tráfico. Esta não parece, porém, uma solução razoável para o problema: *seria contraditório o legislador ter despenalizado o consumo ter quantidade até 10 dias e, ao mesmo tempo, ter objectivamente agravado a punição do consumo de quantidade superior a 10 dias*, a que passaria a caber, enquanto crime de tráfico, uma pena muito mais severa. Por força deste entendimento, há quem defenda que, não podendo considerar-se tal conduta uma contra-ordenação, ela deverá continuar a qualificar-se como criminosa, mas ainda no âmbito

do crime de consumo. O que só será possível à luz de uma interpretação 'correctiva' da norma revogatória do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, considerando-se que este está ainda parcialmente em vigor. O que equivale a dizer que, em Portugal, subsiste um crime de consumo de estupefacientes.»

(xli) «Mais: como compreender que a posse de 1 (uma!) dose de droga a mais faça variar extraordinariamente não só a sanção mas também a própria natureza do ilícito (de contra-ordenação para crime)? E isto quando são conhecidas as diferentes críticas à forma como é definida a dose individual diária para as várias drogas à luz de um critério que só pode ser estatístico e que, por isso, sempre terá de desconsiderar as especificidades daquele consumidor de estupefacientes. O legislador despenalizou, portanto, todo o consumo. Mas não liberalizou, certamente, o consumo de quantidades superiores de droga. O que equivale a afirmar que a posse de droga em quantidade superior às 10 doses diárias, quando for para consumo próprio; terá de considerar-se uma contra-ordenação. Estar-se-á, deste modo, a desconsiderar inteiramente o valor limite previsto no artigo 2.º da Lei n.º 30/2000? Julgamos que não. O que o legislador teve em mente foi que a detenção de quantidades maiores de droga indicia que esta pode destinar-se ao tráfico. Ora, sendo assim, as comissões terão de deixar de considerar-se ab initio competentes, enviando o processo para a entidade a quem a lei comina a direcção da investigação criminal: o Ministério Público. Mas se, durante o inquérito; se concluir pela inexistência de indícios suficientes para fundar a acusação por tráfico, então o processo deve ser apreciado por quem deve conhecer as situações de consumo: as comissões de dissuasão da toxicodependência. Deve continuar a considerar-se que a qualificação de uma conduta como contra-ordenação de consumo ou como crime de tráfico tem de depender do propósito do agente de destinar ou não a droga ao seu próprio uso. Por ser assim, continuamos a poder deparar-nos com situações de tráfico apesar de o agente ser encontrado com menos droga do que as 10 doses diárias (as associações criminosas recorrem, de resto, cada vez mais a distribuidores finais que nunca têm consigo mais do que aquela quantidade fazendo várias curtas 'viagens de abastecimento') e com situações de mero consumo em que o agente tem consigo mais do que as 10 doses.»

(xlii) Apesar de ter sido esse, porventura, o propósito governamental decorrente da Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99, de 26 de Maio (Diário da República, 1.ª série-B, n.º 122), que aprovou a estratégia nacional de luta contra a droga.

(xliii) Um «manifesto erro do legislador» (Maria Fernanda Palma, *Consumo e Tráfico de Estupefacientes e Constituição*, RMP 96).

(xliv) Por «redução teleológica [...] ditada por princípios constitucionais e pela adequada compreensão das necessidades de tutela dos bens jurídicos» [Rui Pereira, «A descriminalização do consumo de droga», *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003].

(xlv) Iguais ou inferiores à «necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias».

(xlii) E, no seu todo, «como elemento excludente do tipo legal de tráfico»: «Quem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 40.º, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos» (Decreto-Lei n.º 15/93, de 20 de Janeiro, artigo 21.º, n.º 1).

(xlvii) Maria Fernanda Palma, *Consumo e Tráfico de Estupefacientes e Constituição*, RMP 96.

(xlviii) Ou, mais exactamente, de drogas que, na expressão de Rui Pereira («A descriminalização do consumo de droga»), «acarretam uma perda do senhorio de si».

(xlix) «Apesar de ser legítimo punir o tráfico de droga, na medida em que constitui um 'fazer mal a outrem', dotado da ressonância ética negativa exigida pelo princípio da culpa e, em última instância, pelo princípio da essencial dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da Constituição), não será legítimo aplicar penas públicas ao consumo de droga, em si mesmo, visto que este se configura como um 'fazer mal a si próprio' destituído daquela ressonância.» De qualquer modo, a descriminalização do consumo não implicará o «reconhecimento de um direito subjectivo ao consumo de droga» (Rui Pereira, *ibidem*).

(l) Maria Fernanda Palma, *ibidem*.

(li) «As perspectivas constitucionalmente justificadas inculcam políticas penais em que, sendo o consumo o vértice e o fim da intervenção, ele deve estar ausente do elenco de incriminações nessa área.» (Maria Fernanda Palma, *ibidem*).

(lii) «No tráfico, o que existe de eticamente muito censurável não é tanto o facto de ele ser um elo de uma cadeia de riscos, tal como também a venda de álcool pode ser encarada — isso não seria bastante para tão grave censura —, mas antes o facto de revelar uma específica relação de exploração de outros seres humanos (a utilização da sua saúde física

e psíquica para fins económicos) (12). É essa ideia que torna a imagem do traficante diferente da do agente que meramente viola a ordenação social» (Maria Fernanda Palma, *ibidem*).

(liii) Rui Pereira, *ibidem*.

(liv) «A perigosidade e a danosidade social não podem decorrer apenas da proibição legal do tráfico, nomeadamente da organização ilícita do mercado, mas hão-de, sim, resultar dos danos para os consumidores e para a sociedade.» (Maria Fernanda Palma, *ibidem*).

(lv) Por se tratar de «condutas que, do ponto de vista da directa lesão de bens jurídicos [neles incluído o «danos das vítimas», o «domínio sobre as vítimas», a «saúde pública» e, acessoriamente, o «abstracto interesse colectivo em proibir o mercado ilícito»], têm significados muito diversos».

(lvi) «Quando, pela prática de algum dos factos referidos no artigo 21.º [que ressalva os «casos previstos no artigo 40.º»], o agente tiver por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal.»

(lvii) Se «não está absolutamente demonstrado (em termos de prognose) que a descriminalização do tráfico não potencie o aumento do consumo, que é o mal individual e social a evitar, como também que, apesar da descriminalização, não permaneça, no essencial, o fenómeno da exploração humana do toxicodependente com a venda livre de estupefacientes» (Maria Fernanda Palma, *ibidem*), também o não estaria — sem perigo se reactivação do circuito exploratório — o da descriminalização da aquisição, ainda que para consumo próprio, de quantidades manifestamente superiores às necessárias ao autoconsumo imediato.

(lviii) Como certa jurisprudência, sem oposição do Tribunal Constitucional, já extraiu (cf. TC 12 de Junho de 03, Acórdão n.º 295/2003: «A posse, por alguém que para tanto não está licitamente autorizado, de uma quantidade de substâncias que excede aquela que serviria para, pelo mesmo, ser consumida durante um determinado período de tempo [...] constitui (ou, ao menos, potencia) — por si e independentemente da falta de intenção do detentor de, ao detê-la, a oferecer, proporcionar, ceder, distribuir ou vender a terceiros, de a pôr à venda, distribuir, transportar ou transitar — um risco de essas mesmas substâncias assumirem a acessibilidade para algumas daquelas situações que se não incluíam ou incluem na vontade do agente. E, justamente por isso, não se crê que a norma que preveja e puna a detenção nessas condições seja reveladora de um manifesto excesso relativamente ao perigo de lesão dos bens jurídicos que se querem proteger e que não justificariam a criminalização, o que vale por dizer que se não descortinam razões que possam levar a efectuar um juízo de censura do legislador penal fundado na desadequação ou desproporcionalidade»).

(lix) «Delimitando o legislador o consumo de droga através da técnica legislativa própria dos crimes de perigo abstracto, se alguém dispuser de determinada quantidade de droga — mesmo que a destine integralmente ao consumo por ser um «consumidor previdente» — será punido *ipso facto* como traficante, bastando, para tanto, que saiba que possui essa droga (para se afirmar o dolo, nos termos gerais dos artigos 14.º e 16.º, n.º 1, do Código Penal), e independentemente de se comprovar sequer que houve o perigo de a droga ser transmitida a um terceiro, criando o risco de consumo alheio (como se exigiria num crime de perigo concreto).» (Rui Pereira, *ibidem*).

(lx) «Quando a defesa conseguir provar estar completamente fora de causa a possibilidade de transmissão da droga a terceiros.» (Rui Pereira, *ibidem*).

(lxi) «Sem pôr em causa a legitimidade desta técnica em geral — de que depende a compatibilidade dos crimes de perigo abstracto *in totum* com princípios constitucionais como o princípio da necessidade das penas e das medidas de segurança, imediatamente derivado do artigo 18.º, n.º 2, e reconduzível, em última instância, ao artigo 2.º da Constituição (princípio democrático) —, deve aceitar-se a introdução de uma cláusula de 'exigência mínima' que afaste a punição (por exclusão da tipicidade), quando a defesa conseguir provar que estava completamente fora de causa a possibilidade de transmissão da droga a terceiros. Esta restrição é imposta, precisamente, pelo princípio da necessidade das penas e das medidas de segurança e por um direito penal que apresenta como finalidade expressa a defesa dos bens jurídicos (artigo 40.º, n.º 1, do Código Penal). E tal restrição não implica uma confusão entre crimes de perigo abstracto e crimes de perigo concreto: nestes, recorde-se, o perigo constitui um resultado normativo, cuja verificação e conexão com a conduta do agente a acusação tem de provar positiva e casuisticamente. Refira-se ainda que a atribuição do 'onus da prova', nestes casos, à defesa não promove uma inversão desse 'onus' nem subverte o princípio do acusatório. A admissibilidade de a defesa provar que não seria possível criar perigo num crime de perigo abstracto corresponde a uma verdadeira redução teleológica do âmbito de protecção norma incriminadora, ditada por princípios constitucionais e pela adequada compreensão das necessidades de tutela dos bens jurídicos.» (Rui Pereira, *ibidem*).

(lxii) Nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93.

(lxiii) Que «seria facilmente defensável se tal norma não tivesse sido expressamente revogada pelo artigo 28.º da Lei n.º 30/2000. Com efeito, na ausência dessa revogação expressa, a lógica da incompatibilidade de regimes deveria implicar a persistência de um crime de consumo agravado (artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93), referido, todavia, a uma quantidade de droga superior à necessária para 10 (e não apenas para 3) dias de consumo médio (artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2000).» (Rui Pereira, *ibidem*.)

(lxiv) Ou «através de uma regra de subsidiariedade que prevísse a norma que contempla a contra-ordenação só seria aplicada se o não fosse a norma incriminadora (do n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93), devido à cláusula de exigência mínima ou por qualquer outra razão)» (Rui Pereira, *ibidem*.)

(lxv) Rui Pereira, *ibidem*.

(lxvi) Rui Pereira, *ibidem*.

Supremo Tribunal de Justiça, 25 de Junho de 2008. — José António Carmona da Mota (relator) — António Pereira Madeira — Manuel José Carrilho de Simas Santos — José Vaz dos Santos Carvalho — António Silva Henriques Gaspar — António Artur Rodrigues da Costa — Armindo dos Santos Monteiro («Vencido nos termos da declaração de voto do Ex.º Conselheiro Henriques Gaspar») — Arménio Augusto Malheiro de Castro Sottomayor — José António Henriques dos Santos Cabral — António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes («Voto vencido de acordo com a declaração apresentada pelo Ex.º Conselheiro Henriques Gaspar») — José Adriano Machado Souto de Moura («com declaração de voto anexa») — Eduardo Maia Figueira da Costa («Vencido nos termos da declaração de voto junta») — António Pires Henriques da Graça («com declaração de voto que anexo») — Raul Eduardo do Vale Raposo Borges — António José Bernardo Filomeno Rosário Colaço — Jorge Henrique Soares Ramos — Fernando Manuel Cerejo Fróis — Luís António Noronha Nascimento (presidente).

Declaração de voto

1 — Mantendo a posição que subscrevi, como relator, no Acórdão de 28 de Setembro de 2005, proferido no processo n.º 1831/05, coincidente com a formulação proposta pelo magistrado recorrente, não acompanho a interpretação que fez vencimento, reiterando as razões que determinaram a anterior decisão e que me parecem inafastáveis segundo os princípios, os critérios e as metodologias de interpretação sedimentados no património jurídico.

2 — Na execução de uma nova intenção política enunciada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99, de 26 de Maio (*Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 122), que aprovou a Estratégia Nacional de Luta contra a Droga, sobre o tratamento sancionatório do consumo de droga, foi publicada a Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, que, tendo como objecto a definição do regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica, descriminalizou o consumo, a detenção e a aquisição para consumo de plantas, substâncias e preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

Dispõe o n.º 2 da Lei n.º 30/2000, sob a epígrafe «Consumo»:

«1 — O consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior constituem contra-ordenação.

2 — Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas

no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.»

Por seu lado, o artigo 28.º — disposição revogatória — determina que «são revogados o artigo 40.º, excepto quanto ao cultivo, e o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, bem como as demais disposições que se mostrem incompatíveis» com regime aprovado pela nova lei.

O artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, punia como crime o consumo privado, o cultivo, a aquisição ou a detenção para consumo privado de substâncias estupefacientes (n.º 1), com disposição específica (n.º 2) para os casos em que o consumidor detivesse quantidade que não excedesse a necessária para o consumo médio individual durante três dias.

Foi neste quadro normativo que a jurisprudência e a doutrina encontraram soluções diversas para a questão suscitada, referidas no texto do acórdão e que determinaram a necessidade de fixar jurisprudência.

3 — A solução para a enunciada *vexata questio* tem de partir nuclearmente da intervenção e aplicação dos princípios: conjunto de valores e regras essenciais sedimentadas na dogmática e pressupostos permanentes no enquadramento e na leitura das hipóteses controversas.

Em matéria penal (e no direito sancionatório em geral), há princípios rectores, imanentes, que comandam a teoria do direito penal, desde a formulação à interpretação das respectivas normas: o princípio da legalidade e as especificidades da interpretação das normas de direito penal, nomeadamente a proibição da analogia.

O princípio da legalidade, com inscrição constitucional (artigo 29.º, n.º 1, da Constituição), significa, no conteúdo essencial, que «não pode haver crime nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa (*nullum crimen, nulla poena sine lege*)» (cf. Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal — Parte Geral*, t. I, «Questões fundamentais. A doutrina geral do crime», 2004, p. 165).

É princípio inscrito como direito fundamental também em instrumentos internacionais, com conteúdo e sentido determinado através de referências objectivas e com modelação operativa.

O artigo 7.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, por exemplo, constitui também uma norma fundamental de direito penal material e mesmo de direito constitucional penal, afirmando o princípio *nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege*, a legalidade dos crimes e das penas e a não retroactividade da lei penal.

A densificação convencional da garantia reverte à certeza, clareza ou previsibilidade da estatuição e suas consequências — estatuição que pode constar de lei escrita, mas ser igualmente constituída por formulações próprias do sistema de *common law*; o que releva, para efeitos da garantia, é que a estatuição seja clara, precisa, acessível e previsível. Do ponto de vista da protecção dos direitos do homem, é decisivo o princípio segundo o qual o legislador deve fixar de uma forma precisa e clara os limites entre os comportamentos permitidos e os comportamentos puníveis penalmente, interessando neste aspecto a previsibilidade da condenação por certo comportamento (acção ou omissão).

Na elaboração que tem sido desenvolvida a propósito das noções utilizáveis na integração do princípio, tem-se entendido que a clareza da estatuição (norma, lei escrita,

antecedente preciso) está preenchida quando o indivíduo possa saber, a partir do texto pertinente, e se necessário com o recurso e o auxílio da interpretação pelos tribunais, quais os actos ou omissões que constituem infracção e pelos quais pode ser criminalmente responsabilizado, mesmo que para tal tenha de recorrer a um conselho esclarecido para avaliar, com adequado grau de razoabilidade, as consequências que podem resultar de determinado acto.

Nesta perspectiva de ordenação da garantia, uma norma não pode ser considerada como «lei» para efeito da protecção contida no artigo 7.º da Convenção se não for formulada com suficiente precisão, de modo a que habilite um indivíduo a regular a sua conduta: este deve poder antever e prever, com um grau de razoável exigência nas circunstâncias do caso, quais as consequências de natureza penal que podem resultar de uma sua acção ou omissão (cf., v. g., entre outros, as formulações do Acórdão do TEDH de 15 de Novembro de 1996, no caso *Cantoni c. França*).

Nos termos em que a garantia do artigo 7.º da Convenção tem sido considerada, o princípio da legalidade exige, pois, que a infracção esteja claramente definida na lei, estando tal condição preenchida sempre que o interessado possa saber, a partir da disposição pertinente, quais os actos ou omissões que determinam responsabilidade penal; a disposição tem de se revelar suficientemente clara. A amplitude da noção de previsibilidade depende em larga medida do conteúdo do texto que esteja em causa, do domínio que cobre, bem como do número e qualidade dos seus destinatários. Por outro lado, a previsibilidade da lei não é incompatível com a exigência de adequada informação nem deixa de ser considerada mesmo que o interessado deva recorrer a conselhos esclarecidos para avaliar, em medida razoável e perante as circunstâncias do caso, quais as consequências que podem resultar de determinado acto, especialmente quando se trate de situações em que os agentes, pelo rigor e exigências próprias das respectivas actividades, devam fazer prova de uma grande prudência, esperando-se que coloquem um particular cuidado na avaliação dos riscos que a sua actividade comporta.

Por isso, o princípio significa «que por mais socialmente nocivo e reprovável que se afigure um comportamento, tem o legislador de o considerar como crime (descrevendo-o e impondo-lhe como consequência jurídica uma sanção criminal) para que ele possa como tal ser punido. Esquecimentos, lacunas, deficiências de regulamentação ou de redacção funcionam por isso sempre contra o legislador e a favor da liberdade, por mais evidente que se revele ter sido intenção daquele (ou constituir finalidade da norma) abranger na punibilidade também certos (outros) comportamentos» (cf. Figueiredo Dias, *op. cit.*, p. 168).

O princípio da legalidade significa também a proibição da analogia, importando sempre determinar o que é susceptível de interpretação permitida (o sentido literal, as expressões polissémicas, os conceitos normativos e descritivos) e o que pertence já à analogia proibida em direito penal pelo princípio da legalidade.

De todo o modo, toda a interpretação possível em direito penal tem de ser «teleologicamente comandada, isto é, em definitivo determinada à luz do fim almejado pela norma; e por outro que ela seja funcionalmente justificada, quer dizer, adequada à função que o conceito (e, em definitivo, a regulamentação) assume no sistema» (cf. Figueiredo Dias, *op. cit.*, p. 178).

4 — A coordenação normativa das disposições dos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, e 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de No-

vembro (entre o — aparente — limite da contra-ordenação e a clara e intensa intenção revogatória da criminalização do consumo), pode sugerir a existência de uma disfunção normativa («esquecimento», «lacuna», «deficiência») ou um «vazio sancionatório» (como se exprime, por exemplo, Rui Pereira, «A descriminalização do consumo de droga», in *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, pp. 1159 e segs., designadamente a p. 1171, onde refere ser «óbvio que esta ‘lacuna sancionatória’ resultou de um ‘erro’ do legislador de 2000»).

Mas se fosse assim, então não seria função da interpretação em direito penal manipular instrumentos hermenêuticos para, ou «deixar bem» o legislador, ou, não melhor, para sustentar uma razão (subjectiva) do que seria (deveria ser ou mereceria) o sentimento de justiça do intérprete.

Há, por isso, que fazer intervir na interpretação os princípios fundamentais de direito penal como chave da solução. A interpretação em direito penal (e sancionatório, em geral) não pode desconsiderar princípios fundamentais — tipicidade; legalidade; não retroactividade *in malam partem*; proibição de analogia.

Nesta perspectiva, os princípios — da legalidade e da consequente proibição da analogia e da interpretação teleologicamente comandada — apontam, logo e decisivamente, para a impossibilidade estrutural e dogmática de fazer apelo à disciplina típica dos artigos 21.º ou 25.º (ou 26.º) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

Na verdade, e uma vez que anteriormente à Lei n.º 30/2000 nunca o consumo fora punido nos termos das restantes actividades de largo espectro da tipicidade do artigo 21.º (ou dos artigos 25.º ou 26.º) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, a superação por tal modo de um hipotético «vazio legislativo», isto é, «a punição de quem detenha droga para consumo em quantidade superior à referida no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000 só pode resultar de uma aplicação analógica de normas incriminadoras, expressamente proibida pelo artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição (e pelo artigo 1.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal)» (cf. Rui Pereira, *op. cit.*, p. 1172).

Por seu lado, a solução que fez vencimento — a detenção de droga em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias integraria o crime previsto e punido no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro — faz apelo, na construção interpretativa, a uma interpretação restritiva da norma revogatória do artigo 28.º da Lei n.º 30/2003, de 29 de Novembro, construção que, embora sem argumentação densificada, parece utilizar como instrumento a redução teleológica.

Todavia, o princípio da legalidade opõe-se também, decisivamente, a esta solução, justamente por causa da revogação expressa que foi operada.

Desde logo pela construção interpretativa.

A função de garantia do princípio da legalidade exige a qualidade da lei, previsibilidade e acessibilidade, de modo que qualquer pessoa possa perceber e saber quais as consequências sancionatórias de uma sua acção ou omissão.

A qualidade da lei supõe que o legislador formule a lei penal de modo preciso e não susceptível de interpretações gravemente dispares, sobretudo quanto à natureza, âmbito e círculo material da conduta proibida.

A conjugação normativa entre o âmbito material da Lei n.º 30/2000 e a sua norma revogatória (o artigo 28.º) e o direito penal anterior sobre a matéria que regula revela,

como se referiu, alguns problemas de qualidade da lei com afectação irremediável do princípio da legalidade.

Com efeito, a norma do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000 é peremptória, directa, e com alcance imediatamente apreensível por si — o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro foi expressamente revogado, excepto — o que também é directo e imediato — no que se refere ao cultivo de plantas para consumo privado próprio. Não contém, pois, qualquer incerteza de escrita nem ambiguidade ou polissemia nas palavras, nos conceitos ou na construção gramatical.

A revogação expressa de uma norma penal incriminatória não é compatível, na perspectiva de garantia plena do princípio da legalidade penal, com uma interpretação que privilegie uma (possível) compreensão no plano sistémico, contrariando pelo mecanismo interpretativo da compatibilidade (ótima) de sistemas o efeito da revogação expressa.

A interpretação restritiva de norma expressamente revogatória de uma norma incriminadora, encurtando o sentido e o alcance da revogação, constitui, no plano material, não uma restrição mas uma extensão que faria permanecer em parte a norma incriminadora apesar da revogação, contrariando decisivamente o conteúdo essencial do princípio da aplicação *in melius* em caso de sucessão de leis sancionatórias.

E o plano material é aqui decisivo, não sendo compatível com nominalismos de referência com efeitos contrários à substância das coisas. A construção formal não poderá esconder uma ampliação da incriminação sem afectar a legalidade material, que constitui princípio da constituição penal.

O exercício metodológico que conduziria a manter parcialmente em vigor uma norma expressamente revogada, restringindo o sentido da revogação, equivale, no rigor material das coisas, a uma extensão da norma revogada, que seria determinada pela teleologia que uma particular concepção do intérprete considerasse presente no plano do legislador ao formular a sequência normativa na execução de uma ideia, directamente expressa, de política legislativa.

Mas nem tal concepção teleológica é patente (bem em diverso, a nova ideia de política criminal foi precisamente a descriminalização do consumo de drogas como resulta da intenção política enunciada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99, de 26 de Maio, que aprovou a Estratégia Nacional de Luta contra a Droga, sobre o tratamento sancionatório do consumo de droga) nem a consequente extensão teleológica (descriminalização do consumo apenas quando o consumidor detivesse produto para o consumo de 10 dias) é admissível como instrumento metodológico com o efeito de adensar a dimensão penal de comportamentos, enfraquecendo e encurtando o princípio da legalidade.

Na verdade, pelos elementos disponíveis de interpretação, não se encontra uma única razão que tivesse levado o legislador a querer continuar a punir como crime, em função de um critério puramente quantitativo da detenção de produto, uma conduta — o consumo — que decidiu descriminalizar.

A posição que fez vencimento trabalha inteiramente sobre um modelo imaginado, que nem sequer constituía ou tinha correspondência no modelo da construção típica, dogmática e valorativa do (revogado) artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

Também por aqui se expõe alguma inconsistência metodológica e argumentativa da posição que fica adoptada no acórdão.

Com efeito, o artigo 40.º nunca esteve construído como crime de perigo, muito menos de perigo abstracto, em relação às quantidades detidas ou adquiridas para consumo. Por isso, as quantidades só tinham relevo para as duas molduras penais previstas, não por diferente construção dogmática do tipo em função da quantidade detida ou adquirida mas pelo maior ou menor dano potencial do consumo para o consumidor, e não pelo risco, adjacente, de disseminação ou desvio de fim se as quantidades para consumo fossem maiores.

Não sendo o artigo 40.º, no que respeitava ao consumo, construído como crime de perigo (como o artigo 21.º e os demais), mas de prevenção do dano (para a saúde e bem-estar do consumidor) era inteiramente estranha à construção do crime o perigo, *rectius*, o risco, de a maior quantidade detida ser (abstractamente) susceptível de vir a ser desviada ou disseminada.

Mas, sendo assim, não se poderá, por efeito de interpretação, pretender ressuscitar uma infracção com base em configurações valorativas e em análise de impressões sobre a identificação de um crime de perigo que não existiam ou concorriam no original ou antes da revogação que se pretende apenas parcial.

Mesmo se fosse apenas conceptual, a Fénix não poderá ser essencialmente diferente depois de renascida das cinzas.

Como melhor refere o voto do Sr. Conselheiro Maia Costa, «a posição majoritária, na sua tentativa de justificar materialmente a sobrevivência do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de forma a abranger as situações de aquisição ou detenção de quantidades superiores a 10 doses diárias, chega a um resultado paradoxal: o da criação de um novo crime, denominado ‘aquisição e detenção de drogas ilícitas, para consumo próprio, de quantidades excessivas’, que é afinal um crime de tráfico, uma vez que é o perigo de as drogas detidas serem lançadas no mercado que [seria] aí tutelado».

E — sublinhe-se — um novo crime que, como tal, como crime de perigo, com a configuração e construção que resulta da posição majoritária, nunca existira no anterior regime.

5 — Com todo o respeito pela análise que empreende, pela metodologia de abordagem que acolheu e pelo resultado que alcançou, a solução majoritária, bem vistas as coisas, não enfrentou a questão essencial, e como alguma doutrina que acolhe, parece ter querido não «deixar mal» o legislador, situando o plano normativo não tanto na perspectiva do legislador, mas na (ou também na) perspectiva do intérprete.

No essencial, a solução adoptada parte do pressuposto de que, na passagem da criminalização do consumo de drogas para o ilícito contra-ordenacional, não foi contemplada a totalidade do plano normativo do legislador, ficando uma imperfeição ou incompletude nesse plano, ou um plano ordenador não acabado em relação àqueles casos (detenção ou aquisição de drogas para consumo próprio em quantidades superiores a 10 doses diárias) que não deixariam de exigir também uma solução segundo o plano traçado pelo legislador.

Mas uma incompletude desta natureza não é dizer menos do que o legislador quereria; diversamente, é não dizer nada do que se deveria ou quereria dizer. Uma tal imperfeição

(«esquecimento»; «vazio sancionatório», como alguma doutrina se exprime sobre a questão) só pode ser metodologicamente qualificada como «lacuna».

Mesmo supondo que o legislador se «esqueceu», o intérprete não pode dizer qual seja a natureza e muito menos o conteúdo do «esquecimento»: se o esquecimento foi da sanção penal, renascendo o artigo 40.º, ou se foi de uma outra sanção, na fórmula plástica comparável à do modelo anterior, mas no âmbito das contra-ordenações.

E, como é dos princípios, em direito penal (e sancionatório) não há integração de lacunas. Como se referiu, «esquecimentos, lacunas, deficiências de regulamentação ou de redacção funcionam por isso sempre contra o legislador e a favor da liberdade, por mais evidente que se revele ter sido intenção daquele (ou constituir finalidade da norma) abranger na punibilidade também certos (outros) comportamentos».

6 — O legislador descriminalizou todo o consumo, mas não liberalizou o consumo de drogas. O que equivale a dizer que a posse de droga em quantidades superiores ao necessário para o consumo médio durante 10 dias, desde que tenha por finalidade exclusiva o consumo privado próprio, terá de ser considerada como contra-ordenação, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro.

O sentido da norma do n.º 2 do artigo 2.º da referida lei, na coordenação possibilitada pelo princípio da legalidade, será o de que o legislador teve em mente que a detenção por consumidor de quantidades maiores de droga pode indiciar a possibilidade de risco de disseminação, dependendo a qualificação, no fim de contas, da prova, em processo penal (inquérito ou julgamento) de que o produto detido se destina exclusivamente a consumo privado próprio (cf. José de Faria Costa, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 134.º, n.º 3930, pp. 275 e segs.).

Fixaria, por isso, jurisprudência no sentido proposto pelo magistrado recorrente. — *António Silva Henriques Gaspar*.

Declaração de voto

Votei o presente acórdão pelas razões seguintes:

Como se sabe, o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, relativo ao «tráfico e consumo de estupefacientes», criou um tipo de crime matricial, o do artigo 21.º, com referência ao qual se previram os tipos derivados dos artigos 24.º, 25.º e 26.º Estes distinguem-se sobretudo pela verificação de circunstâncias qualificativas agravantes, pela diminuição sensível da ilicitude, pela circunstância de o agente traficar para consumir, respectivamente. No artigo 40.º do diploma previu-se o crime de consumo de estupefacientes, num capítulo, o IV, reportado a «consumo e tratamento», e por isso é que, no artigo 21.º citado, a propósito da descrição dos comportamentos que integram o tipo, se acrescentou, «fora dos casos previstos no artigo 40.º» Portanto, a problemática do consumo era tratada de modo privilegiado à parte, mantendo-se embora numa área de criminalização.

Acontece que a Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, no seu artigo 28.º, revogou o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, «excepto quanto ao cultivo». Ao mesmo tempo, previu o consumo como actividade ilícita, mas em termos contra-ordenacionais, no seu artigo 2.º Só que, segundo o n.º 2 do dito artigo 2.º:

«Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas

no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.»

Assim, por um lado pretendeu-se deslocar a reacção ao fenómeno do consumo para a área das contra-ordenações, mas, por outro, circunscreveu-se bastante o círculo de comportamentos considerados relevantes, em matéria de consumo, para o efeito de se poder beneficiar de uma reacção sancionatória de espécie diferente.

O artigo 9.º, bem como o mapa anexo, da Portaria n.º 94/96, de 26 de Março, elucidam sobre as quantidades a ter em conta para efeito do que deve ser tido por consumo médio individual diário. No tocante a resina de *cannabis* é de 0,5 g.

A partir da entrada em vigor da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, suscitaram-se fundadas dúvidas sobre o regime a aplicar, aos casos em que houvesse detenção só para consumo, e de quantidades de estupefaciente superiores ao necessário para o período de 10 dias, à luz da portaria indicada.

As opiniões divergiram tanto na jurisprudência como na doutrina, desde quantos entenderam ter-se operado não só uma descriminalização como uma total despenalização do consumo ou detenção para consumo (sempre excluído o caso do cultivo), a quantos consideraram que estaria em causa, sempre, uma contra-ordenação, e independentemente da quantidade de droga detida.

Também se defendeu que o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, teria ficado só parcialmente revogado, mantendo-se em vigor na parte não prevista no artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro. Finalmente, já se considerou que o artigo 21.º e, eventualmente, até com mais probabilidade, o artigo 25.º se aplicariam também a casos de consumo, estando em causa quantidades superiores a 10 doses diárias.

Não é possível ignorar que na génese da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, terá estado a Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99, de 22 de Abril, que aprovou a Estratégia Nacional de Luta contra a Droga, a si anexa. Nos termos desta, ficou claro que o Governo se pronunciou, entre o mais, pela descriminalização do consumo de estupefacientes, pelo enquadramento do consumo (ou detenção para consumo) no âmbito das contra-ordenações, pela excepção expressa do cultivo, o que haveria de passar para o artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro.

Mas, na Estratégia, nada se diz sobre a relevância que, para efeitos de reacção sancionatória, poderia ter a quantidade de droga detida (cf. pp. 74 a 77 da edição do Conselho de Ministros, Dep. Leg. 140101/99).

A partir daqui, é legítimo pensar que as fontes da Lei n.º 30/2000 não podem reduzir-se àquela resolução do Conselho de Ministros e que obviamente passaram a ser tidos em conta, no sector, outros interesses, para além do da protecção do consumidor ou da necessidade de se encarar este como doente.

Claro que, tendo em atenção o disposto no n.º 3 do artigo 9.º do CC, «[n]a fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.» Ora, no passo da descriminalização, o legislador não pode ter ignorado a problemática gerada pelos pequenos tráficos que se escondem detrás de alegadas detenções para consumo, para além do modes-

tíssimo efeito que as sanções pecuniárias vêm tendo junto de toxicodependentes.

A questão pôs-se com acuidade em Espanha, com a descriminalização que se operou em 1983, sem que a lei estabelecesse condições, e logo se teve que recorrer à jurisprudência, para estabelecimento de critérios que permitissem distinguir o que no caso estava verdadeiramente em causa, se uma detenção só para consumo, ou não. Recorde-se que é o artigo 368.º do CP espanhol que pune o «tráfico e outras actividades ilícitas», mas sem se incluir aí o consumo ou detenção para consumo.

A toxicodependência do possuidor, a apresentação disposição e repartição da droga, a existência de instrumentos para a sua adulteração ou divisão, e, acima de tudo, a quantidade da droga detectada foram então apontados como critérios (cf. Cuesta Arzamendi, «Características de la Actual Política Criminal Española en Matéria de Drogas Ilícitas», in *La Actual Política Criminal Sobre Drogas — Una Perspectiva Comparada*, coord. Diéz Rípolles/Laurenzo Copello, p. 61, ou Serrano Gomez/Serrano Mailló in *Derecho Penal — Parte Especial*, p. 698).

Na Alemanha, alegou-se que «[o] legislador fundamenta a punição da posse de drogas, por um lado, no perigo de que se entreguem essas drogas a outros, e, por outro, na necessidade de evitar dificuldades probatórias em processo penal, porque em muitos casos não é possível averiguar ou provar os fins da posse da droga.» (Walter Perron, in *Legislación Penal Vigente y Proyectos de Reforma Sobre Tráfico y Consumo de Drogas en la Republica Federal de Alemania*, ob. cit. p. 281).

Somos obrigados a pensar que o nosso legislador não ignorou as dificuldades probatórias, quando estão em causa quantidades que, apesar de relativamente elevadas, se alega serem só para consumo, e sem que seja possível provar que não são só para consumo. Acresce que o legislador não pode ter querido que a descriminalização do consumo de droga, ou a sua aquisição e posse, alegadamente só para consumo, se transformassem num instrumento jurídico, para explorar ao serviço da proliferação de redes de pequeno e médio tráfico.

Vejamos então *a menos má* das soluções que pode resultar das normas em confronto.

O artigo 1.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, determina no seu n.º 1 o objecto do diploma, como a *definição do regime jurídico aplicável* ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica.

Ora, no n.º 1 do artigo 2.º da lei diz-se que «o consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior constituem contra-ordenação». Mas, como se viu, logo o n.º 2 acrescenta:

«Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.»

Ou seja, pretendeu-se que a lei tivesse um papel protector para o consumidor, tanto na dimensão do regime jurídico aplicável como da protecção sanitária e social. Mas, *para os efeitos da mesma lei*, o regime jurídico que se pretendeu introduzir em termos mais benevolentes para o consumidor, em termos de contra-ordenação, não poderá

ser aplicado quando se estiver em face de mais de 10 doses diárias de estupefaciente.

O n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000 é claro quando usa a expressão «Para os efeitos da presente lei». Um dos efeitos da lei em causa é a abordagem do consumo como contra-ordenação. Se a quantidade for superior ao correspondente ao consumo para 10 dias, *a lei quis que os seus efeitos se não fizessem sentir*; é dizer, pretendeu que a situação não fosse abrangida pela disciplina que introduziu.

Com duas consequências.

Por um lado, não seria razoável aplicar-se sempre a mesma contra-ordenação, independentemente da quantidade que estivesse em causa, porque assim se estaria a ignorar completamente a vontade legislativa, a qual estabeleceu expressamente um limite quantitativo, e isso para alguma coisa.

Em tal hipótese, seria o intérprete a revogar pura e simplesmente o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000. Ou seja, estar-se-ia a proceder a uma interpretação abrogatória do dito n.º 2, com os obstáculos que tal tipo de interpretação tem no nosso sistema jurídico. E, ver no n.º 2 do artigo 2.º «uma mera indicação», do que é razoável considerar uma quantidade para consumo, depara-se a nosso ver com a seguinte dificuldade: *o preceito adoptou uma redacção categórica, na exclusão dos efeitos da lei* (e, portanto, do regime contra-ordenacional introduzido), estando em causa quantidades superiores a 10 doses diárias.

Por outro lado, não seria correcto ter em conta o dito n.º 2 só para concluir que, não se censurando o comportamento mais grave (detenção de mais de 10 doses), também se não podia censurar o menos grave. Nesse caso, a detenção para consumo, fosse em que quantidade fosse, nunca seria, portanto, perseguida, nem sequer como contra-ordenação.

A nosso ver, não tem por que se chegar a essa conclusão, igualmente abrogatória, mas agora tanto do n.º 1 como do n.º 2 do artigo 2.º Desde logo, porque ainda está por demonstrar que não possa continuar a haver reacções de ordem criminal para a detenção superior a 10 doses. Depois, porque nem a solução mais razoável da lei nem o propósito do legislador histórico passam pela eliminação completa de toda e qualquer reacção ao consumo e à detenção para consumo de estupefacientes.

Fica agora a questão de saber se tem lugar o cometimento do crime do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, ainda parcialmente em vigor, ou o do artigo 21.º (e mais provavelmente do artigo 25.º) do mesmo decreto-lei, estando em causa a detenção de uma quantidade de droga superior ao necessário para consumo durante 10 dias.

De notar que o artigo 21.º está epigrafiado «Tráfico e outras actividades ilícitas». E, efectivamente, o conteúdo do preceito é bem compatível com comportamentos que se não analisam na acepção corrente de tráfico: vender, pôr à venda, comprar para vender. Importante é a verificação de que inexistente no artigo 21.º um dolo específico. Não se exige aí um qualquer fim lucrativo e a vulgarização da expressão «tráfico» para designar os crimes dos artigos 21.º, 24.º, 25.º e 26.º resultou fundamentalmente da contraposição à previsão do consumo, no artigo 40.º

Revogado este artigo 40.º (excepto quanto ao cultivo), passaram a ser excluídos da previsão do artigo 21.º, e tipos derivados, *apenas os comportamentos a que o legislador quis continuar a proporcionar tratamento diferenciado, traduzido em protecção do consumidor*. Ora, o tratamento privilegiado do consumidor antes previsto no artigo 40.º passou a estar agora, à primeira vista, só no artigo 2.º da

Lei n.º 30/2000 (para além da excepção do cultivo). Mas, como já se viu, esse tratamento privilegiado tem a limitação do seu n.º 2, que não podemos ignorar.

O caminho que vimos seguindo levar-nos-ia a concluir que se optou, em termos de política criminal, por um endurecimento inaceitável no tratamento da posição do consumidor, o que remaria contra a orientação da resolução do Conselho de Ministros acima referida.

Mas, se por um lado a Lei n.º 30/2000 não é um diploma do Governo, por outro não pode ser completamente excluída uma opção de política criminal que quisesse separar nitidamente as águas. Estando em causa o consumo, sempre se poderia aduzir que, para introduzir uma maior segurança, o legislador quis que a situação relevante como consumo fosse aquela em que não estivesse em causa mais do que certa quantidade de droga. Só nesse caso é que a reacção sancionatória se distanciaria, com clareza, da dos artigos 21.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, sendo muito mais branda. Assim, do crime do artigo 40.º passar-se-ia para uma contra-ordenação.

Em todas as restantes situações que a lei não quis tratar como de consumo relevante, à luz do artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2000, ter-se-ia então operado um efectivo endurecimento da reacção, no caso, criminal.

Será de acatar este entendimento?

A via seguida apresenta-nos uma dificuldade que se não vê como ultrapassar. É que o *cultivo* de produto estupefaciente para consumo, em qualquer quantidade superior à exigida para 10 dias, constitui indubitavelmente o crime do n.º 2 do artigo 40.º Mas a mera detenção de produto estupefaciente para consumo, em quantidade equivalente aos mesmos mais de 10 dias, representaria o cometimento do crime, pelo menos, do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93. O primeiro é punido com a pena de prisão até 1 ano e o segundo com a pena de prisão de 1 a 5 anos.

Não pode ser.

Resta-nos portanto ver se não se mantem o crime de consumo, do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93.

Para chegarmos à manutenção em vigor, parcial, do n.º 2 do artigo 40.º, poderá enveredar-se pela interpretação restritiva da norma revogatória do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro (tal como, aliás, da norma do n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, porque as quantidades correspondentes a um consumo, próprio de entre 3 e 10 dias, não caberiam na previsão do crime).

É certo que o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93 citado não se limita a revogar em bloco o apontado artigo 40.º, antes prevê explicitamente uma excepção, a do cultivo de droga. Ora, por via interpretativa, o aplicador irá então criar outra excepção, não resultante da literalidade da lei: o n.º 2 do artigo 40.º permanecerá ainda em vigor, no tocante a simples consumidores, mas só para os casos em que estivessem em causa quantidades de droga superiores ao necessário para 10 dias (e não ao necessário para 3 dias, tal como resulta da redacção da norma).

Depois de excepcionar o caso do cultivo, ao revogar o artigo 40.º, o legislador não poderia ter pretendido mais do que revogar o preceito só na parte abrangida pelo artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2000. E uma vez chegados a esta conclusão, por via interpretativa, a disposição do artigo 40.º, n.º 2, não fica a padecer da falta de clareza nem o princípio da precisão dos tipos legais de crime ficará postergado. Pena de prisão até 1 ano ou de multa até 30 dias, para quem *cultivar* «plantas, substâncias ou prepara-

ções» em quantidade superior à necessária para consumo médio individual durante 3 dias e para quem *detiver* para consumo quantidade superior à necessária ao consumo individual por mais de 10 dias.

É evidente que se não está perante uma técnica desejável de criação de tipos penais. Mas também é certo que não se vê melhor solução, designadamente no que respeita às críticas que se podem tecer numa perspectiva de respeito pelo princípio da legalidade. Vigora no domínio das contra-ordenações o mesmo princípio e com a solução alternativa do acórdão fundamento acabam-se por punir comportamentos que não estão previstos na lei, face à limitação, imperativa, do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000.

Crê-se necessária, sob pena de se chegar a resultados completamente absurdos, na linha das considerações anteriores, uma verdadeira redução teleológica da norma do n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro (de interpretação restritiva nos fala, a propósito, Cristina Líbano Monteiro, in «O Consumo de Droga na Política e na Técnica Legislativas: Comentário à Lei n.º 30/2000», *Rev. Port. de C. Crim.*, ano 11, fascículo 1.º, p. 89).

Tenta-se assim reconstruir um pensamento legislativo que em termos de política criminal se integra no espírito do sistema: atende à vontade em manter a ilicitude do consumo, à consideração de que a reacção adequada para o consumo é de tipo contra-ordenacional, mas que também teve presente a possibilidade de, a coberto de uma justificação com o consumo, se ir proporcionar droga a outrem.

Crê-se, por outro lado, que a posição adoptada faculta uma correcta proporção, entre a gravidade da ilicitude das condutas e as reacções sancionatórias, no domínio global do consumo e tráfico de estupefacientes.

Por tudo isto entendi dever votar o presente acórdão para unificação de jurisprudência. — José Souto de Moura.

Voto de vencido

Votei vencido pelas razões que passo a expor.

A Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, que veio descriminalizar o consumo de estupefacientes previsto pelo artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, converteu-o em ilícito contra-ordenacional (artigo 2.º, n.º 1), mas *res-tringiu* quantitativamente a descriminalização à aquisição ou detenção de 10 doses diárias (n.º 2 do mesmo artigo).

Não tendo o legislador previsto directamente a hipótese de a aquisição ou detenção para consumo ser de quantidade superior àquele limite e tendo, por outro lado, simultaneamente revogado, através do artigo 28.º da citada Lei n.º 30/2000, o crime de consumo, que enquadramento atribuir àquela situação de facto?

Esta a questão colocada neste recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

Quatro foram as soluções avançadas pela jurisprudência e pela doutrina:

A) Uma interpretação restritiva do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, em termos de se manter a vigência do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93 apenas quanto a essa situação (para além do caso do cultivo, expressamente ressalvado pelo legislador), que continuaria, assim, a constituir crime;

B) Uma interpretação extensiva do artigo 2.º, n.º 1, da mesma lei, em termos de considerar despenalizada toda e qualquer detenção para consumo, independentemente, portanto, da quantidade;

C) Incriminação pelo crime de tráfico de menor gravidade do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93;

D) Existência de um «vazio legislativo», de carência de cominação punitiva, determinante da não punibilidade da situação.

As posições que se confrontam neste recurso são as indicadas sob as letras A) e B), sendo a primeira acolhida pela acórdão recorrido, e consagrada agora como jurisprudência vinculativa pela maioria vencedora, e a segunda pelo acórdão-fundamento.

Numa brevíssima referência às duas restantes «teses», dir-se-á que a identificada com a letra C) é insustentável porque seria aberrante agravar o enquadramento penal do consumo de estupefacientes (do artigo 40.º para o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93), passando a punir como *crime de tráfico*, punido com uma pena nitidamente mais gravosa, uma situação que era qualificada como um crime de menor ilicitude (o crime de consumo), quando o legislador confessadamente pretendeu, pretensão que é aliás a razão de ser da emissão da Lei n.º 30/2000, *desagrarar a punição do consumo*. A «imperfeição» legislativa não pode ser suprida com o agravamento de uma situação que o legislador queria tratar de forma mais benevolente.

E também a posição identificada com a letra D) é insustentável. O legislador não pretendeu obviamente despenalizar a detenção de estupefacientes em quantidade superior a 10 doses diárias. Seria absurdo punir o menos (detenção de estupefacientes até 10 doses diárias) e despenalizar o mais (detenção de quantidades superiores). Aliás, o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000 enuncia, como adiante referirei melhor, uma opção *global* pela descriminalização do consumo de estupefacientes e a sua *punição enquanto contra-ordenação*.

Posto isto, abordando as posições em confronto neste recurso, considero que a posição acolhida não traduz a melhor interpretação da lei.

É de lembrar, antes de mais, toda a ênfase posta pela Estratégia Nacional de Luta contra a Droga (ENLCD), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99, de 26 de Maio, na necessidade de descriminalização do consumo. Mais do que ênfase: a descriminalização do consumo é um dos *eixos* daquela ENLCD. E não se esqueça que a ENLCD enuncia e anuncia um «programa» legislativo de que a Lei n.º 30/2000 é apenas uma das peças anunciadas por esse programa (sendo a outra peça, de um programa não integralmente cumprido, o Decreto-Lei n.º 183/2001, de 21 de Junho, sobre redução de danos, outro eixo da Estratégia). Por isso, a ENLCD não pode deixar de funcionar como elemento orientador da interpretação da Lei n.º 30/2000.

É perfeitamente claro, na perspectiva da Estratégia, que a descriminalização tem um sentido *global e irrestrito*, ou seja, pretende abranger *todo* o consumo e *todos* os consumidores, agora encarados como «doentes» em vez de «delinquentes» (esta é uma afirmação recorrente em todo o texto da ENLCD), sendo pois estranha a essa concepção qualquer distinção de tipo quantitativo quanto aos estupefacientes consumidos, adquiridos ou detidos pelos consumidores.

A preocupação fundamental da ENLCD, no que concerne aos consumidores, é precisamente a de separar o consumo do tráfico, de estabelecer regimes jurídicos *diversos* para consumidores (ilícito contra-ordenacional) e traficantes (ilícito penal).

Aliás, o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000 *descriminaliza todo o consumo, convertendo-o em contra-ordenação*. A restrição quantitativa constante do n.º 2

terá de harmonizar-se e compatibilizar-se com o n.º 1, não podendo de forma alguma esvaziá-lo. Essa compatibilização só pode passar pelo respeito pelo enunciado do n.º 1, funcionando a previsão do n.º 2 como *complemento* da regra enunciada naquele. Um complemento com que o legislador traça um critério, *meramente indicativo ou indiciário*, das situações em que a detenção deve ser considerada para consumo. Como tal, um critério que cede perante a prova de que uma quantidade superior se destina inteiramente ao consumo pessoal.

Por isso, entendo que a aquisição ou detenção de estupefacientes *para consumo pessoal* está sempre abrangida pelo artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, constituindo, portanto, uma contra-ordenação, independentemente da quantidade adquirida ou detida, sem prejuízo do funcionamento do n.º 2 do mesmo artigo como *critério indiciário* da separação entre tráfico e consumo.

A posição maioritária, na sua tentativa de justificar materialmente a sobrevivência do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de forma a abranger as situações de aquisição ou detenção de quantidades superiores a 10 doses diárias, chega a um resultado paradoxal: o da criação de um novo crime, denominado «aquisição e detenção de drogas ilícitas, para consumo próprio, de quantidades excessivas», que é afinal um crime de *tráfico*, uma vez que é o perigo de as drogas detidas serem lançadas no mercado que é aí tutelado.

E um crime de tráfico de duvidosa constitucionalidade. Porque a protecção do perigo recua aqui a uma fase *remota*, em que o bem jurídico identificável (saúde pública) só de forma aleatória, incerta ou atípica pode correr perigo, pois necessário se torna, para que esse perigo se possa configurar, que previamente o detentor da droga a desafecte do consumo pessoal. — Eduardo Maia Costa.

Declaração de voto

Votei a favor da decisão por se me afigurar que, de entre outras interpretações possíveis da lei, a jurisprudência ora fixada é a que melhor traduz a amplitude de protecção legal do bem jurídico, em conjugação teleológica com razões de política criminal, perante os princípios da legalidade e tipicidade, na unidade e harmonia do sistema, mas, como é óbvio, sem prejuízo da valoração, nas circunstâncias concretas, se a quantidade — ou cultivo — excedente, das substâncias ilícitas, invocada para consumo pessoal, se apresenta, num critério de razoabilidade, adequadamente compatível com o exclusivo consumo dessas substâncias pelo agente ou se integra ilícito criminal de tráfico, ainda que de menor gravidade.

Na verdade:

I — O Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, começa por estabelecer no artigo 1.º que: «O presente diploma tem como objecto a definição do regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.»

II — Posteriormente, a Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro: «Define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica.»

III — O legislador ao rever e alterar o anterior regime jurídico aplicável ao consumo de substâncias estupefacientes veio defini-lo, com a Lei n.º 30/2000, descriminalizando esse consumo, e remetendo-o para o ilícito contra-ordenacional, mas somente até determinada quantidade

das substâncias adquiridas ou detidas para consumo, quantidade essa que foi ampliada em relação à quantidade anterior — artigo 40.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93 — que era constitutiva de crime.

IV — O n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000 é uma norma definidora e limitativa do pressuposto formal típico integrante do ilícito contra-ordenacional, delimitando o âmbito factual dessa ilicitude, através de uma quantidade determinada por um máximo, das substâncias, adquiridas ou detidas para consumo próprio: «não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias».

V — Ainda que se considerasse que o pensamento legislativo vazado na Lei n.º 30/2000 quis integrar todo o consumo de estupefacientes, em ilicitude de mera ordenação social, porém, ao definir o regime jurídico aplicável, há que ter em conta o preceituado no n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil, sobre interpretação da lei:

«Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais adequadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.»

VI — O n.º 1 do artigo 2.º da referida lei é pois integrado e limitado pelo disposto no n.º 2 do preceito.

VII — Ao ampliar a quantidade de droga para consumo e considerar este como contra-ordenação, mas somente até determinada quantidade, significa que a quantidade de substâncias adquiridas ou detidas para consumo, excedente à indicada por lei, deixa de constituir contra-ordenação.

VIII — Poderia argumentar-se que se o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, foi revogado expressamente pelo artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, «excepto quanto ao cultivo», o excesso da quantidade necessária (legal e temporalmente delimitada) das substâncias adquiridas e detidas e cultivadas para consumo próprio não poderia integrar crime previsto e punível em norma revogada por contrariar o princípio da legalidade, visto que:

O facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei nova o eliminar do número das infracções — artigo 2.º, n.º 2, do CPenal;

Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime — artigo 1.º, n.º 3, do CPenal.

Poderia ainda esgrimir-se com a inviabilidade de uma interpretação restritiva do artigo 28.º, da Lei n.º 30/2000, no sentido de considerar em vigor o citado n.º 2 do artigo 40.º, pois que: Não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso — cf. artigo 9.º, n.º 2, do Código Civil — e, do ponto de vista literal, o artigo 28.º da Lei n.º 30/2000 é claro ao revogar o citado artigo 40.º (excepto quanto ao cultivo) do Decreto-Lei n.º 15/93, «bem como as demais disposições que se mostrem incompatíveis com o presente regime».

Nesta ordem de ideias, a quantidade de substâncias superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, bem como o cultivo excedente ao necessário para consumo, seria susceptível de integrar o ilícito típico de tráfico, pois que o crime previsto e punido no artigo 21.º, n.ºs 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, como base genérica de incriminação do tráfico, engloba autonomamente diversas actividades ilícitas com

referência aos estupefacientes proibidos por lei, quais sejam as de «cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fazer transitar, ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 40.º, plantas, substâncias ou preparações (...)» podendo, eventualmente integrar o crime de tráfico de menor gravidade, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, se, «a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações».

«Fora dos casos previstos no artigo 40.º», deveria, agora, por força da Lei n.º 30/2000, reportar-se ao excesso da quantidade necessária para consumo médio individual durante 10 dias, incluindo o cultivo excedente ao necessário para consumo, nos precisos termos dos artigos 2.º, n.º 2, e 28.º da Lei n.º 30/2000, face ao princípios da legalidade e tipicidade.

IX — Só que a submissão dessa quantidade ilícita excedentária ao regime criminal geral do artigo 21.º — eventualmente artigo 25.º — do Decreto-Lei n.º 15/93 redundaria numa incriminação analógica e, mais grave do que o existente no artigo 40.º, n.º 2, o que não era permitido por lei — artigo 1.º, n.º 3, do Código Penal.

X — Tendo em conta que a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada (artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil), e, considerando que a Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, tem um alcance delimitado: define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica, somente uma interpretação restritiva do seu artigo 28.º, quanto ao âmbito de revogação do artigo 40.º, no sentido de apenas descriminalizar o consumo das referidas substâncias até à quantidade máxima legalmente indicada como necessária para o mesmo, corresponde *mutatis mutandis* à factualidade da *fattispecie*, que pretendeu revogar: o n.º 1 do artigo 40.º (com excepção do cultivo).

XI — Por isso dou o meu aval à decisão maioritária ora fixada, mas sem prejuízo da concreta valoração probatória jurídico-criminal, nos termos em que supra-referi. — *António Pires Henriques da Graça*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A

Regime jurídico de actividades sujeitas a licenciamento das câmaras municipais na Região Autónoma dos Açores

Perspectivando uma descentralização administrativa temos assistido nos últimos anos à transferência de competências para as câmaras municipais, atenta a proximidade das populações que servem, proximidade essa que permite maior eficácia e celeridade do procedimento com claro benefício para os cidadãos utentes da Administração Pública.

Neste contexto, o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março, que aprovou as normas de

polícia administrativa para a Região, atribuiu às câmaras municipais competência para o licenciamento de actividades como as de guarda-nocturno; venda ambulante de lotarias; arrumador de automóveis; realização de acampamentos ocasionais; realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre; venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda; realização de fogueiras e queimadas e realização de leilões, até àquela data cometidas ao Governo Regional.

Urge, nesta data, atento o basilar princípio da subsidiariedade, e porque o desempenho da administração local nestas matérias se tem mostrado profícuo e eficaz, concentrar na mesma entidade a competência para o sancionamento daquelas actividades quando não licenciadas ou quando violados os requisitos legais do seu normal exercício.

Atribuindo-se aquela competência à entidade que licencia a actividade evitam-se demoras processuais inerentes ao expediente levado a entidade diversa, uma vez que parte da prova a carrear para o processo se encontra já produzida facilitando a instrução processual.

No mesmo contexto, transfere-se também para as câmaras municipais a competência em matéria de sancionamento da actividade de venda ambulante ou sazonal de bebidas e alimentos, bem como o jogo ambulante, cujo licenciamento, e apenas esse, até à data lhes era cometido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março.

Por último, inclui-se no presente diploma o regime de licenciamento das touradas à corda, atribuindo-se a dignidade legislativa há muito aspirada para uma actividade cuja tradição e carácter popular encontra raízes profundas nesta Região.

Em termos de sistematização pretende, ao concentrar-se num único diploma diversas actividades submetidas ao licenciamento camarário, facilitar-se o manuseamento ao aplicador da lei, permitindo uma sistematização normativa que evite a interpretação e aplicação de vários diplomas legais, com abundantes remissões como no quadro legal que hoje temos.

Por outro lado, agilizou-se o procedimento do licenciamento e da sua renovação ao estabelecer o período de validade de um ano contado a partir da emissão do respectivo alvará, bem como, e na senda das reformas relativas à modernização administrativa, a possibilidade do requerente prestar o seu consentimento à câmara municipal respectiva para a verificação da sua situação contributiva e, bem assim, a possibilidade de aquisição do registo criminal via electrónica.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico do licenciamento do exercício, da fiscalização e sancionamento das seguintes actividades na Região:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante ou sazonal de bebidas e alimentos;

- c) Jogo ambulante;
- d) Venda ambulante de lotarias e jogo instantâneo;
- e) Arrumador de automóveis;
- f) Realização de acampamentos ocasionais;
- g) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- h) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- i) Realização de fogueiras e queimadas;
- j) Realização de leilões;
- l) Touradas à corda.

Artigo 2.º

Licenciamento

1 — As actividades mencionadas no artigo anterior carecem de licenciamento do presidente da câmara municipal respectiva, a quem deve ser dirigido o pedido, sob a forma de requerimento.

2 — A competência referida no número anterior pode ser delegada nos termos gerais.

Artigo 3.º

Registo de actividades licenciadas

As câmaras municipais mantêm actualizado um cadastro das actividades licenciadas, contendo entre os elementos relevantes a identificação da entidade licenciada, o tipo de actividade exercida e a validade da respectiva licença.

Artigo 4.º

Período de licenciamento e intransmissibilidade da licença

1 — As actividades previstas nos capítulos II, V, VI e IX têm um período de validade de um ano, contado a partir da emissão do respectivo alvará.

2 — As licenças previstas nos restantes capítulos têm a validade correspondente à duração da actividade pretendida, que consta do alvará respectivo.

3 — As licenças emitidas ao abrigo do presente diploma são intransmissíveis.

Artigo 5.º

Medidas de tutela da legalidade

1 — As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem, a todo o tempo, ser revogadas pela entidade competente, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade ou inaptidão do seu titular para o seu exercício.

2 — Podem ainda ser revogadas as mesmas licenças com base em falsas declarações ou falsificação de documento que tenha instruído o respectivo processo.

Artigo 6.º

Regulamentação municipal

1 — O regime do exercício das actividades previstas no presente diploma é objecto de regulamentação municipal.

2 — Nas situações a que se refere o capítulo XIII, os municípios podem, por disposição regulamentar, atribuir ao delegado municipal 15% do montante da receita afectada aos municípios.

3 — As taxas devidas pelo licenciamento das actividades previstas no presente diploma são fixadas em regulamento municipal e constituem receita municipal.

CAPÍTULO II

Guarda-nocturno

Artigo 7.º

Criação e extinção

A criação e extinção do serviço de guarda-nocturno em cada localidade e a fixação e modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da câmara municipal, ouvidos os comandantes de brigada da Guarda Nacional Republicana ou da Polícia de Segurança Pública, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 8.º

Pedido de licenciamento

1 — Do requerimento de licenciamento, dirigido ao presidente da câmara municipal, deve constar o nome e o domicílio do requerente.

2 — O requerimento é instruído com fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte, certificado do registo criminal e demais documentos a fixar em regulamento municipal.

3 — O pedido de licenciamento a que se refere o n.º 1 deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da actividade.

Artigo 9.º

Deveres

O guarda-nocturno, no exercício da sua actividade, deve:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de protecção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- e) Usar, em serviço, o uniforme e o distintivo próprios;
- f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social, ou prestar o consentimento legalmente admissível para o efeito;
- i) Não faltar ao serviço, sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.

Artigo 10.º

Motivos de indeferimento da renovação da licença

A violação dos deveres estabelecidos nas alíneas d) e h) do artigo anterior, sem motivo justificado ou conside-

rado injustificável, é fundamento para o indeferimento da renovação de licenciamento da actividade.

CAPÍTULO III

Venda ambulante ou sazonal de bebidas e alimentos

Artigo 11.º

Definição

1 — Considera-se venda ambulante de bebidas e alimentos, para efeitos do presente diploma, aquela que se realiza por ocasião de feiras e mercados periódicos, arraiais, romarias, touradas e outras festividades públicas, quer em barracas, telheiros, veículos ou outras instalações provisórias, quer quando transportados pelos próprios vendedores ambulantes.

2 — Considera-se venda sazonal a que se realiza durante alguns períodos do ano em instalações provisórias destinadas a servir, para o seu exterior ou para esplanadas anexas, bebidas e alimentos.

Artigo 12.º

Requisitos da licença

1 — A licença das actividades a que se refere o artigo anterior deve mencionar os requisitos mínimos de higiene e segurança a observar nas instalações em causa, tendo em conta o disposto nos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento e do Conselho, de 29 de Abril.

2 — A câmara municipal promove a competente vistoria do médico veterinário municipal com vista à verificação das condições expressas no número anterior.

Artigo 13.º

Condicionamentos

1 — É proibido aos proprietários ou entidades exploradoras das instalações a que se refere o presente capítulo, ou quem aí os represente, consentir que nelas se realizem actividades ou se pratiquem actos ilegais, bem como actos que perturbem a ordem ou tranquilidade públicas.

2 — Para o efeito previsto no número anterior devem ser tomadas as providências necessárias para a manutenção da ordem, designadamente não permitindo a permanência de indivíduos que revelem indícios de embriaguez ou de consumo de outras substâncias psicotrópicas.

3 — É proibido o licenciamento das actividades referidas neste capítulo nas proximidades de estabelecimentos de ensino, nos termos do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de Novembro, quando a actividade decorra em dia de funcionamento daqueles estabelecimentos.

CAPÍTULO IV

Jogo ambulante

Artigo 14.º

Definição

1 — Considera-se jogo ambulante a actividade de exploração de jogos lícitos, com carácter temporário, por ocasião de feiras ou mercados periódicos, arraiais ou romarias e outras festividades públicas em instalações ambulantes.

2 — Consideram-se jogos lícitos, para efeitos do presente diploma, aqueles que, nos termos legais, não devam ser considerados de fortuna ou azar, ou modalidades afins, que não sejam proibidos e não envolvam qualquer risco de perda ou probabilidade de ganho de dinheiro ou outros bens economicamente avaliáveis.

Artigo 15.º

Condicionamentos do licenciamento

É proibido o licenciamento de jogo ambulante nas proximidades de estabelecimentos de ensino, nos termos do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de Novembro, quando a actividade decorra em dia de funcionamento do estabelecimento de ensino.

Artigo 16.º

Condicionamentos da actividade

1 — Os detentores da licença de exploração de jogo ambulante não podem consentir a menores de 16 anos a prática de quaisquer jogos previstos no presente capítulo.

2 — É proibida a prática de jogo antes das 7 e depois das 24 horas.

CAPÍTULO V

Venda ambulante de lotarias e jogo instantâneo

Artigo 17.º

Especificidades da licença

1 — O pedido de licenciamento de venda ambulante de lotarias e jogo instantâneo é instruído com duas fotografias do requerente.

2 — As licenças concedidas são registadas em livro especial, com termo de abertura e encerramento, por ordem cronológica e sob o número de ordem em que são transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento.

3 — A renovação das licenças concedidas é efectuada por simples averbamento, requerido pelo vendedor, a efectuar no livro de registo e no cartão de identificação.

Artigo 18.º

Identificação do vendedor

1 — Cada vendedor ambulante é portador de um cartão de identificação, com fotografia actualizada, de modelo a aprovar pela câmara municipal.

2 — O cartão mencionado no número anterior é válido pelo período de cinco anos, sem prejuízo da validade da licença, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 19.º

Regras de conduta

1 — O vendedor ambulante deve:

- a) Exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- b) Restituir o cartão de identificação quando a licença tiver caducado.

2 — É proibido ao vendedor ambulante:

- a) Vender cautelas depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;

b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

CAPÍTULO VI

Arrumador de automóveis

Artigo 20.º

Especificidades da licença

1 — Só podem requerer a licença de arrumador de automóveis os maiores de 18 anos.

2 — As licenças concedidas são registadas em livro especial, com termo de abertura e encerramento, por ordem cronológica e sob o número de ordem em que são transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento.

3 — A renovação das licenças concedidas é efectuada por simples averbamento, requerido pelo arrumador de automóveis, a efectuar no livro de registo e no cartão de identificação.

4 — A actividade de arrumador é licenciada para zonas determinadas que constam do cartão de identificação a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 21.º

Identificação do arrumador de automóveis

1 — Cada arrumador de automóveis é portador de um cartão de identificação, com fotografia actualizada, de modelo a aprovar pela câmara municipal.

2 — O cartão mencionado no número anterior é válido pelo período de cinco anos, sem prejuízo da validade da licença, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 22.º

Regras de conduta

1 — O arrumador de automóveis deve:

- a) Zelar pela integridade das viaturas estacionadas;
- b) Alertar as autoridades quando verifique qualquer causa ou facto gerador de dano;
- c) Exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito.

2 — É proibido ao arrumador de automóveis:

- a) Solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela sua actividade, apenas podendo ser aceites as contribuições espontânea e voluntariamente oferecidas pelos automobilistas como forma de gratificação;
- b) Importunar automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, nomeadamente a lavagem de automóveis estacionados.

CAPÍTULO VII

Realização de acampamentos ocasionais

Artigo 23.º

Especificidades da licença

1 — A realização de acampamentos ocasionais fora de locais adequados à prática do campismo e caravanismo

fica sujeita a licença nos termos deste diploma, requerida pelo responsável do acampamento.

2 — O licenciamento está condicionado aos seguintes requisitos:

- a) Autorização do proprietário do prédio;
- b) Parecer favorável do delegado de saúde;
- c) Parecer favorável do comandante da PSP ou da GNR, consoante o caso.

Artigo 24.º

Duração

A licença é concedida por um período de tempo determinado, nunca superior ao expressamente autorizado pelo proprietário do prédio, podendo ser revogada a qualquer momento.

CAPÍTULO VIII

Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre

Artigo 25.º

Festividades e outros divertimentos

1 — Os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre dependem de licenciamento nos termos do presente diploma, salvo quando tais actividades decorram em recintos já licenciados para o efeito.

2 — Estão dispensadas do licenciamento mencionado no número anterior as festividades promovidas por entidades oficiais, civis ou militares.

3 — As actividades referidas no número anterior devem ser comunicadas ao presidente da câmara municipal respectiva com cinco dias seguidos de antecedência.

Artigo 26.º

Espectáculos e actividades ruidosas

1 — Os agrupamentos musicais não podem actuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos das 0 às 9 horas.

2 — O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante autorização nos termos do n.º 1 do artigo 29.º

3 — O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espectáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;

b) Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

Artigo 27.º

Tramitação

1 — As licenças devem ser requeridas com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

2 — As licenças emitidas nos termos do presente capítulo devem mencionar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

3 — A violação, por parte das entidades licenciadas, dos requisitos expressamente previstos na licença nos termos do número anterior equivale à falta de licenciamento.

Artigo 28.º

Realização de provas desportivas

A autorização para a realização de provas desportivas na via pública deve ser requerida com antecedência de 30 ou 60 dias seguidos, consoante se desenrole num ou em mais municípios, ficando sujeita ao parecer favorável das entidades legalmente competentes de acordo com o Código da Estrada e demais legislação aplicável.

Artigo 29.º

Condicionamentos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o seu horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, só é permitida quando, cumulativamente:

- a) Circunstâncias excepcionais o justifiquem;
- b) Seja emitida, pelo presidente da câmara municipal, licença especial de ruído;
- c) Respeite o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

2 — É proibido o funcionamento ou exercício contínuo de espectáculos ou actividades ruidosas nas vias e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respectivo horário de funcionamento.

3 — Das licenças emitidas nos termos do presente capítulo deve constar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 30.º

Festas tradicionais

1 — Por ocasião dos festejos tradicionais das respectivas localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 — Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respectiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 31.º

Diversões carnavalescas proibidas

1 — Nas diversões carnavalescas é proibido:

- a) O uso de quaisquer objectos de arremesso susceptíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;

b) A apresentação da bandeira nacional ou da Região e respectivos símbolos ou imitação;

c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésicos, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2 — A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infracção.

CAPÍTULO IX

Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda

Artigo 32.º

Requerimento

1 — Para obtenção da licença devem os interessados apresentar requerimento nos termos do n.º 1 do artigo 2.º onde conste o nome, morada, número de identificação fiscal, a localização da agência ou posto, anexando fotocópia do bilhete de identidade ou exibindo este documento que será fotocopiado.

2 — O requerimento mencionado no artigo anterior é instruído com:

a) Certificado do registo criminal, ou o seu requerimento nos termos legalmente previstos, quando se trate do primeiro pedido e, posteriormente, sempre que seja exigido;

b) Documento comprovativo da autorização do proprietário do estabelecimento comercial, quando não pertencente ao requerente.

3 — Tratando-se de pedido de licenciamento a favor de sociedades comerciais, os elementos de identificação referidos no n.º 1 respeitam aos gerentes ou administradores das mesmas.

4 — As licenças são requeridas com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

Artigo 33.º

Requisitos

1 — As licenças só podem ser concedidas quando a instalação da agência ou posto de venda tenha lugar em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, verificados em vistoria por parte da câmara municipal.

2 — A instalação a que se refere o número anterior pode também ter lugar em secções de estabelecimentos comerciais de qualquer ramo que satisfaçam os requisitos ali mencionados.

3 — É proibida a instalação de agências ou postos de venda de bilhetes a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos.

4 — É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em local bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem, autenticadas com o carimbo das respectivas empresas ou entidades promotoras.

Artigo 34.º

Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

a) Cobrar quantia superior a 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;

b) Cobrar quantia superior a 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes no caso de entrega ao domicílio;

c) Fazer publicidade, por qualquer meio, aos serviços prestados num raio de 100 m em torno das bilheteiras;

d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO X

Realização de fogueiras

Artigo 35.º

Fogueiras e queimas

1 — É proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações.

2 — É igualmente proibido acender fogueiras a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

3 — Pode o presidente da câmara municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo as condições para a sua efectivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

4 — Na Região Autónoma dos Açores é permitida a realização de queimas de reduzida dimensão para eliminar sobrantes vegetais resultantes das podas de árvores, limpeza de pomares, quintais e jardins desde que sejam tomados os cuidados necessários contra a propagação do fogo e não haja risco de incêndio nem de quaisquer danos em culturas ou bens pertencentes a outrem.

5 — Durante a realização da queima devem ser observadas as seguintes regras de segurança:

a) No local devem existir meios de primeira intervenção contra incêndios, designadamente água, pás e enxadas, suficientes para apagar o fogo em caso de emergência;

b) Não devem ser queimadas quantidades exageradas de materiais ao mesmo tempo;

c) No final devem ser aspergidos com água os locais da queima, por forma a apagar os braseiros, a fim de serem evitados reacendimentos.

6 — A queima de sobrantes referida no n.º 4 não está sujeita a licenciamento municipal, sendo, apenas, precedida de comunicação obrigatória à corporação de bombeiros da respectiva área com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas, indicando o local, o dia e a hora da realização da respectiva queima.

CAPÍTULO XI

Realização de leilões

Artigo 36.º

Licenciamento

1 — A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento.

2 — Consideram-se lugares públicos, para efeitos do número anterior, os estabelecimentos comerciais e quaisquer recintos, ao ar livre ou cobertos, a que o público tenha acesso livre e gratuito.

3 — A realização de leilões sem o licenciamento previsto no n.º 1 é imediatamente suspensa, sem prejuízo da instauração do respectivo processo de contra-ordenação.

Artigo 37.º

Isenção de licenciamento

Estão isentos de licença os leilões realizados directamente pelos serviços da Caixa Geral de Depósitos, dos tribunais e dos serviços da Administração Pública, de acordo com a legislação aplicável.

CAPÍTULO XII

Fiscalização e sancionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 38.º

Competências em matéria de fiscalização e sancionamento

1 — A fiscalização do cumprimento do presente diploma compete à câmara municipal e às forças de segurança pública, sem prejuízo do que se estabelece no artigo 80.º para as situações previstas no capítulo XIII.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma compete às câmaras municipais.

3 — A competência para aplicação das coimas previstas no presente diploma é do presidente da câmara municipal respectiva.

4 — Todas as entidades competentes em matéria de fiscalização devem prestar às câmaras municipais a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 39.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma constitui receita do município.

Artigo 40.º

Direito subsidiário

É aplicável, em tudo o que se não encontre expressamente previsto em matéria de contra-ordenações, o Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

SECÇÃO II

Infracções aos capítulos II a XI

Artigo 41.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação:

a) O exercício das actividades referidas nos capítulos II a XI sem a respectiva licença;

b) A violação dos deveres estabelecidos nas alíneas a), b), c), e), f), g) e i) do artigo 9.º quanto à actividade de guarda-nocturno;

c) A violação dos condicionamentos estabelecidos no artigo 13.º quanto à actividade da venda ambulante ou sazonal de bebidas e alimentos;

d) A violação dos condicionamentos estabelecidos no artigo 16.º quanto à actividade do jogo ambulante;

e) A violação dos deveres estabelecidos no artigo 19.º quanto à venda ambulante de lotarias e jogo instantâneo;

f) A violação dos deveres estabelecidos no artigo 22.º quanto à actividade de arrumador de automóveis;

g) A violação do dever estabelecido no n.º 4 do artigo 33.º bem como dos estabelecidos no artigo 34.º quanto à venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;

h) O uso dos objectos proibidos no artigo 31.º em diversões carnavalescas;

i) A violação das obrigações impostas pelos n.ºs 5 e 6 do artigo 35.º

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas do seguinte modo:

a) As previstas na alínea a) com coima de € 150 a € 500;
b) As previstas nas alíneas b), c), e), f) e g) com coima de € 30 a € 170;

c) A prevista na alínea d) com coima de € 100 a € 200;

d) A prevista na alínea h) com coima de € 100 a € 200, sem prejuízo do que se estabelece no Decreto Legislativo Regional n.º 21/2006/A, de 7 de Junho;

e) A prevista na alínea i) com coima de € 30 euros a € 170 euros.

3 — A falta de exibição das licenças previstas no presente diploma às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de € 70 a € 200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou justificada a indisponibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

4 — Quando o responsável pela contra-ordenação seja uma pessoa colectiva, as molduras das coimas previstas no n.º 2 são elevadas ao dobro.

5 — A tentativa e a negligência são punidas.

CAPÍTULO XIII

Touradas à corda

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 42.º

Objecto

1 — O presente capítulo estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a realização de touradas à corda na Região abrangendo todos os requerentes, públicos ou privados, que as promovam.

2 — O regime previsto no presente capítulo para as touradas à corda aplica-se, com as devidas adaptações, às manifestações taurinas de carácter popular enumeradas no artigo seguinte.

Artigo 43.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por:

a) «Ganadeiro» o criador de gado bravo, possuidor de um mínimo de 25 vacas de ventre, inscrito na Associação Regional de Criadores da Tourada à Corda;

b) «Touro» todo o bovino macho, de raça brava, inteiro, pertencente a um ganadeiro, que tenha já sido corrido na primeira corda;

c) «Gueixo puro» todo o bovino macho, de raça brava, inteiro, pertencente a um ganadeiro, com, pelo menos, três anos de idade, que ainda não tenha sido corrido na primeira corda;

d) «Vaca» todo o bovino fêmea, de raça brava, pertencente a um ganadeiro, que já tenha parido uma vez;

e) «Bezerro» todo o bovino de raça brava, pertencente a um ganadeiro, que nunca tenha sido lidado, com idade inferior a dois anos;

f) «Tourada à corda» a manifestação de carácter popular onde são corridos quatro machos com, pelo menos, três anos de idade, embolados à usança tradicional.

g) «Espera de gado» a manifestação de carácter popular caracterizada pela condução de gado bravo à solta, de ambos os sexos, embolado ou não, em acessos devidamente acautelados para o efeito pelos respectivos promotores;

h) «Largada» a manifestação de carácter popular caracterizada pela largada de seis machos, embolados, à solta em áreas devidamente tapadas para o efeito pelos respectivos promotores;

i) «Vacas num cerrado» a manifestação de carácter popular, caracterizada pela corrida, em cerrado, de machos ou fêmeas, embolados, à corda ou à solta, com número indicado pelos organizadores, num mínimo de quatro e num máximo de seis animais;

j) «Bezerrada» a manifestação de carácter popular, caracterizada pela existência de bezerros ou bezerras, embolados ou não, à solta em áreas devidamente tapadas para o efeito, destinando-se principalmente ao divertimento de crianças.

SUBSECÇÃO I

Licenciamento

Artigo 44.º

Condições de realização

1 — A realização de tourada à corda está sujeita a licenciamento municipal.

2 — Pode ser indeferido o pedido de realização de tourada à corda, ou suspenso o que já tenha sido deferido, sempre que especiais necessidades de ordem pública contra-indiquem a sua efectivação.

3 — É proibida a realização de manifestação taurina de carácter popular que não se enquadre em nenhum dos tipos previstos no presente capítulo.

4 — O disposto no n.º 2 não se aplica às corridas de bezerros ou de vacas nos tentaderos ou currais das ganadarias, que, conforme costume, os ganadeiros oferecem à freguesia promotora da festa taurina, aquando da preparação do enjaulamento dos touros para uma tourada à corda.

Artigo 45.º

Tourada tradicional, não tradicional e particular

1 — As touradas tradicionais são as constantes do mapa anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2 — A realização de manifestação taurina que não conste do mapa anexo só pode ser licenciada ao sábado, domingo ou feriado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Pode ser licenciada tourada à corda que não conste do mapa anexo nos dias 1 de Maio a 15 de Outubro de cada ano civil.

4 — Pode igualmente ser licenciada a realização de vacadas em cerrados e bezerradas, quando promovidas pelos mordomos oficiais da festa, desde que não se realize procissão, nem ocorra manifestação taurina no mesmo dia e na mesma freguesia, durante a respectiva semana das festas tradicionais de Verão.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 72.º, a tourada à corda realizada em recinto particular ou areal, porto ou varadouro fica sujeita ao disposto no presente diploma.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a tourada à corda realizada depois do sol posto, em recinto particular ou areal, porto ou varadouro, fica ainda sujeita ao disposto no artigo 47.º

Artigo 46.º

Critérios distintivos das touradas tradicionais e não tradicionais

1 — A possibilidade de inclusão de tourada à corda no mapa anexo a este diploma é apreciada em função dos seguintes critérios:

a) A tourada a classificar deve estar necessariamente ligada a uma festividade da freguesia onde se pretende realizá-la;

b) Tem de ser organizada exclusivamente por entidades cujo eventual fim lucrativo contribua, de modo directo, para essa mesma festividade;

c) Deve ter lugar em data fixa;

d) Deve realizar-se há, pelo menos, 15 anos;

e) Não pode haver outra tourada tradicional em local já incluído no respectivo mapa;

f) Não pode haver tourada tradicional no mesmo dia, na mesma freguesia nem em freguesias contíguas.

2 — As touradas tradicionais, incluindo as já constantes do mapa anexo, que não se realizem mais de uma vez em cada 10 anos podem ser excluídas do mesmo, salvo casos de força maior, devendo a justificação do motivo da não realização ser apresentada pelas entidades promotoras até ao final de cada época taurina.

3 — No final de cada época taurina, a Direcção Regional de Organização e Administração Pública solicita às câmaras municipais a indicação das touradas tradicionais não realizadas.

4 — A comprovação do lapso de tempo referido na alínea d) do n.º 1 deve resultar de documento escrito idóneo relativamente aos últimos 10 anos e de, pelo menos, testemunhos registados quanto ao tempo restante, não podendo a tourada à corda ter deixado de realizar-se mais de três vezes, salvo casos de força maior, designadamente cataclismos naturais.

Artigo 47.º

Tourada depois do sol posto

1 — As câmaras municipais podem conceder licença para a realização de tourada à corda depois do sol posto nas seguintes condições:

a) Se o local da tourada não for de trânsito corrente e beneficiar de condições de iluminação consideradas satisfatórias pelo município;

b) Se o percurso da tourada ou lide não exceder os 450 m;

c) Se o período de realização da tourada não for além das 24 horas;

d) Se a tourada for efectuada aos sábados;

e) Se o percurso estiver devidamente isolado, de modo a prevenir, ao máximo, a fuga dos touros.

2 — Após o sol posto não é autorizada a realização de qualquer manifestação taurina objecto do presente diploma, ou que a ela possa ser equiparada, em terreno ou espaço particular, ainda que por imposição comercial esteja franqueado ao público em geral.

Artigo 48.º

Largada de touros

1 — O licenciamento de largada de touros reveste carácter excepcional, quando não esteja integrada em programa festivo camarário, e a mesma só pode ser realizada ao sábado, domingo ou feriado.

2 — Para todos os casos de largada de touros é necessária a emissão de licença, nos termos do n.º 1 artigo 44.º, devendo respeitar-se as imposições constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 49.º e do n.º 2 do artigo 51.º

3 — É aplicável à largada de touros o disposto no artigo 64.º

4 — Sem prejuízo da aplicação das regras gerais sobre responsabilidade civil, o presidente da câmara municipal fixa, para cada caso, as condições especiais de segurança e de responsabilidade a que se obriga o promotor da largada de touros.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se promotor da largada de touros o requerente da respectiva licença.

Artigo 49.º

Período de realização e horário

1 — As touradas à corda realizam-se no período compreendido entre o dia 1 de Maio e o dia 15 de Outubro de cada ano civil.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 47.º, compete à câmara municipal a fixação do horário de cada tourada à corda, nos termos das alíneas seguintes:

a) De 1 de Maio a 31 de Agosto, o início da mesma pode ocorrer entre as 16 horas e as 18 horas e 30 minutos;

b) De 1 de Setembro a 15 de Outubro, o início da mesma pode ocorrer entre as 16 e as 18 horas.

3 — As touradas à corda devem ter a duração máxima de três horas e trinta minutos.

4 — Para efeitos do disposto neste artigo, as manifestações populares designadas por vacadas num cerrado e por bezerrada não estão sujeitas aos limites estipulados no n.º 2.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, o horário a propor pelo promotor está sujeito a autorização do presidente da câmara municipal.

Artigo 50.º

Número de touradas por freguesia

1 — Em cada freguesia e freguesias contíguas só pode ser autorizada a realização de uma manifestação taurina no mesmo dia.

2 — No caso de pedidos de licenciamento para o mesmo dia numa freguesia ou em freguesias contíguas, dá-se prioridade ao pedido de licenciamento que primeiro tiver sido apresentado junto da câmara municipal.

Artigo 51.º

Áreas urbanas e locais ajardinados

1 — Nas áreas urbanas de cidades ou vilas não pode ser autorizada a realização de tourada à corda, com excepção das consideradas tradicionais nos termos do n.º 1 do artigo 46.º

2 — Não pode ser autorizada a realização de tourada à corda em local ajardinado, nem em zona ou recinto afecto a actividades desportivas.

Artigo 52.º

Direito de oposição

1 — Os proprietários e os moradores dos prédios urbanos ou rústicos, situados no percurso de realização de tourada à corda, delimitado nos termos do artigo 54.º, podem opor-se à sua efectivação, desde que reclamem, por escrito e com a antecedência mínima de sete dias úteis sobre a data da realização da tourada, junto do presidente da câmara municipal.

2 — Quando o requerimento para o licenciamento de tourada à corda for entregue na câmara municipal nos termos previstos no artigo 72.º, a menos de 10 dias úteis a realização da mesma, os prazos mencionados nos n.ºs 1 e 3 consideram-se prorrogados por quarenta e oito horas sobre a data da entrega do requerimento.

3 — As reclamações que derem entrada nos três dias úteis antes da realização da tourada à corda são consideradas improcedentes por via do disposto no n.º 8 do artigo 72.º

4 — A reclamação prevista no n.º 1 deve ser assinada por, pelo menos, metade do conjunto dos proprietários e moradores dos prédios situados no referido percurso.

5 — O disposto nos números anteriores não se aplica às touradas consideradas tradicionais.

SECÇÃO II

Da tourada

SUBSECÇÃO I

Da lide

Artigo 53.º

Número de touros

Em cada tourada à corda só podem ser corridos quatro touros.

Artigo 54.º

Percurso e limites

1 — O percurso da tourada à corda não pode exceder 500 m de extensão, sem prejuízo do disposto no número seguinte e na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º

2 — No caso de tourada tradicional em que o percurso consagrado exceda os 500 m de extensão, as gaiolas devem ser distribuídas pelos extremos do percurso de modo a evitar que o mesmo touro percorra mais de 1000 m na lide.

3 — Os limites ou extremos do percurso são assinalados pelo promotor da tourada à corda por dois riscos a cal branca no chão com um intervalo de 5 m entre si.

4 — Durante a realização do evento o promotor deve manter inalterados os limites ou extremos referidos no número anterior.

5 — Na delimitação de espaços para estacionamento de veículos das autoridades policiais e do delegado municipal é igualmente obrigatório o emprego de cal branca, sem prejuízo da possibilidade de utilização de meios amovíveis de demarcação.

6 — Os riscos a que se referem os n.ºs 3 e 5 devem ser assinalados no chão até seis horas antes do início da tourada à corda.

7 — Com a antecedência prevista no número anterior, devem ser apagados todos os riscos que, eventualmente, existam no local onde se realiza a tourada referentes a tourada à corda anterior e que não coincidam com os riscos marcados ao abrigo do disposto no n.º 3.

Artigo 55.º

Duração da lide

A duração da lide de cada touro tem um mínimo de quinze minutos e um máximo de trinta minutos.

Artigo 56.º

Instrumentos musicais, aparelhos sonoros e sinais de saída e recolha do touro

1 — A saída do touro é assinalada com um foguetão e a sua recolha com dois foguetes ou um foguetão de duas respostas.

2 — Durante a realização da manifestação taurina e nos respectivos intervalos não é permitido o lançamento de outros foguetes ou foguetões, ficando igualmente proibida a difusão de música por qualquer meio ou agente no local da tourada.

Artigo 57.º

Estacionamento e circulação de veículos

1 — Durante a tourada à corda é proibido, dentro dos limites do respectivo percurso, o estacionamento e circulação de veículos adaptados à venda de comidas e bebidas.

2 — É proibido o estacionamento de veículos motorizados e velocípedes no percurso da tourada à corda desde o início ao termo desta.

3 — Durante a lide do touro é proibida a circulação de veículos motorizados e velocípedes no percurso delimitado.

Artigo 58.º

Abrigos e vedações

1 — Os abrigos e vedações utilizados durante a manifestação taurina não podem apresentar arestas vivas nem quaisquer materiais susceptíveis de provocar danos a pessoas e animais, devendo por isso ser protegidos por madeira.

2 — Dentro dos limites do percurso da tourada deve ser acautelada a vedação de todos os espaços susceptíveis de representarem perigo ou insegurança para as pessoas, designadamente espaços com vidros, fios eléctricos, arame farpado e outros semelhantes.

3 — É obrigação e responsabilidade do promotor da tourada à corda assegurar a execução do acima disposto,

sem prejuízo da colaboração que obtiver dos proprietários dos prédios.

4 — A obrigação e responsabilidade a que se refere o número anterior cessam quando o proprietário do prédio a ser vedado a tal se opuser.

5 — No caso previsto no número anterior, a obrigação e responsabilidade recaem sobre o proprietário do prédio em questão.

6 — O promotor da tourada à corda deve comunicar ao delegado municipal, antes do início desta, as situações previstas no n.º 4, para efeitos de fiscalização.

Artigo 59.º

Instrumentos tradicionais

1 — Os participantes na lide não podem utilizar instrumentos susceptíveis de provocar ferimentos no touro, como agulhões, podendo, todavia, fazer uso dos instrumentos consagrados como tradicionais, nomeadamente o bordão, a samarra, a blusa ou o pano, a varinha e o guarda-sol.

2 — É proibido a todos os participantes na tourada à corda o arremesso ou abandono, no trajeto da mesma, de objectos ou materiais que possam pôr em causa a integridade física do touro ou de qualquer pessoa que participe na lide.

3 — É igualmente proibido durante a lide a utilização de outros animais que não os previstos neste diploma, exceptuando-se a eventual utilização de cães do ganadeiro para auxílio na recolha do touro.

SUBSECÇÃO II

Do touro

Artigo 60.º

Peso e idade

Na tourada à corda só pode ser corrido touro que mostre possuir um estado de carnes compatível com a lide e que possua, pelo menos, três anos de idade.

Artigo 61.º

Aptidão para a lide

1 — Só podem ser corridos os animais definidos nos termos do artigo 43.º que não se encontrem estropiados ou com sinais de significativa diminuição física.

2 — O ganadeiro deve submeter um touro, alternativo aos quatro escolhidos para a lide, ao exame prévio do médico veterinário assistente da ganadaria para prevenção de qualquer imprevisto que ocorra entre o acto clínico e o acto de enjaulamento.

3 — Sempre que ocorra um touro estropiar-se ou, de qualquer modo, apresentar sinais de significativa diminuição física durante a lide é o mesmo imediatamente recolhido.

4 — Além do disposto no n.º 1 e no artigo anterior, o touro é rejeitado sempre que:

- a) Se apresente sem nenhuma das hastes;
- b) Não tenha sido submetido ao período de descanso obrigatório previsto no n.º 3 do artigo 64.º;
- c) Apresente claudicação de qualquer um dos seus membros;
- d) Não reúna as condições previstas no artigo seguinte.

Artigo 62.º

Ferras e marcações obrigatórias

1 — O touro escolhido para a lide deve ter obrigatoriamente marcado a fogo os seguintes sinais:

- a) No costado direito, o número de ordem da ganadaria;
- b) No quadril ou na coxa direita, o ferro da ganadaria;
- c) Na pá da mão direita, o número correspondente ao último algarismo do ano em que nasceu;
- d) No lado direito do pescoço, a letra «A», que identifica a Associação Regional de Criadores da Tourada à Corda.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior e no n.º 3 do artigo 64.º, os ganadeiros devem anotar na folha correspondente do documento de identificação do bovino todos os elementos respeitantes ao touro exigidos nesta subsecção.

Artigo 63.º

Acto de enjaulamento, gaiolas e termo da tourada

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º, o ganadeiro deve providenciar para que:

- a) Antes da tourada, o touro esteja enjaulado durante o menor período de tempo possível, o qual não pode exceder as duas horas antes do início da mesma;
- b) O touro seja encaminhado para o local da tourada só quando tal for necessário.

2 — Após o enjaulamento, e até que o touro regresse à pastagem, a gaiola que transporta e guarda o touro deve ser depositada em local à sombra ou o mais abrigado possível da incidência dos raios solares.

3 — O ganadeiro deve providenciar para que a gaiola se apresente em bom estado de conservação e seja dotada das aberturas mínimas para permitir o arejamento da mesma.

4 — Enquanto o touro estiver enjaulado é proibido a qualquer particular importuná-lo, sem prejuízo da actuação do ganadeiro, dos pastores ou dos agentes de fiscalização no desempenho das suas funções.

5 — Logo após o termo da tourada, o touro deve ser conduzido às pastagens.

6 — Desde o início da realização da tourada e até ao termo desta, é proibido a qualquer pessoa permanecer em cima das gaiolas dos touros.

7 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as pessoas a seguir enumeradas:

- a) O delegado municipal;
- b) Os pastores;
- c) O ganadeiro ou o seu representante;
- d) O responsável pela organização da tourada ou seu representante, devidamente identificado como tal;
- e) O médico veterinário municipal ou qualquer técnico homólogo do departamento do Governo competente em matéria de sanidade animal;
- f) O agente ou agentes da força de segurança em serviço.

Artigo 64.º

Touro embolado e período de descanso obrigatório

1 — O touro tem sempre de ser corrido embolado, a couro ou metal.

2 — Se durante a lide alguma das bolas de couro ou metal cair, deve o animal ser recolhido de imediato.

3 — Nos oito dias subsequentes ao da corrida, o touro não pode voltar a ser corrido.

Artigo 65.º

Registo no documento de identificação do bovino

1 — O documento de identificação do bovino, designadamente o boletim de identificação e sanitário do bovino de raça brava, o passaporte do bovino, deve encontrar-se sempre actualizado, especialmente na parte a que se refere o n.º 2 do artigo 62.º

2 — Os registos respeitantes à capacidade ou incapacidade física do animal para a lide devem ter a rubrica do médico veterinário assistente da ganadaria, nos termos legais, sendo sempre datados por este.

3 — Deve o serviço de desenvolvimento agrário da área da realização da tourada à corda registar no documento de identificação do bovino que o mesmo lhe foi presente, nos termos do disposto neste artigo.

4 — Podem os serviços competentes do departamento do Governo Regional competente em matéria de sanidade animal solicitar, em qualquer altura, mediante notificação, a apresentação dos documentos de identificação dos bovinos de raça brava.

Artigo 66.º

Registo das touradas à corda

O documento de identificação do bovino para o touro corrido à corda a que se refere o n.º 1 do artigo anterior é aprovado por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de sanidade animal.

Artigo 67.º

Validade da certificação

A certificação da capacidade de lide é válida por três dias contados a partir da data do acto clínico, rubricado pelo médico veterinário a que se refere o n.º 1 do artigo 65.º

Artigo 68.º

Recolha de dados

1 — O serviço de desenvolvimento agrário da área da realização da tourada deve recolher os dados que entender por convenientes e registar no documento de identificação de cada animal os elementos que considerar válidos para efeitos da época taurina seguinte.

2 — Tendo em vista o disposto no número anterior, após o termo de cada época taurina, os ganadeiros devem apresentar no serviço de desenvolvimento agrário da área de realização da tourada o documento de identificação dos touros devidamente actualizado.

3 — O prazo para cumprimento do estipulado no número anterior é de 15 dias úteis.

SUBSECÇÃO III

Da corda e dos pastores

Artigo 69.º

Características da corda

A corda para uso nas touradas deve ter as seguintes características:

- a) Comprimento — de 90 m a 95 m;
- b) Espessura — $\frac{3}{4}$ de polegada, podendo, no entanto, variar em função das características físicas dos animais.

Artigo 70.º**Pastores**

1 — Em cada tourada há, no mínimo, sete pastores, colocando-se três no meio da corda e quatro no extremo da mesma.

2 — Apenas podem exercer as funções de pastor indivíduos com idade igual ou superior a 18 anos, excepto no caso das bezerradas.

3 — Aos pastores compete em especial executar as operações a seguir mencionadas:

- a) Embolar e amarrar o touro;
- b) Conduzir o touro no percurso da tourada, marcando os limites do percurso e executando a pancada ou acto de sustentar o touro no limite da corda, durante a lide.

Artigo 71.º**Trajes tradicionais**

Os pastores têm de trajar obrigatoriamente as seguintes peças de roupa:

- a) Chapéu de feltro de cor preta;
- b) Camisola de tecido de cor branca, com feitio correspondente a camisola de pastor;
- c) Calça de cor preta ou cinzenta;
- d) Sapato de lona ou sapatilha.

SECÇÃO III**Da emissão de licenças****Artigo 72.º****Competência e procedimento**

1 — A emissão da licença a que se refere o n.º 1 do artigo 44.º é da competência do presidente da câmara municipal e é obtida mediante requerimento escrito, assinado pelo presidente da comissão de festas, no caso das touradas tradicionais, ou pelo promotor nos restantes casos.

2 — O requerimento previsto no número anterior deve dar entrada na câmara municipal com, pelo menos, 10 dias úteis de antecedência em relação à data de realização da tourada, acompanhado obrigatoriamente dos seguintes documentos:

a) No caso de tourada tradicional, informação do presidente da junta de freguesia atestando que o requerente é membro da comissão de festas respectiva, que o local onde a tourada se realiza cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 51.º e que não existem quaisquer impedimentos à realização da mesma;

b) No caso de tourada não tradicional, informação do presidente da junta de freguesia sobre a existência ou não de eventuais inconvenientes à realização da tourada, nomeadamente quanto ao local.

3 — O presidente da câmara municipal solicita à Polícia de Segurança Pública informação sobre a inexistência de impedimentos de ordem pública que obstem à realização da tourada à corda.

4 — Quando a tourada à corda se realizar em areais e portos ou varadouros, a informação prevista no número anterior deve também ser solicitada às autoridades marítimas competentes.

5 — Uma vez observado o disposto nos n.ºs 2 a 4, o presidente da câmara municipal emite a competente licença,

mas condicionando-a sempre à apresentação, por parte do requerente, de um recibo de seguro de responsabilidade civil para foguetes e foguetões no valor mínimo de € 5000 e um recibo de seguro de responsabilidade civil geral no mesmo valor, que se destina a cobrir os danos que ocorram dentro dos limites do percurso do arraial ou que sejam motivados por fugas dos animais em todos os casos em que estas não sejam imputáveis ao ganadeiro ou criador.

6 — O presidente da câmara municipal pode, tendo em vista a segurança pública, condicionar também a emissão da licença à apresentação, por parte do requerente respectivo, de um documento comprovativo da requisição de uma ambulância de prevenção no local de realização da tourada.

7 — A licença para a realização da tourada à corda deve ser levantada até três dias úteis antes daquele em que a mesma decorre.

8 — Ao promotor da tourada à corda incumbe obrigatoriamente o respeito escrupuloso dos termos expressos na respectiva licença.

Artigo 73.º**Horário e percurso da tourada**

1 — As horas de início e termo da tourada à corda são fixadas na respectiva licença.

2 — Na mesma licença são indicados, com precisão, os limites do percurso da tourada, sem prejuízo do disposto no artigo 54.º

Artigo 74.º**Publicidade**

1 — Até vinte e quatro horas antes da realização da mesma, a tourada à corda é anunciada pelo seu promotor em órgão de comunicação social de expansão local ou, na falta deste, nos locais de estilo habituais, com indicação do dia, da hora, do local de realização da tourada e do percurso alternativo para o trânsito.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a realização de largada de touro deve ainda ser publicamente anunciada pelo seu promotor mediante aviso público antes do início da largada.

SECÇÃO IV**Da responsabilidade e fiscalização****Artigo 75.º****Responsabilidade do promotor**

Sem prejuízo do disposto neste diploma, o promotor da tourada à corda fica sujeito à aplicação de todas as regras e princípios sobre responsabilidade civil e criminal constantes da lei.

Artigo 76.º**Responsabilidade do ganadeiro**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, deve o ganadeiro ou seu representante tomar todas as medidas e precauções necessárias para que não se verifique a rotura da corda ou a fuga do touro, quer no local da tourada, quer no transporte e condução dos animais.

2 — Ocorrendo a rotura da corda ou a fuga de touro, o ganadeiro ou o seu representante respondem pelos danos causados, nos termos das regras gerais sobre responsabilidade civil e criminal.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 é extensivo à hipótese de o touro, no decurso da lide, provocar danos ao ultrapassar os limites previstos no artigo 54.º

4 — O ganadeiro é igualmente responsável pelo cumprimento do disposto nos artigos 60.º a 71.º

Artigo 77.º

Delegado municipal

1 — A câmara municipal nomeia um delegado municipal por cada tourada, por sorteio com garantia de rotatividade, mediante a organização prévia de uma lista de pessoas idóneas.

2 — O delegado municipal comunica à Polícia de Segurança Pública e à câmara municipal respectiva todas as infracções a este diploma que venham a verificar-se e orienta a execução da tourada, nomeadamente quanto aos seguintes aspectos:

a) Verificação da extensão dos percursos e controle do tempo de duração da lide de cada touro, de acordo com o estabelecido nos artigos 54.º e 55.º;

b) Zelar pelo cumprimento das disposições da secção II do presente capítulo, sem prejuízo do disposto nos artigos 65.º a 68.º;

c) Mandar executar os sinais da saída dos touros previstos no artigo 56.º

3 — Sempre que possível, deve o delegado municipal verificar o cumprimento do disposto no artigo 63.º

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é também competência do delegado municipal a fiscalização do disposto no n.º 3 do artigo 64.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 65.º e no artigo 67.º

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve o ganadeiro ou seu representante possuir, durante a tourada, os documentos de identificação dos animais que são corridos e apresentá-los ao delegado municipal ou ao veterinário municipal sempre que para tal seja solicitado.

6 — O delegado deve registar no documento de identificação do bovino a conferência da data afixada pelo ganadeiro como sendo a da corrida do touro para efeitos da contagem do período de descanso imposto pelo n.º 3 do artigo 64.º

Artigo 78.º

Polícia de Segurança Pública e autoridade marítima

Ao comando da Polícia de Segurança Pública e à competente autoridade marítima, na medida em que participem no processo de licenciamento ou de fiscalização de tourada, incumbe providenciar tudo o que importa à ordem pública, segurança e facilidade de trânsito nas zonas em que se efectue a tourada e zelar pelo cumprimento do disposto neste diploma.

Artigo 79.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação a violação dos deveres impostos no presente capítulo, sendo punidas com a coima de € 150 a € 1500 todas as infracções para as quais não se preveja coima específica.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a realização de uma tourada sem a necessária licença, implica

o pagamento de uma coima cujo montante mínimo é igual ao triplo da taxa da licença concretamente aplicável.

3 — Constitui contra-ordenação punível com uma coima de € 200 a € 2000:

a) A infracção ao n.º 3 do artigo 58.º;

b) A infracção ao artigo 60.º, excepto no caso das bezerradas;

c) A infracção ao artigo 61.º, excepto a alínea d) do n.º 4;

d) A infracção ao artigo 64.º

4 — Constitui contra-ordenação punível com uma coima de € 250 a € 2500:

a) A infracção ao artigo 59.º;

b) A infracção aos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 63.º

5 — Em caso de reincidência, as coimas são agravadas num terço, no dobro e no triplo do valor da primeira coima quando se trate, respectivamente, da segunda, terceira ou subsequentes infracções.

6 — Em caso de reincidência por violação do disposto na subsecção II, «Do touro», para além do agravamento do valor da coima previsto no número anterior é aplicada, obrigatoriamente, ao ganadeiro a sanção acessória de interdição de correr touro em tourada à corda por 14 dias seguidos na área do concelho em que se deu a reincidência.

7 — Em caso de reincidência de infracção cometida por vendedor ambulante, para além do agravamento da coima prevista no n.º 5, é aplicada, obrigatoriamente, a sanção acessória de interdição do exercício daquela actividade na área do concelho em que se deu a reincidência por um período de 30 dias seguidos.

8 — Há reincidência sempre que o agente incorra em nova contra-ordenação até 12 meses a contar da data em que foi notificado da punição por contra-ordenação da mesma natureza.

9 — Para efeitos do número anterior, constituem contra-ordenações da mesma natureza aquelas que violam a mesma norma.

10 — A infracção das disposições contidas neste capítulo, além da responsabilidade civil e criminal a que possa dar lugar, pode ainda implicar a não concessão de licença para touradas na mesma freguesia, ou no local onde se realizou a tourada, pelo período que ainda restar para findar a época de realização prevista no n.º 1 do artigo 49.º e em toda a época taurina seguinte.

Artigo 80.º

Fiscalização

1 — A fiscalização respeitante a este capítulo e o levantamento de autos de notícia é competência do delegado municipal e dos agentes da Polícia de Segurança Pública, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Quando a tourada se realizar em terrenos ou áreas sob jurisdição da autoridade marítima, as obrigações e competências atribuídas no número anterior à Polícia de Segurança Pública entendem-se cometidas aos agentes da Polícia Marítima ou de outra corporação que a substitua.

3 — Todas as infracções ao disposto na subsecção II, «Do touro», podem ser objecto de auto de notícia levantado pelo médico veterinário municipal ou pelos correspondentes técnicos do serviço de desenvolvimento agrícola da área da realização da tourada.

Artigo 81.º

Quarta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março

1 — São revogados o n.º 5 do artigo 4.º, os artigos 14.º a 18.º-A, 32.º, 33.º e 33.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março.

2 — Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 22.º e 30.º passam a ter seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objecto

Constitui objecto do presente diploma a definição do regime específico de exercício da polícia administrativa a cargo da Região Autónoma dos Açores, bem como o licenciamento de jogos que não sejam de fortuna ou azar nem modalidades afins.

Artigo 2.º

Competências de polícia administrativa

1 — Na Região as competências de polícia administrativa são exercidas nos termos da estrutura orgânica do Governo Regional.

2 —
3 —

Artigo 4.º

[...]

1 —
2 —
3 —

4 — O disposto nos números anteriores não dispensa a comunicação do alojamento de estrangeiros, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que define as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português.

5 — (*Revogado.*)

Artigo 22.º

Regulamentação

1 —
2 — O regulamento a que se refere o número anterior é competência da entidade competente para o licenciamento.

Artigo 30.º

Infracções em matéria de condicionamentos

1 —

2 — A realização de espectáculos de variedades ou diversão referidos no n.º 1 do artigo 13.º sem a licença especial exigida, ou com a inobservância das condições que nesta sejam estabelecidas, é punida com coima de € 100 a € 1000.

3 —

Artigo 82.º

Legislação revogada

1 — São revogados o n.º 5 do artigo 4.º, os artigos 14.º a 18.º-A, 32.º, 33.º e 33.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março.

2 — É revogada a Portaria n.º 27/2003, de 17 de Abril, com o início da vigência do capítulo XIII, prevista no artigo 85.º

Artigo 83.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março, com a redacção ora introduzida, é republicado como anexo II que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 84.º

Norma transitória

1 — Aos processos de licenciamento ou contra-ordenação iniciados antes da entrada em vigor do presente diploma continuará a aplicar-se a legislação anterior.

2 — No período de 90 dias, a contar da publicação do presente diploma, devem as câmaras municipais adaptar os seus regulamentos de taxas ao presente diploma.

Artigo 85.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, excepto o capítulo XIII, que entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2008.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 2 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO I

Mapa das touradas consideradas tradicionais previsto no n.º 1 do artigo 45.º**Município de Angra do Heroísmo****Freguesia dos Altares**

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Cales.....			1
Largo da Igreja.....	Espírito Santo.....	Maio.....	1
Largo da Igreja.....	Senhora de Lourdes.....	Setembro.....	1

Freguesia das Cinco Ribeiras

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da Igreja	Espírito Santo	Junho	1
Largo da Igreja	Santo António	Agosto	1

Freguesia da Conceição

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Outeiro	Espírito Santo/Império do Outeiro	Maio ou Junho	1
Corpo Santo	Império da Caridade	Julho	1
Guarita	Festa do Império	Agosto	1
Lameirinho	Espírito Santo	Agosto	1
Desterro	Festa da Ermida	Setembro	1
Nasce Água	Festas da Lapinha	Setembro	1

Freguesia das Doze Ribeiras

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Centro da freguesia	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Centro da freguesia	Santo António	Julho	1

Freguesia da Feteira

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Cemitério ao Marco	Senhora da Consolação	Agosto	2
Igreja paroquial	Senhora das Mercês	Setembro	1

Freguesia do Porto Judeu

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Terreiro	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Caminho da cidade	Cristo Salvador do Mundo	Julho	1
Lago de Santo António	Festas do Porto Judeu	Agosto	1
Porto	Festas do Porto Judeu	Agosto	1
Refugio	Festas do Porto Judeu	Agosto	1
Terreiro	Festas do Porto Judeu	Agosto	1

Freguesia do Posto Santo

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Espigão	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Grota do Medo	Espírito Santo	Julho	1
Posto Santo	Santo António	Agosto	1

Freguesia do Raminho

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da Igreja	Espírito Santo	Maio	1
Largo da Igreja	Sagrado Coração de Jesus	Agosto	2

Freguesia da Ribeirinha

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da Fonte	1.º de Maio	Maio	1
Rua da Igreja	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Serra	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Santo Amaro	Espírito Santo	Junho	1
Ladeira Grande	Beato João B. Machado	Agosto	1
Rua da Igreja	Santo António	Julho	1
Serra	Santo António	Julho	1
Fonte	Festas da Fonte	Setembro	1

Freguesia de Santa Bárbara

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da Igreja	Espírito Santo	Maio	1
Largo da Igreja	Santo António	Agosto	2

Freguesia de Santa Luzia

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Ladeira Branca	Espírito Santo	Maio	1
São João de Deus	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
São João de Deus	Senhora do Parto	Agosto	1

Freguesia de São Bartolomeu

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da Igreja	Espírito Santo	Maio	1
Regatos	Espírito Santo	Julho	1
Largo da Igreja	Santo António	Setembro	1
Pesqueiro	Senhora dos Milagres	Setembro	1

Freguesia de São Bento

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Reguinho	Santo António	Maio ou Junho	1
São Luís	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
São Bento	Espírito Santo	Julho	1
Arco	Espírito Santo	Agosto	1

Freguesia de São Mateus

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Cantinho	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Terreiro (homens do mar)	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Terreiro (homens da terra)	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Porto	Santo António	Agosto	1

Freguesia de São Pedro

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Pico da Urze	Espírito Santo	Maio	1
Figueiras Pretas ou Império das Bicas	Império das Bicas	Maio/Junho ou Julho	1

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Pico da Urze	Senhora da Penha de França	Setembro	1
São Carlos	Espírito Santo	Setembro	1

Freguesia de São Sebastião

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da Fonte	Espírito Santo	Maio	1
Largo da Fonte	Santa Ana	Julho	2
Ribeira Seca	Festas da Ribeira Seca	Setembro	1

Freguesia da Serreta

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Lugar da Cova	Sagrado Coração de Jesus	Julho	1
Largo da Igreja	Senhora dos Milagres	Setembro	1
Praça	Santo António	Setembro	1

Freguesia da Terra-Chã

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Terra-Chã	Espírito Santo	Maio	1
Canada de Belém	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Boa Hora	Espírito Santo	Junho	1
Terra-Chã	Santo António	Julho ou Agosto	1

Município da Praia da Vitória

Freguesia da Aqualva

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da Igreja	Senhora da Pêra	Agosto	2
Cruzeiro	Nossa Senhora Guadalupe	Agosto	1

Freguesia dos Biscoitos

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da Igreja Velha	São Pedro	Julho	1
Rua Longa	São Pedro	Julho	1
Caminho do conelho	Santo António (segunda-feira, terça-feira e quarta-feira)	Setembro	3
Porto	Santo António (domingo)	Setembro	1

Freguesia do Cabo da Praia

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da Igreja	Santa Catarina	Agosto	2

Freguesia da Fonte do Bastardo

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da Igreja	Santo António	Agosto	2

Freguesia das Fontinhas

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da Fontinha	São João	Junho ou Julho	1
Largo da Igreja	Senhora da Pena	Julho/Agosto	2
Lugar de Santo António	Santo António	Julho/Agosto	1
Areeiro	Senhora da Pena	Agosto	1

Freguesia das Lajes

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da Igreja	Freguesia das Lajes	Outubro	3

Freguesia do Porto Martins

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Porto Martins	Santa Margarida	Setembro	2
Porto de São Fernando	São João	Junho	1

Freguesia das Quatro Ribeiras

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da Igreja	Santo António	Agosto	2

Freguesia de Santa Cruz

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Santo António do Rossio	Império do Rossio	Maio ou Junho	1
Casa da Ribeira	São João	Junho	2
Juncal	Santa Rita	Julho ou Agosto	2
Estrada de 25 de Abril	Santa Luzia	Julho/Setembro	2
Caminho do cemitério	Festas da Cidade	Agosto	1
Santa Luzia	Santa Luzia	Setembro	2
Figueiras do Paim	Espírito Santo	Setembro/Outubro	2
Rua de Gervásio Lima	Espírito Santo	Setembro/Outubro	1

Freguesia de São Brás

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Pias (da Sociedade Recreativa à Cruz)	Festas tradicionais	Agosto	2

Freguesia da Vila Nova

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Caminho do concelho	São João	Junho	1
Senhora da Ajuda	Senhora da Ajuda	Junho	1
Caminho do concelho	Sagrado Coração de Jesus	Agosto	3

Município de Santa Cruz da Graciosa

Freguesia do Guadalupe

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Largo da Vitória	Nossa Senhora da Vitória	Maio ou Junho	1
Barro Branco	Festa do Barro Branco	Junho ou Julho	1
Caminhos dos poços	Nossa Senhora da Esperança	Julho/Agosto	1
Caminho do tanque	São Miguel Arcanjo	Julho ou Agosto	1
Caminho da igreja	Nossa Senhora do Guadalupe	Agosto	1
Caminho da Vitória	Santo António	Agosto	1
Brasileira	Festa Brasileira	Agosto ou Setembro	1

Freguesia da Luz

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Folga	Santo António	Junho	1
Rua de 6 de Janeiro	Sagrado Coração de Jesus	Junho ou Julho	1
Carapacho	Nossa Senhora de Lourdes	Agosto	1
Rua de 6 de Janeiro	Nossa Senhora da Luz	Agosto ou Setembro	1

Freguesia da Praia (São Mateus)

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Rochela	Nossa Senhora da Guia	Maio ou Junho	1
Rua do Mar	Trindade	Maio ou Junho	1
Rua do Mar	São João	Junho	1
Lagoa	Santa Ana	Julho	1
Rua do Mar	São Mateus	Julho	1
Fonte do Mato	Nossa Senhora do Livramento	Agosto ou Setembro	1

Freguesia de Santa Cruz

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Corpo Santo	São João	Junho	1
Bom Jesus	Bom Jesus	Junho ou Julho	1
Corpo Santo	São Pedro	Junho ou Julho	1
Dores	Nossa Senhora das Dores	Julho ou Agosto	1
Rebentão	Festa do Rebentão	Julho ou Agosto	1
Corpo Santo	Santo Cristo	Agosto	2
Corpo Santo	São Pedro Gonçalves	Setembro	1

Município das Velas

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Beira		Maio	1
Vila das Velas		Maio ou Junho	1

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Fajã do Ouvidor		Setembro	1
Manadas	Nossa Senhora do Guadalupe		1
Norte Grande	Nossa Senhora das Neves		1
Rosais	Senhora do Rosário		1
Santo Amaro	Festa de Santo Amaro		1
Santo António	Santo António		1
São Pedro	Festa de São Pedro		1
Terreiros	Aniversário da filarmónica		1
Urzelina	Festa de São Mateus		1

Município da Calheta

Local	Festas	Mês	Número de touradas
Norte Pequeno	Festa de Nossa Senhora do Rosário	Agosto	1
Biscoitos	Festas de São João		1
Calheta	Festas dos Marítimos		1
Calheta	Senhor Bom Jesus da Fajã Grande		1
Ribeira Seca	Aniversário da Filarmónica da S. U. P. Ribeira Seca		1
Santo Antão	Senhor Bom Jesus e Nossa Senhora da Guia		1
Topo	Festas dos Marítimos		1

ANEXO II

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

Constitui objecto do presente diploma a definição do regime específico de exercício da polícia administrativa a cargo da Região Autónoma dos Açores, bem como o licenciamento de jogos que não sejam de fortuna ou azar nem modalidades afins.

Artigo 2.º

Competências de polícia administrativa

1 — Na Região as competências de polícia administrativa são exercidas nos termos da estrutura orgânica do Governo Regional.

2 — O aviso a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, que regulamenta o direito de reunião e manifestação, é dirigido ao membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa, quando se trate de concelhos em que se encontram sediados os departamentos do Governo Regional, e às câmaras municipais, nos restantes casos.

3 — A angariação de receitas para fins de beneficência e assistência, ou de investigação científica a elas associadas, por pessoas singulares ou colectivas legalmente constituídas, rege-se por diploma regional próprio.

CAPÍTULO II

Dos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e de bebidas e casas de jogos lícitos

SECÇÃO I

Dos empreendimentos turísticos e estabelecimentos de restauração e de bebidas

Artigo 3.º

Regime aplicável

Os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento temporário, animação de turistas e de restauração e de bebidas regem-se por legislação específica, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

Artigo 4.º

Registo de hóspedes

1 — Nos empreendimentos turísticos a que se refere o presente capítulo deve proceder-se ao registo de hóspedes por inscrição do nome, da profissão e da residência habitual, bem como da data e da hora de entrada e de saída, logo que esta se verifique.

2 — Deve ser mantida a confidencialidade dos dados.

3 — O registo de hóspedes é efectuado em suporte idóneo, mantido e prontamente facultado à entidade fiscalizadora que o solicite, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, que regula a protecção de dados pessoais.

4 — O disposto nos números anteriores não dispensa a comunicação do alojamento de estrangeiros, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 23/2007, de 24 de Julho, que define as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português.

5 — Em hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares o registo a que se refere o presente artigo faz-se de acordo com regulamento da câmara municipal respectiva, nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, que regula o regime jurídico da instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos.

SECÇÃO II

Das salas e casas de jogos lícitos

Artigo 5.º

Definições

1 — Consideram-se jogos lícitos, para efeitos do presente diploma, aqueles que, nos termos legais, não devam ser considerados de fortuna ou azar, ou afins, que não sejam proibidos e não envolvam qualquer risco de perda ou probabilidade de ganho de dinheiro ou outros bens economicamente avaliáveis.

2 — A especificação das modalidades consideradas como sendo de jogo lícito é objecto de portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa.

3 — Consideram-se salas e casas de jogos lícitos, para efeitos do presente diploma, os estabelecimentos ou outros recintos onde se pratiquem tais jogos, a que tenha acesso o público, mesmo que só facultado por meio de convite ou mediante qualquer modalidade de pagamento.

Artigo 6.º

Licenciamento de jogos lícitos

1 — A prática de jogos lícitos fica sujeita a licenciamento pelo membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, relativamente à instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos.

2 — O licenciamento da prática de jogos lícitos é precedido de parecer da força de segurança competente.

3 — Para o licenciamento de jogos lícitos em espaços não exclusivamente destinados a esse fim, o parecer referido no número anterior incide, nomeadamente, sobre a conveniência de tais jogos decorrerem em recinto autónomo ou delimitado em relação ao estabelecimento principal.

Artigo 7.º

Licenciamento de jogos lícitos em associações

1 — As associações legalmente constituídas e outras entidades sem fim lucrativo que pretendam explorar jogos lícitos, ou proporcionar aos associados distrações ou divertimentos, ficam sujeitas aos preceitos aplicáveis do presente diploma e respectivos regulamentos, devendo munir-se das licenças para o efeito necessárias, desde que tais actividades se coadunem com os seus fins estatutários.

2 — Em associações e outras entidades sem fim lucrativo não depende de licenciamento a prática, pelos respectivos associados, de jogos não sujeitos a qualquer pagamento que constituam simples distração.

3 — As associações e outras entidades sem fim lucrativo declaradas pessoa colectiva de utilidade pública que pretendam explorar jogos lícitos ficam isentas das taxas aplicáveis ao respectivo licenciamento.

Artigo 8.º

Regime excepcional de licenciamento

Nos hotéis, estalagens e pousadas é permitido o licenciamento de salas de jogos lícitos com máquinas de diversão em espaços que comuniquem internamente com outras dependências ou anexos dos mesmos, sem prejuízo do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2001/A, de 4 de Agosto, regime do exercício da actividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão.

Artigo 9.º

Novo licenciamento

Implicam a emissão de novo título de licenciamento, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, as seguintes situações:

- a) Mudança do local do estabelecimento;
- b) Reabertura do estabelecimento decorrido um ano após o seu encerramento, quer tenha sido coercivo ou simplesmente por ausência de renovação de licença.

SECÇÃO III

Dos condicionamentos

Artigo 10.º

Restrições comuns

1 — É proibido aos proprietários ou entidades exploradoras dos estabelecimentos abrangidos pelo presente capítulo, incluindo qualquer associação sem fins lucrativos, ou quem aí os represente, consentir que neles se realizem actividades ou se pratiquem actos ilegais, bem como actos que perturbem a ordem ou tranquilidade dos vizinhos.

2 — Os proprietários ou entidades exploradoras dos estabelecimentos, ou quem aí os represente, devem tomar as providências necessárias para a manutenção da ordem, designadamente não permitindo a permanência de indivíduos que revelem indícios de embriaguez ou de consumo de outras substâncias psicotrópicas.

Artigo 11.º

Restrições específicas em matéria de jogos lícitos

1 — É proibida a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal, a entrada e permanência em salas ou casas exclusivamente destinadas à prática de jogos lícitos, bem como a prática dos mesmos em qualquer estabelecimento, associação ou entidade sem fins lucrativos.

2 — É proibido o licenciamento de jogos lícitos em recintos situados nas proximidades de estabelecimentos de ensino.

3 — É proibida a prática de jogos bancados nos estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas.

4 — É proibida a prática de quaisquer jogos por menores de 16 anos nos estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas.

5 — As proibições referidas nos números anteriores constam de aviso a afixar nos estabelecimentos referidos no presente capítulo, de acordo com modelo a definir por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa.

6 — É proibida a prática de jogos lícitos antes das 7 e depois das 24 horas.

Artigo 12.º

Restrições específicas dos estabelecimentos de restauração e de bebidas com salas ou espaços de dança

1 — É interdita a entrada a menores de 16 anos nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de salas ou espaços destinados a dança.

2 — É permitida a entrada a menores de 16 anos nos estabelecimentos de restauração que disponham de salas ou espaços destinados a dança, quando acompanhados de adulto.

3 — É permitida a entrada a maiores de 12 anos em estabelecimentos de bebidas com salas ou espaços destinados a dança entre as 14 e as 18 horas de sábados, domingos e feriados, sem prejuízo do disposto nos artigos 10.º e 11.º

Artigo 13.º

Espectáculos de variedades ou diversão

1 — É permitida a realização de espectáculos de variedades ou diversão denominados na prática internacional por *strip-tease* ou outros de natureza análoga em salas de dança, mediante licença especial a conceder para o efeito pela câmara municipal.

2 — A concessão da licença deve ser recusada sempre que necessidades de respeito pela ordem, segurança e tranquilidade públicas o justifiquem.

3 — É reservado a maiores de 18 anos o acesso aos locais onde se realizem espectáculos de *strip-tease* ou outros de natureza análoga.

CAPÍTULO III

Da venda ambulante ou sazonal de bebidas e alimentos e do jogo ambulante

Artigo 14.º

Definição

(Revogado.)

Artigo 15.º

Licenciamento

(Revogado.)

Artigo 16.º

Condicionamentos

(Revogado.)

CAPÍTULO IV

Restantes actividades

Artigo 17.º

Adaptação

(Revogado.)

Artigo 18.º

Competências

(Revogado.)

CAPÍTULO V

Das medidas de polícia

Artigo 19.º

Encerramento de estabelecimentos

1 — Pode o membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa ordenar o encerramento imediato de um estabelecimento sempre que, mediante instrução:

a) Se constate ser factor de delinquência ou de perturbação da ordem pública;

b) Se constate que nele é explorada, ainda que por terceiros, actividade delituosa punida pela lei penal;

c) Haja recusa a ordem fundamentada, dada por entidade competente, sobre requisitos de funcionamento.

2 — O regime previsto no número anterior é igualmente aplicável às actividades licenciadas nos termos do presente diploma.

3 — Sempre que a fiscalização para o efeito competente detectar alguma situação passível de aplicação das medidas de polícia previstas no presente artigo deve informar o membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa, a fim de serem promovidas as diligências devidas.

Artigo 20.º

Procedimentos prévios

1 — O encerramento ou a revogação das licenças a que se refere o artigo anterior é precedido dos pareceres dos departamentos do Governo Regional competentes em razão da matéria, da câmara municipal da área do estabelecimento e das forças de segurança, de acordo com as competências legalmente previstas.

2 — O disposto no número anterior não se aplica quando, atendendo a circunstâncias excepcionais que requeiram uma intervenção imediata, o despacho de encerramento ou a revogação das licenças devam ser proferidos em prazo inferior ao do número seguinte.

3 — Os pareceres a que se refere o n.º 1 do presente artigo são proferidos no prazo de 15 dias.

Artigo 21.º

Restrição do horário de funcionamento

1 — Na Região Autónoma dos Açores compete exclusivamente às câmaras municipais a restrição do horário de funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas, nos termos do regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais previsto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio.

2 — A restrição dos horários de funcionamento das salas ou casas de jogos lícitos compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de polícia administrativa.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos estabelecimentos de restauração e de bebidas em que haja sido autorizada a prática de jogos lícitos é aplicável a todas as actividades do estabelecimento o horário mais restritivo fixado pela câmara municipal.

CAPÍTULO VI

Das taxas

Artigo 22.º

Regulamentação

1 — Pela concessão das licenças a que se refere o presente diploma são devidas as taxas fixadas em regulamento.

2 — O regulamento a que se refere o número anterior é competência da entidade competente para o licenciamento.

Artigo 23.º

Cobrança e destino das receitas

A competência para a cobrança das taxas a que se refere o artigo anterior é exercida pelas entidades com competência para o licenciamento, constituindo receita própria das mesmas.

CAPÍTULO VII

Das contra-ordenações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 24.º

Definição

1 — A infracção de um dever ou obrigação imposto pelo presente regulamento, por acção ou omissão, para a qual se comine uma coima, constitui contra-ordenação.

2 — A negligência é punível.

3 — A tentativa é punível, nos casos previstos nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 11.º, no n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 3 do artigo 13.º

Artigo 25.º

Repetição de contra-ordenação

1 — Considera-se repetição a prática de contra-ordenação idêntica antes de decorrido um ano sobre a data do trânsito em julgado de punição anterior.

2 — As coimas aplicadas nos termos deste regulamento são acrescidas de um terço por uma repetição e metade por cada uma das seguintes.

3 — Para efeitos deste artigo, existe nos serviços dependentes do membro do Governo Regional com competência em matéria de polícia administrativa um registo das infracções que contém:

- a) A natureza das infracções;
- b) A data da infracção;
- c) O nome do estabelecimento e do infractor ou infractores.

Artigo 26.º

Competência e procedimento

1 — A competência para a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação das correspondentes coimas pertence ao membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa.

2 — A participação das contra-ordenações é efectuada por qualquer agente das entidades fiscalizadoras bem como por denúncia particular.

3 — As entidades fiscalizadoras remetem os autos de notícia no prazo de dois dias ao membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa para efeitos de instrução do procedimento contra-ordenacional.

Artigo 27.º

Pessoas colectivas

Quando o responsável pela contra-ordenação seja uma pessoa colectiva, o montante máximo da coima aplicável poderá ser elevado até ao dobro relativamente às infracções previstas no presente capítulo, com excepção das entidades a que se refere o artigo 7.º

Artigo 28.º

Destino das receitas

As importâncias resultantes da aplicação das coimas a que se refere o presente diploma constituem receita própria da Região.

SECÇÃO II

Infracções ao disposto no capítulo II

Artigo 29.º

Infracções em matéria de registo de hóspedes

1 — A falta do registo de hóspedes a que se refere o artigo 4.º é punida com coima de € 100 a € 750.

2 — As restantes infracções às disposições respeitantes ao registo de hóspedes são punidas com coima de € 50 a € 250.

Artigo 30.º

Infracções em matéria de condicionamentos

1 — A violação do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 11.º, no n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 3 do artigo 13.º é punida com coima de € 125 a € 500.

2 — A realização de espectáculos de variedades ou diversão referidos no n.º 1 do artigo 13.º sem a licença especial exigida, ou com inobservância das condições que nesta sejam estabelecidas, é punida com coima de € 100 a € 1000.

3 — Simultaneamente com a coima pode ser determinada a aplicação da sanção acessória de interdição de exercício da actividade por um prazo até dois anos.

Artigo 31.º

Infracções em matéria de jogos lícitos

1 — Pela exploração ou consentimento da prática de jogos sem licença, ou de jogos não previstos na licença, é aplicável a coima de € 75 a € 375.

2 — Pela exploração ou consentimento da prática de jogos bancados é aplicável a coima de € 100 a € 400.

3 — A permissão da prática de jogos por pessoa de idade inferior à permitida é punida com coima de € 100 a € 500.

4 — Pela prática das infracções a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo é aplicável a cada jogador participante uma coima cujos valores mínimo e máximo

correspondem a metade dos fixados para os responsáveis pela exploração.

5 — Caso o responsável pela exploração seja pessoa colectiva, os montantes das coimas previstas no número anterior calculam-se com base nos valores aplicáveis a pessoa singular.

6 — As associações a que se refere o artigo 7.º ficam sujeitas ao regime sancionatório previsto nos números anteriores.

SECÇÃO III

Infracções ao disposto no capítulo III

Artigo 32.º

Falta ou violação das licenças

(Revogado.)

SECÇÃO IV

Infracções ao disposto no capítulo IV

Artigo 33.º

Remissão

(Revogado.)

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete, cumulativamente, às forças de segurança, às câmaras municipais, às autoridades de saúde regional, de ilha e concelhias e à Inspeção Regional das Actividades Económicas.

Artigo 35.º

Delimitação de perímetros

(Revogado.)

Artigo 36.º

Delegação de poderes

As competências atribuídas pelo presente diploma aos membros do Governo Regional podem ser objecto de delegação nos termos gerais.

Artigo 37.º

Averbamentos a alvarás

São efectuados pela câmara municipal da respectiva área os averbamentos a títulos de funcionamento de estabelecimentos de restauração ou de bebidas válidos emitidos pelo membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, que regula o regime jurídico da instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas.

Artigo 38.º

Regulamentação

A regulamentação relativa às modalidades de jogo lícito, ao modelo de aviso de proibições e aos montantes das taxas devidas pela concessão das licenças, prevista, respectivamente, nos artigos 5.º, n.º 2, 11.º, n.º 5, e 22.º, n.º 1, do presente diploma é publicada no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 39.º

Norma transitória

Enquanto não for publicada a regulamentação a que se refere o artigo anterior mantêm-se em vigor os regulamentos anteriores aplicáveis nesta matéria.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto Legislativo Regional n.º 18/96/A, de 6 de Agosto, e o Decreto Legislativo Regional n.º 4/98/A, de 10 de Março.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 17/2008/M

Apresenta à Assembleia da República a proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses

O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, definiu o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses, nomeadamente quanto aos deveres, direitos e regalias a que têm acesso e as condições em que esse acesso se concretiza, as responsabilidades do Estado e das autarquias locais e ainda a clarificação das responsabilidades do Fundo de Protecção Social do Bombeiro.

O regime jurídico vigente envolve matérias cuja aplicação generalizada a todo o território nacional se impõe, nomeadamente no que se refere ao regime de protecção social, assistência e seguros, por imperativo constitucional. O Fundo de Protecção Social do Bombeiro gerido desde 1932 pela Liga dos Bombeiros Portugueses terá sempre de incluir todos os bombeiros portugueses, devido às implicações que daí decorrem em sede de protecção social dos bombeiros portugueses de todo o território nacional e não apenas do território continental.

Assim, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, a Assembleia Legislativa da

Região Autónoma da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de alteração:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho

O artigo 1.º do Decreto-lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«O presente decreto-lei define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território nacional, sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com efeitos reportados ao início de vigência do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 24 de Junho de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 18/2008/M

Altera o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica, aprovado pela Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro.

A Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, que define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica, veio revogar os artigos 40.º, excepto no que concerne ao cultivo, e 41.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, não se revelou eficaz na prevenção do consumo destas substâncias e, ao mesmo tempo, provocou um aumento significativo da criminalidade associada ao consumo.

A cominação como contra-ordenação das situações de consumo, aquisição e detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, não teve o efeito pretendido porque os consumidores, não dispondo de capacidade financeira, depararam-se com acrescidas dificuldades financeiras, além de não atingirem o efeito dissuasor pretendido.

A estipulação legal do n.º 2 do artigo 2.º da referida Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, que proporcionou um quadro legal facilitador para o pequeno traficante, refugiado na consideração legal como consumidor e na possibilidade da quase livre circulação de substâncias para consumo médio individual durante o período de 10 dias.

Nessa medida, imperam razões para a requalificação como crime, tal como previa o anterior regime definido pelo Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, onde se devem privilegiar as medidas alternativas à pena de prisão, mostrando preferência pela adopção do tratamento compulsivo dos toxicodependentes.

Assim, esta alteração legislativa visa reforçar a estratégia da prevenção mediante um quadro legal consentâneo com a realidade. Nesta esteira, entende-se por conveniente repristinar os artigos 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, apresenta a seguinte proposta de alteração:

Artigo 1.º

Norma repristinatória

São repristinados os artigos 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, bem como as demais disposições que se mostrem incompatíveis com o presente regime.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 10 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 8



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa